


CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Ata da 330a. SESSÃO, realizada em 16.01.1980

Í N D I C E

Fls.

- ARROZ — IMPORTAÇÃO:	
- INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ, PARA FORMAÇÃO DE ESTOQUE — ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO VOTO CMN Nº 340/79.....	5
- VARIAÇÃO DE 10% NAS QUANTIDADES IMPORTADAS — VOTOS CMN NºS 122, 298 E 340/79 — ISENÇÃO DO IMPOSTO PARA ATÉ 759.000t.....	6, §4
- AUTORIZAÇÕES A VIAJANTES PARA COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR — PERÍODOS DE 1º A 30.9, 1º A 31.10 E 1º A 30.11.79....	39
- BANCO ECONÔMICO S.A. — AQUISIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS DA BOLSA DE VALORES BAHIA-ALAGOAS — PERMUTA POR CARTA-PATENTE DE AGÊNCIA — DECRETO-LEI Nº 1.337, DE 23.07.74.....	38
	Anexo
	221



- BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. E BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — INSTALAÇÃO DE AGÊNCIAS EM VITÓRIA (ES) E SALVADOR (BA).....	47
Anexo	257
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. — INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA NO RECIFE (PE).....	46
Anexo	255
- CAPITAL DE GIRO — EMPRÉSTIMOS A PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — RESOLUÇÕES NºS 388 e 591, RESPECTIVAMENTE DE 15.09.76 E 07.12.79 — NORMAS COMPLEMENTARES — RESOLUÇÃO Nº 598.....	28
- CARNE BOVINA — PLANO DE ESTOQUE REGULADOR DE 1976 — APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS À OPERAÇÃO REALIZADA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL.....	32
Anexo	171
- CARNE OVINA — INCLUSÃO NA POLÍTICA DE ESTOQUE REGULADOR.....	8
- CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL — DESPEDIDA AO EXMO. SR. MINISTRO DA FAZENDA, DR. KARLOS RISCHIBIETER.	50

*Handwritten signature*

- CRÉDITO RURAL:	
- ASSISTÊNCIA FINANCEIRA ESPECIAL A AGROPECUARIAS PREJUDICADAS POR ESTIAGEM — CIRCULAR Nº 433, DE 23.05.79 — MINUTA DE CIRCULAR.....	33
Anexo	175
- BATATA-SEMENTE, AMENDOIM E FEIJÃO DAS SECAS — CUSTEIO DE LAVOURAS NA REGIÃO CENTRO-SUL.....	12
- CUSTEIO INTEGRAL E SINGULAR — ALTERAÇÃO DE NORMAS — CIRCULAR Nº 488, DE 26.12.79.....	30
Anexo	90
- ENCARGOS FINANCEIROS PARA AS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE — NOVAS BASES — PRORROGAÇÃO DO INÍCIO DE VIGÊNCIA.....	10
- LAVOURAS DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE — COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES BÁSICOS DE CUSTEIO....	12
Anexo	56
- LINHA ESPECIAL DE CRÉDITO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS EM PROPRIEDADES RURAIS DO NORDESTE SEMI-ÁRIDO — CRIAÇÃO DE "FUNDO DE RISCO" — ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	35
Anexo	178

- RESOLUÇÃO Nº 69, DE 22.09.67 — APLICAÇÃO DE RECURSOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	32
Anexo	169
- VALORES BÁSICOS DE CUSTEIO PARA FINANCIAMENTO DA SAFRA DAS SECAS, 1979/80.....	10
Anexo	54
- DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS DOS BANCOS COMERCIAIS — SISTEMÁTICA DE AJUSTAMENTO — MINUTA DE CIRCULAR — RESOLUÇÃO Nº 594.....	19
Anexo	69
- EMPRÉSTIMOS EXTERNOS — RESOLUÇÕES NºS 479 E 497, DE 20.06 E 22.11.78 — ALTERAÇÃO NO SISTEMA DE RETENÇÃO DO CONTRAVALOR EM CRUZEIROS — RESOLUÇÃO Nº 595.....	22
- ESTADO DO PARÁ — EMPRÉSTIMO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA.....	42
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE Cr\$ 2,9 BILHÕES JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A.....	40
- IMPORTAÇÃO — PAGAMENTO DE COMISSÃO AO AGENTE — RESOLUÇÃO Nº 597.....	26

- IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — RESOLUÇÃO Nº 592, DE 07.	
12.79 — ALTERAÇÕES — RESOLUÇÃO Nº 596.....	25
Anexo	86
- INFLAÇÃO — CONTROLE NO EXERCÍCIO DE 1980 — MODI FICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS ORTNs.....	50
Anexo	268
- INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA - IEA DA SECRETA RIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO — DES TINAÇÃO DE Cr\$ 15.000.000,00, EM CARÁTER NÃO REEM BOLSÁVEL.....	36
Anexo	186
- MILHO — IMPORTAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA INTERNA E FORMAÇÃO DE ESTOQUES REGULADORES.....	7
- MULTIPLIC S.A. - EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO (MEC) — BENEFÍCIO FISCAL — DECRETO-LEI Nº 1.598, de 26. 12.77.....	38
Anexo	222
- MUNICÍPIOS E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRE- TA — PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR OPERA ÇÕES DE CRÉDITO — RESOLUÇÃO Nº 93, DE 11.10.76, DO SENADO FEDERAL.....	39
Anexo	227

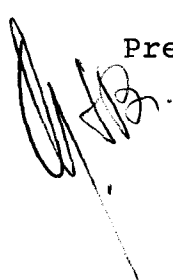
- ÓLEOS VEGETAIS COMESTÍVEIS — IMPORTAÇÕES PARA A SUPLEMENTAÇÃO DA OFERTA INTERNA.....	5
- PENALIDADES — RECURSOS:	
- EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA, TITULAR DE E. DOMINGUES CORRETOR DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.....	44
Anexo	228
- PEDRO HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA.....	37
Anexo	188
- PLINIO SADY FEIX, EGEU EMILIO FEIX E OCTAVIO LUIZ BIAZUS, EX-ADMINISTRADORES DA IMIGRANTE S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.....	37
Anexo	199
- POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS:	
- FEIJÃO — REAJUSTE DE PREÇOS DO PRODUTO DAS SAFRAS 1979/80 - CENTRO-SUL, E 1980/81 - NORTE/NORDESTE.....	13
- PRODUTOS AGROPECUÁRIOS — OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO E AQUISIÇÃO — EXTENSÃO DA EXECUÇÃO A TODAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL.....	31
Anexo	93

- PROGRAMA NACIONAL DO <u>Á</u> LCOOOL - PRO <u>Á</u> LCOOOL — OPERA <u>Ç</u> ÕES INDUSTRIAIS — REGULAMENTO E RECURSOS — CIRCULAR Nº 490, DE 02.01.80.....	15
Anexo	57
- PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM - PRONAZEM — ENCARGOS FINANCEIROS — ARMAZENAGEM A NÍVEL DE FAZENDA.....	36
Anexo	182
- PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMU <u>L</u> O <u>À</u> AGRO-INDÚSTRIA DO NORTE E NORDESTE - PROTER <u>R</u> A — RESERVA INDÍGENA PIMENTEL BARBOSA, NO EST <u>A</u> DO DE MATO GROSSO — DESOCUPAÇÃO DE TERRAS — LI <u>N</u> HA DE CRÉDITO.....	35
Anexo	180

*M. J. B.*

--- ooo ---

Às quinze horas do dia dezesseis de janeiro de mil novecentos e oitenta, na sala de reuniões do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em Brasília (DF), realizou-se a trecentésima trigésima sessão do Conselho Monetário Nacional, sob a Presidência do Exmo. Sr. Dr. Karlos Rischbieter, Ministro da Fazenda, presentes também os Exmos. Srs. Conselheiros: Dr. Antonio Delfim Netto, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República; Dr. Ângelo Amaury Stabile, Ministro da Agricultura; Dr. Mário David Andreazza, Ministro do Interior; Dr. João Camilo Penna, Ministro da Indústria e do Comércio; Dr. Ernane Galvêas, Presidente do Banco Central do Brasil; Dr. Oswaldo Roberto Colin, Presidente do Banco do Brasil S.A.; Dr. Gil Gouvêa Macieira, Presidente da Caixa Econômica Federal; Dr. Luiz Antônio Sande de Oliveira, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; Dr. José Lopes de Oliveira, Presidente do Banco Nacional da Habitação; Dr. Ernesto Albrecht, Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil; Dr. Jorge Hilário Gouvêa Vieira, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; Dr. Benedicto




Fonseca Moreira, Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.; Dr. Abílio dos Santos Diniz, Dr. Ângelo Calmon de Sã, Dr. José Carlos Moraes Abreu, Dr. Luís Eulálio de Bueno Vidigal Filho, Dr. Nestor Jost, Professor Octávio Gouvêa de Bulhões e Dr. Orlando Otto Kaesemodel.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jorge Amorim Baptista da Silva, por motivo de força maior.

Estiveram presentes à reunião os Exmos. Srs. Diretores do Banco Central do Brasil: Dr. Antonio Augusto dos Reis Veloso, Dr. Carlos Geraldo Langoni, Dr. Hermann Wagner Wey, Dr. José Carlos Madeira Serrano e Dr. José Kléber Leite de Castro.

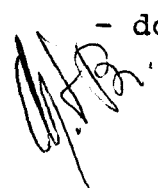
Estiveram também presentes os seguintes Senhores:

- do Ministério da Fazenda: Dr. Márcio João de Andrade Fortes, Secretário Geral; Dr. Maurílio de Avelar Filho, Secretário Geral Adjunto; Dr. Cid Heráclito de Queirôz, Procurador Geral da Fazenda Nacional; Dr. Carlos Roberto Guimarães Marcial, Procurador Geral, substituto, da Fazenda Nacional; Dr. Mailson Ferreira da Nóbrega, Coordenador Chefe da Coordenadoria de Assuntos Econômicos; Dr. Maurício Teixeira da Costa, Subchefe do Gabinete do Ministro; Dr. Francisco Oswaldo Neves Dornelles, Secretário da Receita Federal; Dr.



Lauro Moreira e Dr. Carlos Thadeu de Freitas Gomes, Coordenadores Adjuntos da Coordenadoria de Assuntos Internacionais; Dr. Lício Granjeiro, Dr. Sadi Assis Ribeiro Filho, Dr. Paulo Cesar Ximenes Alves Ferreira e Dr. Nilo Alberto Barroso, Assessores da Coordenadoria de Assuntos Econômicos; Dr. Adimar Schievelbein, Assessor da Coordenadoria de Assuntos Internacionais; e Dr. Jadir Magalhães, Técnico em Assuntos Legislativos;

- da Secretaria de Planejamento da Presidência da República: Dr. José Flávio Pécora, Secretário Geral; Dr. Sérgio Faria Lemos da Fonseca, Chefe do Gabinete do Ministro; Dr. João Batista de Abreu, Secretário Geral Adjunto; Dr. Akihiro Ikeda, Coordenador da Coordenadoria de Assuntos Econômicos; e Dr. Ivan Ramos Castro, Assessor;
- do Ministério da Agricultura: Dr. Deniz Ferreira Ribeiro, Coordenador da Coordenadoria de Assuntos Econômicos; e Dr. Luiz Carlos Marinho de Barros, Assessor da Coordenadoria de Assuntos Econômicos;
- do Ministério do Interior: Dr. Walter Hermsdorf de Barros, Assessor Especial;
- do Ministério da Indústria e do Comércio: Dr. Luiz Carlos Pedroza Paiva, Assessor;
- do Banco Central do Brasil: Dr. Dilson Sampaio da Fonseca,



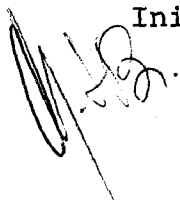
Chefe do Gabinete do Presidente; Dr. Carlos Everaldo Álvares Coimbra, Chefe, em exercício, do Departamento Econômico; Dr. Walber José Chavantes, Gerente da Gerência de Operações Bancárias; e Dr. Alberto Sozin Furugem, Consultor Especial;

- do Banco do Brasil S.A.: Dr. Antônio Chagas Meirelles, Diretor de Controle; e Dr. José Aristóphanes Pereira, Diretor de Planejamento;
- da Caixa Econômica Federal: Dr. Mechel Woller, Diretor Financeiro;
- da Comissão de Valores Mobiliários: Dr. Paulo de Tarso Medeiros, Assessor Econômico.

Compareceram ainda os Senhores: Dr. Hilton Liviero Pezzoni, Diretor da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL; Dr. Francisco José Villela Santos, Presidente da Comissão de Financiamento da Produção; e Dr. Paulo Yokota, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

--- oo0oo ---

Iniciados os trabalhos, o Exmo. Sr. Ministr



tro da Fazenda, Dr. Karlos Rischbieter, passou a palavra ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, Dr. Ernane Galvêas, que relatou os seguintes assuntos:

IMPORTAÇÕES DE ÓLEOS VEGETAIS COMESTÍVEIS PARA A SUPLEMENTAÇÃO DA OFERTA INTERNA (Voto conjunto dos Exmos. Srs. Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Ministro da Agricultura).

"Nos termos do Voto CMN nº 338/79, este Conselho houve por bem aprovar a importação de óleos vegetais comestíveis, em estado bruto e em volume capaz de atender as necessidades do abastecimento, com isenção do Imposto de Importação e dispensa das exigências contidas no Comunicado GECAM nº 312, de 04.06.76, e do recolhimento restituível de que trata a Resolução nº 443, de 14.09.77, ambos do Banco Central do Brasil.

2. Em vista, porém, das condições apresentadas no mercado internacional, relativamente à oferta do produto, torna-se necessário, para propiciar melhor economicidade às importações, que os benefícios fiscais acima citados abranjam também os óleos vegetais comestíveis já degomados e/ou purificados, cujas importações tenham sido efetivadas a partir de 17.09.79, com obediência das condições estipuladas no Voto CMN nº 338/79 e nas Resoluções nºs 1 e 36, de 28.09 e 20.12.79, respectivamente, da Comissão de Política Aduaneira - CPA.

3. É como submetemos a matéria à consideração de Vossas Excelências."

O Conselho homologou o despacho de 02.01.80, pelo qual o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aprovava o voto, "ad referendum" do Colegiado.

IMPORTAÇÃO DE ARROZ (Voto conjunto dos Exmos. Srs. Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

ca e Ministro da Agricultura).

"Através do Voto CMN nº 340/79, este Egrêgio Conselho aprovou a importação de 66.000t de arroz beneficiado (equivalentes a 94.000t de arroz em casca) para a formação de estoque pelo Instituto Rio-Grandense de Arroz.

2. No subitem "G-3", o referido voto previu que a venda do estoque assim formado "seria executada de conformidade com a Política Nacional de Abastecimento".

3. Considerando que as vendas deste estoque serão realizadas principalmente nos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Rio Grande do Sul, de forma a atender aos interesses da Política Nacional de Abastecimento, e que no Voto CMN nº 340/79 não foram previstos recursos para empacotamento, transporte e outras despesas inerentes à comercialização do produto, vimos propor que:

1. O limite estipulado no subitem "G-1" do Voto CMN nº 340/79 seja aumentado para Cr\$ 500 milhões;

2. As despesas cobertas pelo subitem em tela venham a incluir também:

- Custos relativos ao empacotamento do produto;
- Custo do transporte, e estiva, para colocação do produto nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, ou para outro Estado se assim for julgado necessário;
- Despesas com classificação do produto;
- Despesas decorrentes da incidência do ICM nas operações de venda.

4. Submetemos, ainda, à consideração de V. Exas. que seja admitida uma variação de 10% (dez por cento) a maior ou menor nas quantidades importadas estabelecidas nos votos CMN nºs 122/79, 298/79 e 340/79, elevando dessa forma a isenção do imposto de importação para até 759.000t de arroz beneficiado.

5. Este é o nosso voto."

Aprovado.



IMPORTAÇÃO DE MILHO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA INTERNA E  
FORMAÇÃO DE ESTOQUES REGULADORES (Voto conjunto dos Exmos.  
Srs. Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Ministro da Agricultura).

"Referimo-nos aos Votos CMN n<sup>os</sup> 122 e 125/79, em que o Exmo. Sr. Conselheiro Ministro Delfim Netto propôs as medidas relacionadas com as importações em referência.

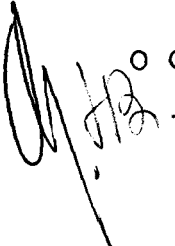
2. Cabe-nos informar que, através da compra realizada em 17 de dezembro de 1979, foi cumprida a programação estabelecida nos votos acima mencionados, uma vez que, com esta última aquisição, estão totalizadas as 1.500.000t.

3. Entretanto, em face do comportamento observado no mercado de milho, das previsões de aumento de consumo do cereal e da importância de que o Governo disponha de uma margem de manobra razoável, vimos propor que seja autorizada importação adicional de até 200.000t (duzentas mil toneladas) do produto, admitindo-se uma variação de 5% (cinco por cento) a maior ou menor na quantidade importada. Da mesma forma fica permitida a variação mencionada para a quantidade estipulada nos votos acima citados.

4. Dentro deste limite, tornam-se viáveis, além da garantia de suprimento para o Norte/Nordeste, onde a entressafra se estende até o mês de junho e o abastecimento com o produto dos estoques governamentais, na melhor das hipóteses, está garantido até o mês de abril, eventuais compras adicionais para o suprimento de Estados mais carentes do Centro-Sul, tais como: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e, possivelmente, Rio Grande do Sul.

5. Finalmente, as importações que vierem a se realizar dentro do limite sugerido seguirão a mesma esquemática no que se refere ao aspecto financeiro da operação, ou seja, pela utilização da linha de crédito aberta pelo Banco do Brasil, Agência Grand Cayman, e da "Convenção sobre a Utilização da Linha de Crédito Concedida por BB-Grand Cayman à Comissão de Financiamento da Produção".

6. Este é o nosso voto."

 O Conselho homologou o despacho de 09.01.

80, pelo qual o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aprovara o voto, "ad referendum" do Colegiado.

CARNE OVINA — INCLUSÃO NO ESTOQUE REGULADOR (Voto conjunto dos Exmos. Srs. Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Ministro da Agricultura).

"A ovinocultura lanar no Brasil restringe-se, na sua quase totalidade, ao espaço geográfico do Rio Grande do Sul. É uma atividade pecuária capaz de se tornar coadjuvante no abastecimento de carne às grandes metrópoles brasileiras. O grande entrave, no passado, para que isso houvesse ocorrido foi não haver sido o mercado interno trabalhado de forma eficaz. As variações cíclicas de preço da lã, as intermitentes exportações de carne ovina para a Europa e Oriente Médio, o desconhecimento, no mercado consumidor interno, sobre quais categorias de abate merecem preferência, bem como outros fatores de menor importância têm sido responsáveis pela estagnação do crescimento da oferta de carne ovina.

2. A carne de cordeiros dente-de-leite e de borregos de até 2 dentes (um e meio anos), a par de sua reconhecida palatabilidade, são substitutivos próximos dos melhores cortes bovinos.

3. Sua oferta dentro do período anual apresenta, entretanto, forte estacionalidade, visto o processo criatório desenvolver-se a nível de pasto, principalmente nativo.

4. É importante salientar, sob o aspecto econômico-social, que as pequenas e médias propriedades da região do basalto no Rio Grande do Sul, a par de não possuírem escalas para uma bovinocultura rentável, não podem partir para agricultura, face à condição de solos riosos que a caracterizam. Nessa região, a produção de carne ovina por hectare em manejo sobre campo nativo tem apresentado resultado três vezes superior sobre a carne bovina, em termos quantitativos.

5. O desempenho da carne ovina na conservação a frio apresenta níveis superiores à bovina.

6. Observa-se, como tal, que o aspecto crítico tem sido a dificuldade de caracterização mercadológica do produto.

7. Por essas razões, visando incentivar o consumo de carnes alternativas, principalmente no período de entressafra bovina, bem como minimizar o grau de incerteza do ovinocultor, sugere-se seja a carne ovina contemplada na política de estocagem reguladora do Governo Federal.

8. Destarte, propõe-se:

- 1) Autorizar a COBAL a utilizar, dos recursos alocados para o Estoque Regulador de Carne Bovina de 1979, Cr\$ 100 milhões para a aquisição de até 1.400t (um mil e quatrocentas toneladas) de carne ovina processada pelas Cooperativas de Carnes do Rio Grande do Sul, ao preço de Cr\$ 70,00 por kg de carcaça congelada e embalada adequadamente, FOB planta frigorífica, segundo as seguintes especificações:
  - a) carcaças de cordeiros com dentes-de-leite, de 4 a 12 kg, envolvidas em estoquinetes e perfeitamente caracterizadas;
  - b) carcaças de borregos de até 2 dentes (até 1,5 anos de idade), de 12 a 20 kg, em cortes de dianteiros, traseiros, carrês, costelas e pescoços, embalados em caixa de papelão, devendo cada corte estar envolvido em plástico.

Em ambas as embalagens devem ficar identificados claramente os cortes e a indústria processadora.

- 2) Autorizar a COBAL, nas mesmas modalidades e especificações, a adquirir a quantidade já processada, existente hoje em poder das referidas Cooperativas, respeitado o limite estipulado neste voto.
- 3) Autorizar a Secretaria Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura a promover os necessários ajustes e correções em preços, captação e distribuição do produto.

9. Este é o nosso voto."

O Conselho homologou o despacho de 12.12.

79, pelo qual o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aprovara o voto, "ad referendum" do Colegiado.



OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL — NOVOS ENCARGOS FINANCEIROS —  
PRORROGAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA (Voto do Exmo. Sr. Ministro da A-  
gricultura).

"Por decisão de 07.12.79, deste Conselho, os encargos financeiros das operações de crédito rural serão estabelecidos em função de uma determinada taxa de juros, acrescida de percentual sobre a variação das ORTNs no período de dezembro a dezembro imediatamente anterior.

2. Não obstante os positivos efeitos da medida, que se insere num quadro maior de adequada redução dos subsídios das operações de crédito rural, há que considerar que grande parte dos financiamentos de custeio agrícola ainda se encontra em contratação, no Centro-Sul.

3. De outra parte, a medida alcançou, em plena formalização, créditos de investimentos relacionados com o plantio da safra 79/80, na mesma região.

4. Isso posto, e tendo em vista a conveniência de preservar as condições operacionais anteriores para a assistência financeira relacionada com a fundação da safra em curso, proponho as seguintes alterações na nova sistemática de encargos financeiros aprovada:

a) custeio agrícola na Região Centro-Sul

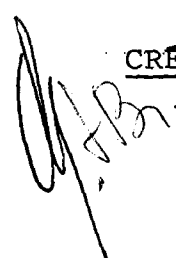
- vigência somente a partir de 19.02.80;

b) investimento rural

- as novas bases não se aplicarão aos casos de propostas efetivamente ingressadas nos agentes financeiros até 06.12.79.

5. É como submeto o assunto à consideração de Vossas Excelências."

O Conselho homologou o despacho de 21.12.79, pelo qual o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aprovava o voto, "ad referendum" do Colegiado.

 CRÉDITO RURAL — ESTABELECE OS VALORES BÁSICOS DE CUSTEIO PA-

RA FINANCIAMENTO DA SAFRA DAS SECAS, 1979/80 (Voto do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura).

"Em reunião realizada em 23.05.79, este Conselho aprovou, através do Voto CMN nº 155/79, sistemática de valores básicos de custeio para efeito de financiamento agrícola, válidos para as safras de verão de 1979/80.

2. Ocorre, contudo, que as condições peculiares de alguns dos produtos, associadas a diversidades climáticas decorrentes de nossa extensão territorial, terminam a possibilidade da produção de mais de uma safra para o mesmo ano agrícola. Encontram-se neste caso o amendoim, o feijão e a batata-semente.

3. Em decorrência, para estes produtos e para o ano agrícola 1979/80, a Comissão de Financiamento da Produção e o Banco do Brasil S.A. realizaram estudos visando à atualização do Valor Básico de Custeio.

4. Relativamente à batata-semente, ocorreram alterações nas faixas de produtividade, aumentando o número de faixas inferiores e reduzindo as de maior produtividade; os valores foram também substancialmente alterados, dado que o plantio que se inicia a partir de janeiro é realizado com a batata-semente importada, de valor superior à semente nacional.

5. No que se refere ao amendoim e ao feijão, procedeu-se à revisão dos VBC's já aprovados, uma vez que aqueles referiam-se à safra das águas.

6. Também no feijão aumentou-se o número de faixas de produtividade; neste caso, incluiu-se uma de menor nível e duas superiores, que contemplassem e estimulassem maiores produtividades.

7. Proponho, pois, a este Conselho a aprovação de Valores Básicos de Custeio para os produtos acima referidos, conforme as tabelas anexas (1), que representam 100% dos efetivos desembolsos dos produtores.

8. As demais disposições constantes no Voto CMN nº 224/79, referentes à mecânica de concessão do crédito de custeio, permanecem em vigor.

9. Este é o meu voto."

Aprovado.

CRÉDITO RURAL — PROPÕE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES BÁSICOS DE CUSTEIO DE DIVERSAS LAVOURAS DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE (Voto do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura).

"Através do Voto CMN nº 449/79, este Conselho aprovou os VBCs para diversas lavouras das regiões Norte e Nordeste.

2. A fim de atender o disposto no Voto que estabeleceu tal sistemática, esses valores foram projetados objetivando cobrir o efetivo desembolso dos produtos.

3. Entretanto, os níveis previstos nos preços de fertilizantes situaram-se bastante aquém dos preços que passaram a ser praticados no mês de plantio, devido a reajustamentos recentemente estabelecidos pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP).

4. Desta forma, acham-se prejudicadas as operações de plantio nas regiões Norte e Nordeste, o que pode comprometer seriamente a produtividade das lavouras.

5. Proponho, pois, que se complementem os Valores Básicos de Custeio de lavouras das regiões Norte e Nordeste, na forma da tabela anexa(1).

6. Este é o meu voto."

Aprovado.

CUSTEIO DE LAVOURAS DE BATATA-SEMENTE, AMENDOIM E FEIJÃO DAS SECAS NA REGIÃO CENTRO-SUL (Voto do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura).

"Dispõe a Carta-Circular nº 383, de 02.01.80, que os encargos financeiros estabelecidos pela Resolução nº 590, de 07.12.79, somente serão aplicados a partir de 01.02.80, nos casos de custeio agrícola no Centro-Sul.

2. Mencionado prazo foi estabelecido considerando a melhor época de sementeira e plantação dos princípios.

 (1) Vide fls. 56

país produtos agrícolas, garantindo-se, ainda, uma elasticidade de tempo suficiente para que os bancos realizem, sem aqodamento, todas as propostas da espécie existentes em Carteira.

3. Entretanto, com relação às culturas de batata-semente, amendoim e feijão das secas, observa-se grande atraso no calendário da respectiva exploração, de corrente de fatores climáticos, com isso frustrando a previsão.

4. Conseqüentemente, os agentes financeiros também não terão condições de atender integralmente as propostas de empréstimos até a data de 01.02.80, sendo por isso obrigados a aplicar, no que tange às propostas remanescentes, os novos encargos financeiros, o que virá onerar bastante os custos de produção.

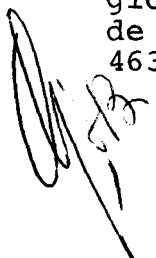
5. Objetivando, pois, evitar prejuízos àqueles agricultores do Centro-Sul que involuntariamente venham a deparar-se com tal situação anômala, propomos a V.Exas. que o prazo retrocitado seja prorrogado para 01.03.80, facultando-lhes celebrar seus financiamentos de custeio de lavouras de batata-semente, amendoim e feijão das secas às taxas de juros anteriores à Resolução nº 590, de 07.12.79.

6. À consideração de V.Exas."

Aprovado.

PREÇOS MÍNIMOS: PROPÕE REAJUSTE PARA O FEIJÃO, SAFRAS 1979/80, CENTRO-SUL, E 1980/81, NORTE/NORDESTE (Voto do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura).

"O preço mínimo de Cr\$ 612,00/60kg, para o feijão branco, de cores, rajado e preto, tipo 3, safra 1979/80, das regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, em vigor no período de 02.11.79 a 01.11.80, foi aprovado pelo Voto CMN nº 291/79, de 20.08.79, neste Conselho. Por uma vez, os preços mínimos de Cr\$ 750,00/60kg, para o feijão do grupo I, classes branco, cores, rajado e preto, e de Cr\$ 540,00/60kg, para o feijão do grupo II, macaçar, regiões Norte e Nordeste, que estarão em vigor no período de 03.05.80 a 02.05.81, foram aprovados pelo Voto CMN nº 463/79, de 07.12.79.



2. A produção nacional de feijão está basicamente distribuída em dois períodos. A primeira safra, ou das águas, com predominância da produção no Centro-Sul, em torno de 80%, ocorre nos meses de novembro e janeiro, nos Estados do Sul, São Paulo e Minas Gerais, e nos meses de fevereiro e março, na Bahia. Esta safra, normalmente, representa cerca de 70% do abastecimento de feijão preto e em torno de 55% de feijão de cores, no Centro-Sul.

3. A segunda safra, com elevada participação da região setentrional, ocorre nos meses de maio a junho no Centro-Sul e em alguns Estados do Nordeste; nos demais Estados a colheita se dá nos meses de setembro e outubro.

4. As estimativas das safras 78/79 e da primeira safra 79/80 são as seguintes:

(1.000t)

	<u>Feijão Preto</u>	<u>Feijão de Cores</u>
1978/79 - 1a. safra	472,2	660,3
2a. safra	202,3	945,5
TOTAL DA SAFRA 1978/79	674,5	1.605,8
1979/80 - 1a. safra	340,1/386,7	546,1/603,8

5. A frustração da primeira safra 1979/80 decorreu de excesso de chuvas e temperaturas baixas em períodos inoportunos para a cultura. Esta frustração refletiu-se no mercado, passando o preço a nível de produtor de Cr\$ 600,00 a Cr\$ 650,00/60kg no início de novembro, para Cr\$ 1.000,00/Cr\$ 1.300,00, para o feijão preto, e Cr\$ 1.100,00/Cr\$ 1.300,00, para os de cores, atualmente. No atacado, o feijão preto novo está alcançando Cr\$ 1.550,00/Cr\$ 1.600,00 no mercado do Rio de Janeiro. Os feijões de cores, no mercado de São Paulo, estão variando entre Cr\$ 1.300,00 e Cr\$ 1.600,00 para as variedades mais comercializadas.

6. O comportamento dos preços no decorrer de 1980 irá depender do volume de produção da segunda safra, cujo plantio se inicia na segunda quinzena de janeiro nos Estados sulinos. A formação desta safra está sendo beneficiada pelos atuais níveis de preços, bem como pela possível liberação de áreas plantadas com milho da safrinha, nos Estados do Sul. Por outro lado, como fator

negativo, deve-se levar em conta que o temor dos produtores quanto a frustrações de safra deve aumentar com os últimos insucessos.

7. O custo de produção, que foi estimado, em agosto de 1979, em Cr\$ 512,94/60kg, é estimado agora em Cr\$ 641,47/60kg, superior, portanto, ao preço mínimo em vigor.

8. Para reforçar o estímulo ao acréscimo de produção da segunda safra no Centro-Sul é conveniente, ao lado do reajuste do VBC, reajustar também o preço mínimo para valores próximos aos de mercado. Isto porque, caso esta safra não apresente um crescimento em torno de 40% para o feijão preto, e 10% para os de cores, corre-se o risco de se conviver com elevados preços ou grandes importações.

9. Diante do exposto, proponho um preço mínimo reajustado de Cr\$ 900,00/60kg para o feijão do grupo I, anão, classes branco, cores, rajado e preto, tipo 3, Estado base Paraná, safra 1979/80, nas regiões Centro-Oeste, Sudeste, Sul, e safra 1980/81, nas regiões Norte e Nordeste, classificado segundo a Resolução CONCEX nº 40, de 14.11.68.

10. Proponho ainda o preço mínimo reajustado de Cr\$ 612,00/60kg para o feijão do grupo II, macaçar, classe vermelho, tipo 3, safra 1980/81, das regiões Norte e Nordeste, classificado segundo a Resolução CONCEX nº 40, de 14.11.68.

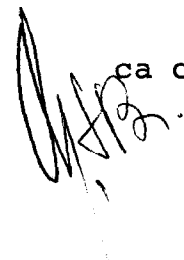
11. Os preços propostos representam um aumento de 47,00%, para as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, de 21,62% e 13,3% para as regiões Norte e Nordeste, para os feijões dos grupos I e II, respectivamente.

12. Este é o meu voto."

Aprovado.

PROGRAMA NACIONAL DO ALCOOL - PROALCOOL — OPERAÇÕES INDUSTRIAIS: REGULAMENTO E RECURSOS (Voto do Exmo. Sr. Ministro da Indústria e do Comércio).

"A necessidade de adequar-se a sistemática operacional do Programa Nacional do Alcool-PROALCOOL



à nova conjuntura derivada das alterações introduzidas no programa energético nacional pelo Decreto nº 83.700, de 05.07.79, e Decreto-lei nº 1.691, de 02.08.79, aliada à conveniência de manter-se uma atuação homogênea das linhas de crédito que dão suporte às operações industriais do Programa justificam a proposição que ora trazemos à elevada consideração deste Colegiado:

Novo Regulamento Para as Operações Industriais, com definições das novas fontes de recursos que deverão ser aportados ao Programa(1).

2. Submetendo, pois, esse documento à apreciação de V.Exas., esclarecemos que ele se destinará a reger as operações industriais do PROÁLCOOL, a partir de 1º de janeiro de 1980, com exceção daquelas que, já enquadradas pela CENAL até 31.12.79, tenham recebido dotação do BACEN e que ainda se encontrem sob regime de análise ou em fase de contratação, as quais ficarão subordinadas às normas atualmente em vigor para as operações de que se trata.

3. Na exata conformidade dos entendimentos mantidos com os demais Órgãos vinculados ao Programa Nacional do Alcool, permanecerá a cargo do Banco Central do Brasil a administração dos recursos alocados ao Programa.

4. Ainda no contexto desses entendimentos, ficou ajustado que o Banco Central do Brasil:

- a) - se articulará com os demais Órgãos, objetivando realizar os ajustes que se fizerem necessários à transferência, sob forma de refinanciamento ou repasse, dos recursos aos Agentes Financeiros do Programa, cabendo o destaque, segundo esses entendimentos, do repasse de Cr\$ 3,0 bilhões para o BNDE, em janeiro/80, para aplicação em projetos integrados do Programa;
- b) - centralizará as informações dos Agentes Financeiros, com vistas ao fornecimento de relatórios quinzenais ao MIC, para fins de avaliação e acompanhamento do Programa;
- c) - poderá ressarcir-se dos recursos já adiantados ao Programa, bem assim, proceder a novos adiantamentos, também ressarcíveis, caso os recursos a serem para ele transferidos se mostrem momentaneamente insuficientes à cobertura dos desembolsos previstos no Programa.

5. Finalmente, propõe-se alterar a Resolução

(1) Vide fls. 57

nº 571, de 20.09.79, do BACEN, em seu item A, alíneas a. 1, b.1 e c.1, no que tange à data de referência do valor das ORTN's, que passará a ser aquela da apresentação do projeto à CENAL."

Posta a matéria em discussão, assim se pronunciou o Exmo. Sr. Conselheiro Professor Octávio Gouvêa de Bulhões:

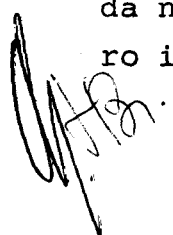
"Os projetos de implantação, ampliação e modernização de unidades produtoras de álcool serão elaborados de acordo com as normas e roteiros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Alcool. Cumpre-lhe, ainda, analisar os aspectos técnicos e de localização e verificar o enquadramento dos projetos nos programas estabelecidos.

Além do exame técnico, existe a análise do projeto sob os aspectos bancário e econômico-financeiro, da exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

A contratação do financiamento fica condicionada ao recebimento, pelo agente financeiro, de notificação do Conselho Nacional do Alcool, quanto à adequação do projeto às exigências do programa.

O sistema de financiamento é o de empréstimos, a juros de 3%, no Norte ou Nordeste, e 5%, em outras regiões. Além do juro, há a correção monetária da dívida, mas equivalente a 40% da correção monetária corrente. O prazo do empréstimo é de 12 (doze) anos, com 3 (três) anos de carência.

A taxa de juro é ligeiramente mais elevada no caso de destilaria anexa, isto é, existe um ligeiro incentivo a mais no caso de destilaria autônoma.



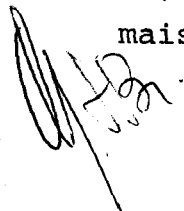
Do exposto se depreende que o sistema de financiamento é destinado a construção de destilarias. Cogita-se, apenas, do complemento industrial. É provável que a aludida Comissão do Álcool já tenha preparado o elemento básico de produção vegetal que permitirá sua transformação em álcool. Daí falar-se em programas aos quais os projetos de destilaria deverão obedecer, inclusive no que concerne à localização.

Na verdade, é indispensável um sistema de localização da produção agrícola e de seu complemento industrial (as destilarias), pois, do contrário, poderia haver sérios problemas com a utilização da terra para os produtos alimentícios ou de matérias-primas que não fossem para produzir álcool.

Mas esse plano de localização e de recomendação de culturas apropriadas à obtenção do álcool parece não requerer exame de cada projeto por parte do Conselho do Álcool. Esse exame técnico, aliado ao exame financeiro, seria exercido pelos Bancos de Investimento ou outras organizações financeiras que, à luz das recomendações genéricas do Conselho, procurariam integrar os aspectos da rentabilidade agrícola com a rentabilidade industrial.

O elevado preço do combustível, em constante ascensão, permite admitir que uma produção voltada cuidadosamente para o acréscimo de produtividade, agrícola e industrial, permita alcançar uma produção de álcool de maneira bem lucrativa. A segurança do preço compensador prescinde do subsídio, ao menos pela forma que é proposta.

Sem desprezar a produção do álcool, em conexão com a indústria açucareira, é aconselhável facilitar-se a implantação de destilarias autônomas. Desse modo, haverá maior garantia de suprimento de combustível e mais flexibilidade na opção da produção do açúcar ou do



álcool, de acordo com as condições do mercado.

Seria preferível que o incentivo fosse da do mediante a subscrição de uma parcela do capital de cada projeto, sendo as ações subscritas doadas ao "Fundo de Integração Social". Esse suporte financeiro estaria mais adequado à responsabilidade do empreendedor e despertaria o interesse de todos em um processo de substituição que é de fundamental importância para a economia brasileira."

O Conselho homologou o despacho de 21.12.79, pelo qual o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aprovara o voto, "ad referendum" do Colegiado.

Ficou ainda ciente o Conselho, na oportunidade, de que o novo Regulamento, em vez de Resolução, foi divulgado pela Circular nº 490, de 02.01.80, adiante transcrita:

"CIRCULAR Nº 490

Às

Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Comunicamos que, tendo em vista decisão do Conselho Monetário Nacional, as operações industriais do Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL) passam a subordinar-se às condições do regulamento anexo(1)."

DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS DOS BANCOS COMERCIAIS — SISTEMÁTICA

(1) Vide fls. 58

DE AJUSTAMENTO — MINUTAS DE RESOLUÇÃO E CIRCULAR.

"Conforme é do conhecimento de V.Exas., a Resolução nº 533, de 18.04.79, ao alterar os períodos de cálculos e movimentação para os recolhimentos dos depósitos compulsórios, reduziu também de 23 para 19 dias o prazo para a entrega dos documentos comprobatórios da exigibilidade a que estão sujeitos os Bancos Comerciais.

2. Com a finalidade de obter maior sincronia entre o período de cálculo e o de ajustamento, a Diretoria do Banco Central, em sessão de 15.01.80, aprovou o a nexu voto(1), em que se apresentam basicamente duas proposições:

- a) divisão do sistema bancário em dois grupos, que passariam a operar defasadamente na movimentação dos mencionados depósitos;
- b) redução de 19 para 12 dias do prazo de entrega dos documentos comprobatórios já referidos.

3. Com as medidas propostas, procurar-se-á a perfeição a estratégia adotada de se considerarem os recolhimentos compulsórios em função dos depósitos do público que os geraram, dando-lhes maior mobilidade como instrumento de controle da oferta monetária.

4. Ao submeter o assunto a este Conselho com o meu voto favorável, e se de acordo V. Exas., o Banco Central baixaria Resolução e Circular."

São do seguinte teor as minutas de Resolução e Circular propostas:

"RESOLUÇÃO Nº

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada , tendo em vista as disposições do artigo 4º, inciso XIV, da referida Lei, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.580, de 17.10.77,

(1) Vide fls. 69

## R E S O L V E U:

I - Introduzir na sistemática de ajustamento dos depósitos compulsórios, instituída pela Resolução nº 533, de 18.04.79, as seguintes modificações:

- a) divisão do sistema bancário em dois segmentos, classificando-os em "Grupo A" e "Grupo B";
- b) diferenciação dos períodos de cálculo e ajustamentos em relação a cada um dos grupos mencionados no item anterior;
- c) apresentação dos demonstrativos pertinentes a cada grupo de bancos até a terça-feira da segunda semana posterior àquela em que se tiver encerrado o período de cálculo.

II - O Banco Central baixará as normas complementares necessárias à execução desta Resolução.

III - A presente Resolução entrará em vigor a partir dos seguintes períodos de cálculo:

- de 20.02.80 a 14.03.80, para os bancos do "Grupo A";
- de 25.02.80 a 21.03.80, para os bancos do "Grupo B".

"CIRCULAR Nº

Aos

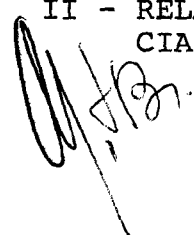
Estabelecimentos Bancários

Comunicamos que o Banco Central, tendo em vista a divisão do sistema bancário em dois grupos e as demais alterações introduzidas pela Resolução nº , de , decidiu baixar as seguintes normas:

- a) ficam os bancos do grupo "A" e "B" dispensados da remessa dos documentos abaixo, a partir de 25.03.80 e 19.04.80, respectivamente:

I - DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DOS DEPÓSITOS TOTAIS (Documento nº 2 - MNI 16-14);

II - RELAÇÃO DOS DEPÓSITOS E EMPRÉSTIMOS DAS AGÊNCIAS PIONEIRAS (Documento nº 3 - MNI 16-14);



III - DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, DE ENTIDADES PÚBLICAS E EM NOME DO FPAS E DO INCRA (Documento nº 4 - MNI 16-14);

IV - DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DOS DEPÓSITOS VINCULADOS A OPERAÇÕES DE CÂMBIO E ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO (Documento nº 5 - MNI 16-14);

V - DEMONSTRATIVO DO SALDO DIÁRIO DOS DEPÓSITOS SOB AVISO E DOS DEPÓSITOS A PRAZO (Documento nº 13 - MNI 16-14);

b) a partir das datas acima, o mapa "DEMONSTRATIVO DO SALDO EXIGÍVEL" (Documento nº 1 - MNI 16-14) passa a vigorar na forma do modelo anexo(1)."

Aprovado, tendo o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, na oportunidade, assinado a Resolução, a qual tomou o número 594.

EMPRÉSTIMOS EXTERNOS — ALTERAÇÃO NO SISTEMA DE RETENÇÃO DO CONTRAVALOR EM CRUZEIROS — RESOLUÇÕES NºS 479 E 497

"Como é do conhecimento de V.Exas., a Resolução nº 586, de 07.12.79, revogou a Resolução nº 532, de 18.04.79, eliminando o depósito de 50% sobre os empréstimos externos contraídos pelo setor privado. Permaneceu contudo em vigor o sistema de depósito em moeda estrangeira — indistintamente para os setores público e privado — previsto na Resolução nº 479, de 20.06.78, modificada pela de nº 497, de 22.11.78, com o seguinte cronograma de liberação:

- a) 20%, cento e cinquenta dias após a constituição do depósito;
- b) 40%, trinta dias após a data indicada na letra "a";
- c) 40%, sessenta dias após a data indicada na letra "a".

2. Com vistas a melhorar a liquidez interna do setor privado, aliviando as necessidades de caixa de

(1) Vide fls. 85



monstradas por grande número de empresas, torna-se recomendável a revisão dos prazos de liberação dos depósitos antes mencionados, admitindo-se a imediata utilização de parte dos novos empréstimos externos e aceleração no esquema de liberação do saldo remanescente, na forma de Resolução a ser baixada. Seria mantido o cronograma de liberação estabelecido pela Resolução nº 497, de 22.11.78, para os depósitos constituídos até a entrada em vigor da nova Resolução.

3. Com efeito, a limitação da providência ao setor privado prende-se à necessidade de:

- a) reduzir ao mínimo a expansão da base monetária em 1980; e
- b) atender à situação peculiar do setor privado que como resultado da restrição estabelecida na Resolução nº 532, de 18.04.79, apresenta saldo de depósitos sob as Resoluções nºs 479/492 da ordem de, apenas, US\$ 312,5 milhões, contra US\$ 1.915,5 milhões correspondentes ao setor público.

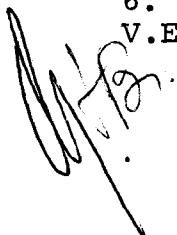
4. O impacto direto da medida ora proposta sobre os meios de pagamento seria da ordem de 12% em relação ao saldo previsto para 31.12.80, mas reuniria ela as seguintes vantagens:

- a) aliviaria a pressão sobre o crédito interno, facilitando a política de redução de juros bancários;
- b) representaria um primeiro e importante passo na eliminação gradual do processo, iniciado em 20.06.78, de congelamento provisório de empréstimos externos junto ao Banco Central; e
- c) estimularia a captação de recursos externos pelo setor privado da economia.

5. De outro lado, e considerando encontrarem-se esgotadas, impõe-se a ampliação, de duas para quatro vezes o respectivo capital realizado mais reservas, do complemento de que trata a letra "b" do item II da Resolução nº 63, para a captação de empréstimo externo pelos bancos comerciais. Complementarmente, caberia delegar ao Banco Central do Brasil poderes para, em casos especiais referentes a repasses de recursos provenientes de operações ao amparo da Resolução nº 63, reduzir o limite de 50% previsto no item I da Resolução nº 521, de 14.03.79.

6. V.Exas."

É como submetemos o assunto à decisão de



É do seguinte teor a minuta de Resolução proposta:

"RESOLUÇÃO Nº

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada , tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso V, da mencionada Lei, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 581, de 14.05.69,

R E S O L V E U:

I - Os empréstimos externos não sujeitos a credenciamento pelo Banco Central, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 84.128, de 29.10.79, que ingressarem a partir de 17.01.80, inclusive, terão 75% do seu contravalor em cruzeiros transitoriamente destinados à simultânea constituição de depósito, em moeda estrangeira, na forma da Resolução nº 432, de 23.06.77, modificada pela Resolução nº 588, de 07.12.79.

II - Os depósitos que venham a ser constituídos na forma do item anterior serão disponíveis consoante o seguinte cronograma:

- a) 1/3 (um terço) 60 (sessenta) dias após a constituição do depósito;
- b) 1/3 (um terço) 30 (trinta) dias após a data indicada na alínea "a";
- c) 1/3 (um terço) 60 (sessenta) dias após a data indicada na alínea "a".

III - Manter o esquema de liberação estabelecido pela Resolução nº 497, de 22.11.78, para os depósitos constituídos até 16.01.80.

IV - Elevar para 4 (quatro) vezes o valor do respectivo capital realizado mais reservas o coeficiente para captação, pelos bancos comerciais, de empréstimos externos ao amparo da Resolução nº 63, de 21.08.67.

V - Em casos especiais, referentes a repasses de recursos provenientes de operações ao amparo

da Resolução nº 63, poderá o Banco Central reduzir o limite previsto no item I da Resolução nº 521, de 14.03.79.

VI - O Banco Central poderá baixar as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

VII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

O Conselho aprovou o voto e a minuta, tendo o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, na oportunidade, assinado a Resolução, que tomou o número 595.

--- oo0oo ---

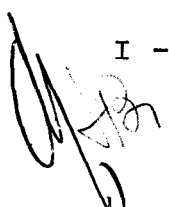
Em seguida, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Ernane Galvêas submeteu à apreciação do Colegiado a minuta de Resolução que a seguir se transcreve, alterando as normas vigentes sobre o imposto de exportação de que trata a Resolução nº 592, de 07.12.79:

"RESOLUÇÃO Nº

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada , tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos V e XXXI, da mencionada Lei, e no Decreto-lei nº 1.578, de 11.10.77,

R E S O L V E U:

I - Alterar o item I da Resolução nº 592,



de 07.12.79, que passa a ter a seguinte redação:

"I - Os produtos constantes da relação anexa ficam sujeitos ao imposto de exportação, indicado especificamente em cada caso, calculado sobre o valor FOB."

II - Modificar a relação anexa à Resolução nº 592, que passa a ser a que se junta à presente(1).

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

O Conselho aprovou a minuta, tendo o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central assinado, na oportunidade, a Resolução, a qual tomou o número 596.

--- oo0oo ---

Ainda com a palavra, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Ernane Galvêas relatou os casos adiante transcritos:

IMPORTAÇÃO — COMISSÃO DE AGENTE — MINUTA DE RESOLUÇÃO

"De acordo com a sistemática atual aplicável às importações, é admitida a remessa do pagamento total da importação para o exterior, englobando a comissão devida ao agente, devendo este comprovar "a posteriori", perante os setores de controle cambial, a negociação, em banco autorizado a operar em câmbio, da remuneração recebida.

2. O controle do ingresso de tais comissões é problemático e oneroso. Entre as dificuldades encontradas, incluem-se a localização do agente em praça diferente daquela em que se realiza a importação e o recebimento de várias comissões em conjunto, sendo praticamente inviável identificar as guias a que se referem.

3. Assim, mostra-se recomendável a revisão

(1) Vide fls. 86

dos critérios que vêm sendo adotados no particular, de modo que a transferência, para o exterior, do pagamento de importação se processe apenas pelo valor líquido, deduzida a comissão de agente, a ser paga ao mesmo no país, pelo equivalente em cruzeiros.

4. Como forma de viabilizar o controle sobre tais comissões e impedir a sua transferência para o exterior, seria indispensável que as guias de importação fossem explícitas quanto à incidência ou não de comissão de agente e, em caso afirmativo, indicassem o respectivo valor a ser pago a esse título. Nas importações não sujeitas a guia, o controle seria feito com base na fatura (comercial ou "pro-forma") e na Declaração de Importação.

5. O valor das comissões assim caracterizadas seria creditado aos agentes em conta gráfica, em moeda estrangeira, quando da liquidação do câmbio da importação, para ulterior conversão em cruzeiros, mediante compra de câmbio ao agente, à taxa do dia.

6. Nessas condições, proponho seja expedida Resolução.

7. À consideração de V.Exas."

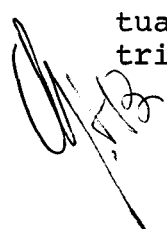
É do seguinte teor a minuta de Resolução proposta:

"RESOLUÇÃO Nº

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada , tendo em vista as disposições do artigo 4º, incisos V e XXXI, da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - As comissões de agente sobre importação, devidas a residentes no País, não serão transferíveis para o exterior, devendo o seu pagamento ser efetuado ao agente, representante, concessionário ou distribuidor mediante crédito do equivalente em cruzeiros,



em conta bancária em nome do beneficiário.

II - O valor da comissão de agente a que se refere o item anterior deverá ser expresso na Guia de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

III - O Banco Central poderá baixar as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

O Conselho aprovou o voto e a minuta, tendo o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central assinado, na oportunidade, a Resolução, a qual tomou o número 597.

EMPRÉSTIMOS DE CAPITAL DE GIRO A PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS  
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — RESOLU-  
ÇÕES NºS 388 E 591, RESPECTIVAMENTE DE 15.09.76 E 07.12.79 —  
NORMAS COMPLEMENTARES — MINUTA DE RESOLUÇÃO

"Como é do conhecimento de V.Exas., a Resolução nº 591, de 07.12.79, como parte integrante do programa de redução gradativa dos subsídios creditícios, desdobrou os custos das operações para empréstimos de capital de giro a pequenas e médias empresas, de que trata a Resolução nº 388, de 15.09.76, em três parcelas:

- 1a. - taxa de juros fixa de 2% a.a., calculados se mestralmente sobre o saldo devedor;
- 2a. - 40% da correção monetária equivalente à variação dos índices das ORTN's;
- 3a. - comissão de abertura de crédito de 0,5%.

2. A medida, pelo encarecimento do crédito, tem, como se vê, reflexos tanto mais evidentes quanto menores sejam as empresas.

3. Assim, parece necessário aperfeiçoar o mecanismo da Resolução nº 388, a fim de propiciar melhor

distribuição dos recursos dentro da faixa respectiva, excluindo dos benefícios do programa as subsidiárias, mesmo que pequenas e médias, das grandes empresas.

4. Nessas condições, submeto a V.Exas. minuta de Resolução, consubstanciando a proposta de que se trata."

É do seguinte teor a minuta de Resolução proposta:

"RESOLUÇÃO Nº

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada , tendo em vista as disposições do artigo 4º, incisos VI e IX, da mencionada Lei,

R E S O L V E U:

I - Limitar o valor dos contratos de que trata o item III da Resolução nº 388, de 15.09.76, com a nova redação dada pela Resolução nº 591, de 07.12.79, a 800 (oitocentas) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente no País, por empresa, em cada banco.

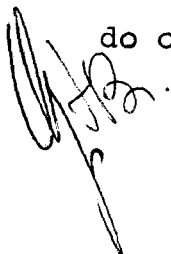
II - Excluir dos benefícios do programa as pequenas ou médias empresas, direta ou indiretamente, coligadas ou controladas:

a) por empresas que faturam mais de 85.000 (oitenta e cinco mil) vezes o MVR;

b) por instituições financeiras.

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

O Conselho aprovou o voto e a minuta, tendo o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, na oportunidade,



assinado a Resolução, a qual tomou o número 598.

CRÉDITO RURAL — CUSTEIO INTEGRAL E SINGULAR — ALTERAÇÃO DE  
NORMAS — MINUTA DE CIRCULAR

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 18.12.79, aprovou o anexo voto(1), em que se propõe a alteração de normas do crédito rural, relativamente ao custeio integral e singular, medidas que, se aprovadas, serão divulgadas na forma de Circular.

2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que submeto à consideração de V. Exas., com meu voto favorável."

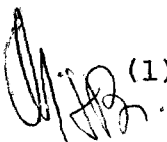
O Conselho homologou o despacho de 21.12.79, pelo qual o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aprovava o voto "ad referendum" do Colegiado, e tomou conhecimento do teor da Circular nº 488, adiante transcrita, expedida pelo Banco Central em 26.12.79, pela qual se divulgaram as medidas de que se trata:

"CIRCULAR Nº 488

Às  
Instituições Financeiras do  
Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que fica dispensada a exigência contida no MCR 9-1-2-a, sem prejuízo da obrigatoriedade de adesão ao PROAGRO, nos casos de créditos de custeio:

a) de explorações extrativas e de mandioca;

 (1) Vide fls. 90

b) concedidos a médios e grandes produtores, no Norte e Nordeste, exceto para:

- I - cana-de-açúcar;
- II - cacau;
- III - seringal de cultivo;
- IV - café;
- V - fruticultura;
- VI - olericultura;
- VII - culturas irrigadas;

c) de culturas de várzeas, no Norte, sujeitas a alargamentos periódicos, desde que possam ser conduzidas nos períodos de vazantes, sem maiores riscos para os produtores.

2. À semelhança dos procedimentos já autorizados para as operações com miniprodutores e pequenos produtores, que continuam em vigor, cumprirá ao assessoramento técnico a nível de carteira ou à assistência técnica a nível de imóvel indicar as espécies e quantidades de insumos a serem utilizados nos financiamentos processados sob as diretrizes ora estabelecidas."

POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS — EXTENSÃO DA EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS A TODAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 09.01.80, aprovou o anexo voto(1), em que se propõe — mediante a celebração de novo convênio entre o Banco Central e a Comissão de Financiamento da Produção, nos moldes e condições constantes do 9º parágrafo — estender a todas as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural a execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários amparados pela Política de Preços Mínimos.

2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto à apreciação deste Conselho.

(1) Vide fls. 93



3. É o que submeto à consideração de V. Exas., com meu voto favorável."

Aprovado.

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 22.09.67 — APLICAÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO  
DE NOVOS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 18.12.79, aprovou o anexo voto(1), onde se propõe que as aplicações em financiamento da comercialização de novos produtos agrícolas junto a bancos localizados em Estados das regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste sejam, no período de janeiro a fevereiro/1980, isentas da limitação de 10% dos recursos aplicáveis com base na Resolução nº 69, de 22.09.67.

2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que submeto à consideração de V.Exas., com o meu voto favorável."

O Conselho homologou o despacho de 21.12.79, pelo qual o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aprovava o voto "ad referendum" do Colegiado.

PLANO DE ESTOQUE REGULADOR DE CARNE BOVINA DE 1976 — APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS À OPERAÇÃO REALIZADA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 15.01.80, aprovou o anexo voto(2) — que trata da prestação de contas da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL, relativa à operação contratada com o Banco do Brasil S.A. para a execução do Plano de Estoque Regulador de Carne Bovina de 1976.

(1) Vide fls. 169

(2) Vide fls. 171

2. Na oportunidade, decidiu ainda a Diretoria submeter o assunto a este Colegiado para:

- a) aprovar a prestação de contas da COBAL;
- b) autorizar o débito, na conta do Tesouro Nacional, do valor de Cr\$ 829.543.838,82, correspondente ao prejuízo verificado na transação BANCO DO BRASIL S.A./COBAL, visando ao encerramento e baixa da operação no FUNDAG.

3. É o que submeto a V.Exas., com meu pronunciamento favorável."

Aprovado.

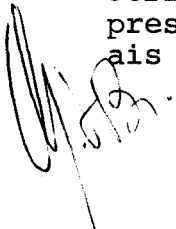
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA ESPECIAL A AGROPECUARISTAS PREJUDICADOS POR ESTIAGEM — CIRCULAR Nº 433, DE 23.05.79 — MINUTA DE CIRCULAR

"Em decorrência da aprovação por este Conselho do voto CMN Nº 150/79, expediu-se em 23.05.79 a Circular nº 433, contendo condições a serem observadas para a concessão de créditos destinados a obras de infra-estrutura em propriedades rurais.

2. Ocorre que o mencionado documento não fixou o custo da assistência técnica nem explicitou se aos mutuários caberia a obrigação pelo seu ressarcimento, provocando com isso inúmeras consultas ao Banco Central.

3. Esclarecendo que, por se tratar de programa emergencial, se justifica plenamente não atribuir aos mutuários a obrigação de ressarcimento das mencionadas despesas, apresento as seguintes proposições:

- a) seja estabelecido em 1% sobre o valor do crédito aberto e 1% a.a. sobre os saldos devedores dos financiamentos o custo da assistência técnica prestada aos mutuários dos empréstimos para obras de infra-estrutura;
- b) sejam levadas a débito do FUNDAG as despesas de correntes dos pagamentos efetuados aos órgãos prestadores do serviço, respeitadas os percentuais da alínea anterior.



4. Outrossim, cumpre-me informar aos Senhores Conselheiros que as despesas com o referido fundo estão estimadas em Cr\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de cruzeiros), calculadas em função dos recursos já alocados (Cr\$ 2,2 bilhões) para créditos destinados a obras de infra-estrutura.

5. Se de acordo V.Exas., o Banco Central expediria Circular nos termos da minuta ora proposta."

É do seguinte teor a minuta de Circular mencionada no voto:

"CIRCULAR Nº

As

Instituições Financeiras do  
Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que não é exigível dos mutuários o custo da assistência técnica prevista no item 11-j do regulamento anexo à Circular nº 433, de 23.05.79.

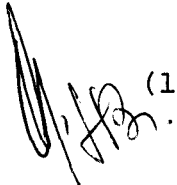
2. Assim, cabe às instituições financeiras solicitar a este Banco o pagamento de tal despesa, mediante preenchimento de documentos na forma dos anexos I e II(1) desta Circular.

3. Esclarecemos que a remuneração do referido serviço é devida à base de:

- a) 1% (um por cento) do valor do crédito, no ato de sua abertura;
- b) 1% (um por cento) ao ano sobre os saldos devedores, à época de apuração dos juros, após o primeiro ano de vigência da operação e exigível apenas enquanto perdurar a prestação do serviço."

O Conselho aprovou o voto e a minuta de Circular.

(1) Vide fls. 175



LINHA ESPECIAL DE CRÉDITO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS EM PROPRIEDADES RURAIS DO NORDESTE SEMI-ÁRIDO — CRIAÇÃO DE "FUNDO DE RISCO" — ALOCAÇÃO DE RECURSOS

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 09.01.80, aprovou o anexo voto(1), que trata da constituição, no FUNDAG, de "FUNDO DE RISCO" para cobrir débitos de mutuários do programa em epígrafe cujos poços perfurados não apresentem resultados satisfatórios.

2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que submeto à consideração de V. Exas., com o meu voto favorável."

Aprovado.

PROTERRA — LINHA DE CRÉDITO DESTINADA AO ATENDIMENTO DE MEDI-  
DAS NECESSÁRIAS À DESOCUPAÇÃO DE TERRAS LOCALIZADAS NA RESER-  
VA INDÍGENA PIMENTEL BARBOSA, NO ESTADO DE MATO GROSSO

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 09.01.80, aprovou a proposta contida no anexo voto(2), no sentido de serem alocados recursos no valor de Cr\$ .. Cr\$ 250 milhões à linha de crédito em epígrafe, provenientes de retornos, em 1980, das aplicações do PROTERRA.

2. Na oportunidade, determinou a Diretoria o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que submeto à consideração de V. Exas., com meu voto favorável."

Aprovado.

(1) Vide fls. 178

(2) Vide fls. 180

PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM - PRONAZEM — ENCARGOS FINAN  
CEIROS — ARMAZENAGEM A NÍVEL DE FAZENDA

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 09.01.80, aprovou o anexo voto(1) — em que se propõe que aos créditos de investimento para armazenagem a nível intermediário, quando concedidos a cooperativas de produtores rurais, sejam aplicados encargos financeiros idênticos aos das operações de armazenagem a nível de fazenda.

2. Determinou o Colegiado, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É como submeto a matéria à consideração de V.Exas., com meu pronunciamento favorável."

Aprovado.

DESTINAÇÃO DE Cr\$ 15.000.000,00 AO INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍ  
COLA - IEA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAU  
LO, EM CARÁTER NÃO REEMBOLSÁVEL

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 09.01.80, aprovou, nas condições constantes do 4º parágrafo do anexo voto(2), a concessão de Cr\$ 15 milhões, em caráter não reembolsável, ao INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA - IEA da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, para execução do Plano de Trabalho do biênio 1980/81, relativo a serviços técnicos especializados de informações econômicas sobre a evolução do setor agrícola, prestadas ao Ministério da Fazenda.

2. Na oportunidade, determinou a Diretoria o encaminhamento do assunto a este Conselho.
3. É o que submeto à consideração de V. Exas., votando favoravelmente."

Aprovado.

(1) Vide fls. 182  
(2) Vide fls. 186

PEDRO HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA — PENALIDADE — RECURSO

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 09.01.80, aprovou o anexo voto(1), em que é proposta a manutenção da multa no valor de Cr\$ 79.570,00 (setenta e nove mil, quinhentos e setenta cruzeiros), aplicada ao Sr. Pedro Henrique Fiuza de Bragança, de vez que o recurso apresentado não alinhou fatos novos suscetíveis de alterar a decisão anterior.

2. Na oportunidade, determinou a Diretoria o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que submeto à consideração deste Colegiado, com meu voto favorável à manutenção da penalidade imposta."

Aprovado.

PLINIO SADY FEIX, EGEU EMILIO FEIX E OCTAVIO LUIZ BIAZUS, EX-ADMINISTRADORES DA IMIGRANTE S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — PENALIDADE — RECURSO

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 09.01.80, aprovou o anexo voto(2), em que é proposta a manutenção da penalidade imposta aos ex-administradores da IMIGRANTE S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - Em Liquidação Extrajudicial, de vez que os recursos apresentados não trouxeram nenhum fato novo que pudesse alterar a decisão anterior.

2. Na oportunidade, determinou a Diretoria o encaminhamento do assunto à deliberação deste Colegiado.

3. É o que submeto à consideração de V. Exas., com meu voto pela manutenção da pena."

Aprovado.

(1) Vide fls. 188

(2) Vide fls. 199

BANCO ECONÔMICO S.A. — AQUISIÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS DA  
BOLSA DE VALORES BAHIA-ALAGOAS — PERMUTA POR CARTA-PATENTE  
DE AGÊNCIA — DECRETO-LEI Nº 1.337, DE 23.07.74

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 09.01.80, aprovou o anexo voto(1) — em que o BANCO ECONÔMICO S.A. solicita permissão para amortizar em 6 (seis) exercícios financeiros a importância de Cr\$. Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), despendida com a aquisição de Título Patrimonial de Bolsa de Valores.

2. Na oportunidade, determinou a Diretoria o encaminhamento do assunto à deliberação deste Conselho.
3. É o que submeto a V.Exas., com meu voto favorável."

Aprovado, abstendo-se de votar o Exmo. Sr. Conselheiro Ângelo Calmon de Sã.

MULTIPLIC S.A. - EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO (MEC) — BENEFÍ  
CIO FISCAL — DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26.12.77

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 15.01.80, aprovou o anexo voto(2), em que se propõe seja a MULTIPLIC S.A. - EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO (MEC) autorizada a compensar, com o lucro real de sua controlada Multiplic S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, a partir do exercício financeiro de 1980 e até o final do prazo de desativação — que não excederá de 36 meses —, os prejuízos decorrentes da assunção do controle acionário das empresas integrantes do Sistema Novo Rio.

2. Na oportunidade, determinou a Diretoria o encaminhamento do assunto a este Conselho, com base no que estabelece o § 5º do artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, com a nova redação dada pelo inciso IX do art. 1º do Decreto-lei nº 1.730, de 17.12.79.

(1) Vide fls. 221

(2) Vide fls. 222

3. É o que submeto à consideração de V. Exas., com meu voto favorável."

Aprovado.

MUNICÍPIOS E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — PEDIDOS DE  
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO — RESOLUÇÃO  
Nº 93, DE 11.10.76, DO SENADO FEDERAL

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 18.12.79, à vista de parecer favorável dado pela Comissão de Empréstimos Internos - CEMPIN quando de sua 7a. reunião, realizada em 11.12.79, aprovou os pedidos das Prefeituras Municipais e da entidade da administração indireta discriminados na relação anexa(1), no sentido de serem autorizadas a contratar operações de crédito.

2. Em face do que preceituam o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11.10.76, do Senado Federal e a alínea "a" do item II da Resolução nº 558, de 18.07.79, do Banco Central, submeto o assunto à consideração de V.Exas., votando pelo seu encaminhamento à Presidência da República, com parecer favorável deste Conselho, para posterior envio àquela Casa do Congresso, se de acordo o Chefe do Poder Executivo."

Aprovado.

AUTORIZAÇÕES A VIAJANTES PARA COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA ACI  
MA DO LIMITE REGULAMENTAR. PERÍODOS DE 1º A 30.9, 1º A 31.10  
E 1º A 30.11.79

"A Diretoria do Banco Central, em sessão de 18.12.79, tomou conhecimento de comunicações do Exmo. Sr. Diretor da Área Externa — relativas a autorizações concedidas para vendas adicionais de câmbio a viajantes nos períodos de 1º a 30.9, 1º a 31.10 e 1º a 30.11.79,

(1) Vide fls. 227

nos montantes de US\$ 4.590.745,03 (quatro milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos e três centavos), US\$ ... US\$ 4.758.714,03 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quatorze dólares dos Estados Unidos e três centavos) e US\$ 2.921.712,39 (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, setecentos e doze dólares dos Estados Unidos e trinta e nove centavos), respectivamente —, determinando o encaminhamento do assunto a este Conselho.

2. Tais autorizações observaram o limite máximo mensal de US\$ 2.000,00, incluídos os US\$ 1.000,00 regulamentares, salvo os casos de permanência no exterior por período superior a um mês, nos casos de tratamento de saúde e em outros deferidos pelo Departamento de Câmbio, em caráter excepcional e com ciência daquela Diretoria.

3. É o que trago ao conhecimento de V.Exas., na forma de decisão adotada por este Conselho em sessão de 24.08.68."


O Conselho ficou ciente da comunicação.

--- oo0oo ---

A seguir, o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central submeteu aos seus Pares os pedidos objeto dos ofícios a seguir transcritos, dirigidos pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco do Brasil ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE Cr\$ 2,9 BILHÕES JUNTO AO BANCO DO BRASIL (Ofício PRESI 5630-79/2173, de 06.11.79)

"O Estado do Rio Grande do Sul, alegando que a arrecadação do ICM caiu, neste exercício, cerca de Cr\$ 2 bilhões, em decorrência de longa estiagem que assolou o Estado, com reflexos desfavoráveis no setor primário



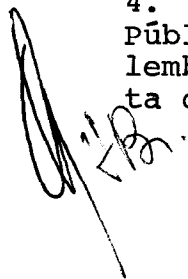
rio da produção, solicitou deste Estabelecimento assistência creditória de Cr\$ 2,9 bilhões, destinados a sustentar o ritmo de investimentos exigido pela economia gaúcha.

2. Sopesados diversos aspectos da pretensão, este Banco tende para o acolhimento, observadas as seguintes condições básicas:

- modalidade - contrato de abertura de crédito fi  
xo;
- valor - Cr\$ 2,9 bilhões;
- utilização - de conformidade com cronograma de in  
vestimentos a ser apresentado, logo  
após a formalização do contrato e re  
gular constituição das garantias;
- prazo - até 5 anos;
- reposição - em prestações mensais, a partir do  
13º mês de vigência do contrato;
- encargos financeiros - 2,7% ao mês, exigíveis no  
último dia de cada trimes-  
tre civil e na liquidação  
da dívida, sobre os saldos  
devedores;
- garantia - vinculação das quotas do Fundo de Par-  
ticipação dos Estados e/ou do Imposto  
sobre Circulação de Mercadorias (ICM),  
em montante suficiente ao resgate do  
capital e dos encargos financeiros.  
Sem prejuízo desse vínculo, o benefici-  
ário, em carta, dará autorização para  
o Banco debitar, em conta do Banco do  
Estado do Rio Grande do Sul S.A., o va  
lor do financiamento e acessórios, em  
seu vencimento;
- enquadramento - Setor Público - Outros;
- outras condições - perfeita normalidade de eventu-  
ais compromissos do Estado, no  
Banco.

3. Por força do Decreto nº 45.420, de 12.02.59, a formalização do empréstimo depende de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a ser colhida em Exposição de Motivos a ser elaborada por esse Ministério. Assim sendo, tenho a satisfação de encaminhar o assunto à superior apreciação de V.Exa.

4. Como se trata de financiamento ao Setor Público, e para evitar excesso no Orçamento do Banco, lembro a conveniência de a operação ser realizada à conta de recursos extra-orçamentários.



5. Valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração."

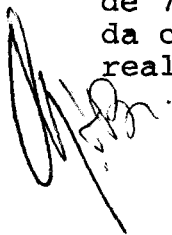
O Conselho homologou o seguinte despacho, exarado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em 20.12.79, sobre o ofício retro transcrito: "Aprovo "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional, até o valor de Cr\$ 1,0 bilhão (um bilhão de cruzeiros)."

ESTADO DO PARÁ — EMPRÉSTIMO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (Ofício PRESI 5991-79/2455, de 05.12.79)

"O Estado do Pará, a título de antecipação de receita, solicitou deste Estabelecimento assistência creditória no valor de Cr\$ 550 milhões.

2. Sopesados diversos aspectos da pretensão, este Banco tende para o acolhimento, observadas as seguintes condições básicas:

- modalidade - contrato de abertura de crédito fixo;
- valor - Cr\$ 550 milhões;
- utilização - de uma só vez, após a formalização do contrato e da regular constituição das garantias, esclarecido que a utilização do crédito não poderá ultrapassar o início previsto para as amortizações;
- reposição - não obstante o disposto no item II - "d" da Resolução nº 539 do BACEN, de 16.5.79, mas tendo em vista as exceções constantes dos votos 306 e 307/79, do CMN, de 30.8.79, em relação a várias Unidades da Federação:
  - até 31.12.79 - amortização de 30%;
  - até 30.01.80 - liquidação do saldo de 70%, a ser efetuado com o produto da contratação de novo empréstimo, a realizar-se em 30.1.80, de igual va-



lor, a título de antecipação de receita do exercício, resgatável em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, a partir de 15.8.80;

- encargos financeiros - 2,1% ao mês, exigíveis no último dia de cada trimestre civil e na liquidação da dívida;
- garantias - vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM), em montante suficiente para acobertar as obrigações assumidas. O beneficiário dará autorização, irrevogável e irretratável, ao Banco do Estado do Pará S.A., para promover a retenção de parcelas do ICM, suficientes à liquidação das prestações e encargos financeiros pactuados. Por sua vez, aquela Instituição Financeira autorizará o Banco do Brasil a debitar em sua conta o valor relativo às obrigações decorrentes do financiamento;
- enquadramento - Setor Público - Outros.

3. Por força do Decreto nº 45.420, de 12.2.59, a formalização do empréstimo depende de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a ser colhida em Exposição de Motivos a ser elaborada por esse Ministério. Assim sendo, tenho a satisfação de encaminhar o assunto à superior apreciação de V.Exa.

4. Como se trata de financiamento ao Setor Público, e para evitar excesso no Orçamento do Banco, lembro a conveniência de a operação ser realizada à conta de recursos extra-orçamentários.

5. Valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração."

O Conselho homologou o seguinte despacho, exarado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em 04.01.80, a propósito do ofício retro transcrito: "Autorizo "ad referendum" do Conselho Monetário Nacional pelo valor de Cr\$ 100 milhões (cem milhões de cruzeiros), a título de antecipação de receita de 1980, observadas as disposições da Resolução nº



539, de 16.5.79, do Banco Central do Brasil."

--- oo0oo ---

Ainda com a palavra, o Exmo. Sr. Presidente do Banco Central, Dr. Ernane Galvêas, submeteu os seguintes votos à apreciação do Colegiado:

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA, TITULAR DE E. DOMINGUES CORRETOR DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS — PENALIDADE — RECURSO (Voto do Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil).

"Admitindo o recurso interposto por Emmanuel Baptista Domingues da Silva, Titular de E. Domingues Corretor de Títulos e Valores Mobiliários, a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 13.11.79, aprovou voto em que se propõe seja mantida a pena de inabilitação permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, aplicada ao recorrente por despacho de 03.01.79, prevista no inciso IV, art. 44, da Lei nº 4.595/64, determinando o encaminhamento do assunto a este Conselho.

2. As irregularidades, objeto da punição,apuradas em inspeção realizada na E. Domingues Corretor de Títulos e Valores Mobiliários, de que era o Recorrente único responsável em 08.09.71, foram as seguintes:

- a) contabilidade em atraso e inteiramente falha, originando levantamento de balanços e balancetes inexatos, com infringência ao artigo 42 do Regulamento anexo à Resolução nº 39, de 20.10.66;
- b) omissão, em sua contabilidade, de compromissos a saldar no valor total de Cr\$ 1.371.095,83, sendo:

I - Cr\$ 871.095,83 referentes a reclamações apresentadas à Comissão de Averiguação e Inquérito da Bolsa de Valores de Recife;

II - Cr\$ 500.000,00 também objeto de reclamações,



referentes ao valor de ações que lhe foram confiadas por terceiros, para custódia ou renda, e que não foram localizadas, infringindo o artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 39, de 20.10.66;

- c) firma constituída em mora na liquidação de operações, com infringência ao artigo 104-11-C do Regulamento anexo à Resolução nº 39, de 20.10.66.

3. Informa o Sr. Diretor da Área do Mercado de Capitais do Banco Central, no voto de 31.10.79 (DIMEC-79/97) (1), o seguinte:

"Relativamente às irregularidades mencionadas no item "b", esclarecemos que a empresa Go doy-Recife S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (atualmente em liquidação extrajudicial) assumiu o ativo e passivo da E. Domingues, pactuando com esta, em 09.03.72, instrumento que incluiu liquidação dos seus débitos até o montante de Cr\$ 1.500 mil, suficiente para cobertura dos compromissos objeto de reclamações de investidores, no valor de Cr\$ Cr\$ 1.371.095,83. Como registra o DEFIM, é desconhecida a existência de clientes cujos créditos não tenham sido liquidados."

(O grifo não é do original.)

4. O Manual de Normas e Instruções - MNI, do Banco Central do Brasil, na parte em que se refere aos Regulamentos e Disposições Especiais - 4, estabeleceu as seguintes normas interpretativas para a aplicação das penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 4.595/64, que destacamos, pela sua importância no julgamento do presente recurso:

- a) a primeira, no Título 4 - Capítulo 1 - Seção 6, item 2, vasada nos seguintes termos:

"A pena de inabilitação temporária, que terá a duração de até 10 (dez) anos, será imposta ao titular do cargo, responsável pela infração, quando a gravidade ou freqüência das irregularidades praticadas revelar o seu despreparo para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em quaisquer instituições subordinadas à fiscalização do Banco Central";

- b) a segunda, no Título 4 - Capítulo 1 - Seção 6, item 3, a seguir:

"A pena de inabilitação permanente será imposta ao titular, responsável pela infração quan

do a gravidade ou freqüência das irregularidades praticadas revelar a sua total incapacidade de para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em quaisquer instituições subordinadas à fiscalização do Banco Central".

5. Ao estabelecer essa diferenciação, objetivou o MNI, a meu ver, evitar que a aplicação da norma legal, de maneira genérica, viesse a igualar, para o mesmo efeito, os conceitos "revelar o seu despreparo" e "revelar a sua total incapacidade".

No primeiro caso, objetiva-se definir uma situação transitória que poderá, com o tempo e um possível treinamento, ser remediada.

No segundo, verifica-se uma situação irremediável e, desse modo, passível de pena máxima.

6. Em face ao exposto e considerando:

- a) a condição de primário do recorrente;
- b) a formalização de pacto com Godoy-Recife S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, que possibilitou a liquidação de compromissos objeto de reclamações de investidores; e
- c) ser desconhecida, como registra o Banco Central, a existência de clientes cujos créditos não tenham sido liquidados;


proponho a esse Conselho, face ao pedido de vistas que me foi dado na sessão de 28.11.79, relativamente ao Voto CMN nº 400/79(1), o abrandamento da penalidade, mediante sua transformação em INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA, por 5 (cinco) anos.

7. À consideração de V.Exas."

Aprovado.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. — INSTALAÇÃO DE  
AGÊNCIA NO RECIFE (PE) (Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Jorge Amorim Baptista da Silva).

"Na última sessão deste Conselho, realiza

 (1) Vide fls. 228

da no dia 28.11.79, pedi vistas do voto CMN Nº 415/79-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. — INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA NO RECIFE (PE) (1), apresentado naquela oportunidade pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

2. O posterior exame do assunto, porém, revelou a existência de fatos que não eram do conhecimento deste Conselheiro, ao tempo em que o voto foi apresentado, não mais justificando, portanto, o seu interesse em relação à matéria, pelo que considera prejudicado o presente pedido de vistas."

O Conselho, tendo em vista a manifestação do Exmo. Sr. Conselheiro Jorge Amorim Baptista da Silva, contida no voto retro transcrito, aprovou a instalação de agência do Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. em Recife (PE), proposta no voto CMN Nº 415/79.

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. E BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — INSTALAÇÃO DE AGÊNCIAS EM VITÓRIA(ES) E SALVADOR (BA) (Voto do Exmo. Sr. Conselheiro José Carlos Moraes Abreu).

"Havendo solicitado vista do pedido de autorização em epígrafe para instalação de agência bancária, apresento a seguir meu voto:

1 - FINALIDADE DOS BANCOS COMERCIAIS ESTADUAIS

Como principais executores dos serviços bancários dos respectivos governos estaduais e como instrumentos de execução da sua política econômica e financeira, cabe aos bancos estaduais exercer o papel de agente financeiro de seus Estados. Em decorrência, suas atividades devem ficar circunscritas aos limites geográficos do próprio Estado.

2 - LEGISLAÇÃO

A regulamentação do Banco Central do Brasil define as pré-condições para solicitação de autorizações em caráter excepcional, para abertura

de agências dos Bancos Comerciais Oficiais Estaduais:

Res. 490 - MNI - 16.5.2.5.

"Em caráter excepcional, o Banco Central pode conceder, ao banco comercial oficial estadual, autorização para instalar agências em Municípios insuficientemente assistidos, desde que existam fatores que justifiquem a concessão".

Quanto a esse aspecto, o pleito não encontra amparo legal, pois as praças solicitadas são suficientemente assistidas, como pode ser constatado por sua rede bancária. Salvador conta com 38 bancos com uma rede de 108 agências e Vitória com 22 bancos e 33 agências. No anexo 1(1), menciona-se a rede bancária das duas praças, evidenciando-se sua forte assistência bancária, inclusive com a presença de bancos estaduais, que vêm atuando tipicamente como bancos comerciais privados. Vale notar que 21 bancos possuem agências em ambas as capitais, apoiando, desta forma, o intercâmbio econômico entre Bahia e Espírito Santo.

No item 16.5.2.17 do MNI, vamos encontrar a clara restrição das normas vigentes, quanto à obrigatoriedade da atuação dos bancos estaduais dentro dos limites do próprio Estado.

Item 16.5.2.17 - "A utilização dos dispositivos desta Seção, por parte do banco público estadual, somente é admitida para fins de instalação de agências dentro dos limites geográficos do próprio Estado".

### 3. ASSISTÊNCIA BANCÁRIA AO EIXO VITÓRIA-SALVADOR

Deve ser observado, também, que o eixo Vitória-Salvador apresenta suficiente nível de assistência bancária.

Das 105 praças situadas ao longo da BR-101, todos os 24 municípios pertencentes ao Espírito Santo são assistidos e apenas 16 dos 81 situados na Bahia não contam com assistência bancária. Vale notar que, dos 17 bancos presentes neste eixo, 6 atuam simultaneamente em Salvador e Vitória, assegurando expressivo apoio à economia da Região.

O anexo 2 (2) relaciona as praças pertencentes ao eixo Vitória-Salvador, mencionando sua assistência bancária.

(1) Vide fls. 257

(2) Vide fls. 258

#### 4 - OBSERVAÇÕES FINAIS

Já é muito grande o número de exceções em relação à Res. 490 (113 bancos estaduais com agências em outras capitais).

Admitidas novas exceções, a rede bancária poderia ser potencialmente acrescida em mais 370 agências (garantindo o direito dos demais bancos estaduais) em prejuízo dos bancos já assistidos.

#### 5 - PROPOSTA

Face às considerações acima, evidencia-se a carência de suporte técnico para a proposta.

Todavia, tendo sido informado:

- a) que o voto ora em discussão resultou de seu caráter de excepcionalidade e de metuculoso estudo pela Diretoria do Banco Central;
- b) que se acha em preparo na Diretoria da Área Bancária do Banco Central a reformulação dos critérios para a concessão de autorizações de instalação de agências bancárias, devendo ser apresentado a este Colegiado voto a respeito no decorrer de janeiro próximo,

#### PROPONHO:

- a) seja aprovado o voto CMN nº 402/79(1), em caráter excepcional;
- b) seja recomendada ao Banco Central do Brasil a sustação da instrução de solicitações análogas, até que seja expedida a nova regulamentação para instalações de novas agências bancárias, abrangendo todas as instituições do sistema bancário, estatais e privadas.

#### 6 - ANEXOS

- 1 - Assistência bancária às praças de Salvador (BA) e Vitória (ES);
- 2 - Assistência bancária às praças do eixo Vitória-Salvador;
- 3 - Quadro Resumo(2).

(1) Vide fls. 265  
(2) Vide fls. 264

2. É o voto que submeto à apreciação dos dignos membros deste Conselho."


O Conselho manifestou-se de acordo com a proposta contida no voto retro transcrito, no sentido de se aprovar, em caráter excepcional, a instalação de agências do Banco do Estado da Bahia S.A. e Banco do Estado do Espírito Santo S.A., em Vitória (ES) e Salvador (BA), respectivamente, objeto do voto CMN Nº 402/79.

--- oo0oo ---

Em seguida, fizeram uso da palavra os Exmos. Srs. Conselheiros Ângelo Amaury Stabile, Ministro da Agricultura, e Ângelo Calmon de Sã, para, em nome, respectivamente, dos representantes dos órgãos oficiais e da classe privada junto ao Conselho, apresentarem uma palavra de agradecimento ao Exmo. Sr. Dr. Karlos Rischbieter por toda a consideração de que foram alvo neste período em que S.Exa. esteve presidindo o Colegiado, augurando felicidade pessoal e sucesso em suas novas atividades profissionais.

--- oo0oo ---

Finalmente, o Exmo. Sr. Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Professor Antônio Delfim Netto, fez a seguinte comunicação ao Colegiado, relativamente à alteração introduzida na sistemática



das correções monetárias das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional:

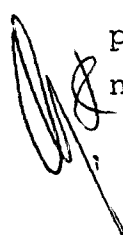
"A SEPLAN decidiu modificar a sistemática das correções monetárias das ORTNs, que serão fixadas mensalmente, com vistas a conciliar a perda do poder aquisitivo da moeda (inflação), os reajustamentos da taxa cambial e a administração das taxas de juro internas. Conseqüentemente, abandona-se a fórmula atual, em que a correção monetária é calculada com base no comportamento passado dos índices (expurgados) de preço e de uma inflação projetada de 15%.

2. O valor nominal da correção monetária (ORTN), a partir de agora, será fixado com antecedência de dois meses, ampliando-se o horizonte de decisão com relação a empréstimos domésticos, poupança voluntária, investimentos e empréstimos externos.

3. Continua em vigor o disposto no art.1º do Decreto-lei nº 599, de 28.05.69, que assegura aos portadores de ORTNs optar pelo reajustamento de seu valor de acordo com os coeficientes calculados pelo Banco Central do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio, referida à taxa média do mês da subscrição.

4. Desvincula-se desta forma a correção monetária dos efeitos da inflação passada. A partir de março, os parâmetros fundamentais para cálculo da correção serão a inflação corrente e a expectativa de inflação anual. Assim, com esta nova sistemática, estima-se que o reajuste do valor nominal das ORTNs deverá chegar a 45% ao final do ano.

5. A desvalorização cambial, determinada de maneira consistente com esta expectativa e os níveis esperados de inflação externa, deverá atingir cerca de 40% no mesmo período. Note-se que não haverá alteração na



forma de reajustar a taxa de câmbio, que continuará sendo fixada através de minidesvalorizações realizadas em intervalos frequentes e irregulares.

6. O sistema adotado reduzirá substancialmente o nível de incerteza da economia brasileira com relação a variáveis críticas para a decisão de poupar e investir, especialmente por parte do setor privado. Ao introduzir um corte entre a inflação passada e a inflação futura, reduz-se o fator de realimentação do processo de crescimento de preços, criando-se condições objetivas para a reversão mais rápida das expectativas inflacionárias. A adaptação do sistema de correção monetária à nova realidade conjuntural insere-se, portanto, dentro da estratégia governamental de combater a inflação com o menor impacto possível sobre a capacidade de crescimento da economia.

7. É interessante recordar que, já há bastante tempo, vivemos um sistema híbrido de indexação, em que convivem a sistemática de pós-fixação com correção apenas parcial, sujeita, além do mais, à imprevisibilidade dos expurgos e ao incômodo efeito colateral de projetar dois meses à frente a inflação passada, magnificando o fator de realimentação.

8. A idéia do Governo é regressar a um sistema de correção monetária integral, sem expurgos e sem redutor, tão logo a inflação tenha sido colocada em níveis significativamente abaixo dos atuais e apresente tendência nitidamente declinante."

O Conselho ficou ciente da comunicação, bem como do teor da Portaria nº 013, de 15.01.80, daquela Secretaria(1), que fixou o coeficiente a ser utilizado no mês de fevereiro de 1980 para as ORTN, e da minuta daquela que fi

(1) Vide fls. 268

ará tal coeficiente para o mês de março próximo vin-  
douro (1).

--- oo0oo ---

Nada mais havendo que tratar, foi encerra-  
da a sessão.

*[Handwritten signature]*  
Anexos: 54/269

Brasília (DF), 16 de janeiro de 1980.

*[Handwritten signature]*  
Karlós Rischbieter

*[Handwritten signature]*  
Antonio Delfim Netto

*[Handwritten signature]*  
Ângelo Amaury Stabile

*[Handwritten signature]*  
Mário David Andreatza

*[Handwritten signature]*  
João Camilo Penna

*[Handwritten signature]*  
Ernane Galvêas

*[Handwritten signature]*  
Oswaldo Roberto Colin

*[Handwritten signature]*  
Gil Gouvêa Macieira

*[Handwritten signature]*  
Luiz Antônio Sande de Oliveira

*[Handwritten signature]*  
José Lopes de Oliveira

*[Handwritten signature]*  
Ernesto Albrecht

*[Handwritten signature]*  
Jorge Hilário Gouvêa Vieira

*[Handwritten signature]*  
Benedicto Fonseca Moreira

*[Handwritten signature]*  
Abílio dos Santos Diniz

*[Handwritten signature]*  
Ângelo Calmon de Sá

*[Handwritten signature]*  
José Carlos Moraes Abreu

*[Handwritten signature]*  
Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho

*[Handwritten signature]*  
Nestor Jost

*[Handwritten signature]*  
Octávio Gouvêa de Bulhões

*[Handwritten signature]*  
Orlando Otto Kaesemodel

(1) Vide fls. 269

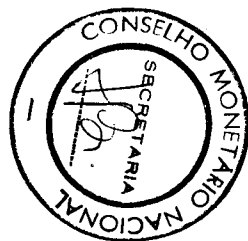
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO  
SAFRA 79/80 - SECAS  
(Cr\$/ha)

Faixa	Produtos	Amendoim	Batata Semente	Feijão	Feijão Irrigado
1		7.450,00	89.815,00	5.829,00	9.918,00
2		9.074,00	99.250,00	6.324,00	12.076,00
3		11.548,00	118.985,00	6.808,00	
4		13.880,00	130.260,00	7.483,00	
5			131.945,00	8.228,00	



VALOR BÁSICO DE CUSTEIO  
 SAFRA 79/80 - SECAS  
 (kg/ha)

Produtos Faixa	Amendoim	Batata Semente	Feijão	Feijão Irrigado
1	Até 1.250	Até 10.000	Até 800	Até 2.000
2	De 1.251 a 1.800	De 10.001 a 14.000	De 801 a 900	Acima de 2.000
3	De 1.801 a 2.350	De 14.001 a 16.000	De 901 a 1.000	
4	Acima de 2.350	De 16.001 a 20.000	De 1.001 a 1.200	
5		Acima de 20.000	Acima de 1.200	



VALOR BÁSICO DE CUSTEIO  
COMPLEMENTAÇÃO  
REGIÃO NORTE/NORDESTE  
(Cr\$/HA)

Produtos Faixas	Algodão	Alho Nobre (1)	Alho Precoce	Amendoim	Arroz Irrigado	Arroz Sequeiro	Mandioca	Milho	Sorgo
1	-	4.131,00	3.473,00	181,00	401,00	251,00	-	-	249,00
2	-	5.029,00	4.490,00	341,00	443,00	311,00	-	-	288,00
3	-	5.987,00	5.389,00	393,00	485,00	369,00	-	-	328,00
4	115,00	6.706,00	5.987,00	488,00	515,00	423,00	-	103,00	366,00
5	142,00	7.963,00	6.706,00	587,00	557,00	473,00	-	124,00	404,00
6	178,00	-	-	-	598,00	522,00	-	144,00	442,00
7	212,00	-	-	-	640,00	-	599,00	164,00	479,00
8	270,00	-	-	-	676,00	-	740,00	183,00	-
9	329,00	-	-	-	718,00	-	880,00	202,00	-
10	393,00	-	-	-	760,00	-	1.017,00	221,00	-
11	456,00	-	-	-	-	-	-	239,00	-
12	518,00	-	-	-	-	-	-	254,00	-
13	573,00	-	-	-	-	-	-	267,00	-
14	634,00	-	-	-	-	-	-	281,00	-
15	698,00	-	-	-	-	-	-	295,00	-
16	-	-	-	-	-	-	-	316,00	-



(1) Região Centro/Sul - Safra 1979/80.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em \_\_\_\_\_, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 83.700, de 05 de julho de 1979,

## R E S O L V E U:

I - Aprovar o anexo Regulamento, que regerá as operações industriais ao amparo do Programa Nacional do Alcool a partir de 01.01.80.

II - Revogar o Regulamento anexo à Resolução nº 364, de 30.03.76 e as normas complementares posteriormente fixa das, sem prejuízo das operações realizadas sob sua vigência.

Anexo.

Brasília (DF),

Ernane Galvêas  
Presidente

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2  
 SEÇÃO :

ANEXO

## PROGRAMA NACIONAL DO ALCOOL

## REGULAMENTO DAS OPERAÇÕES INDUSTRIAIS

## I - PROGRAMA

Art. 1º - O Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL) tem como objetivo o aumento da produção de álcool com vistas ao atendimento das necessidades dos mercados interno e externo e da política de combustíveis automotivos.

Art. 2º - São órgãos de coordenação e administração do PROÁLCOOL:

- a) o Conselho Nacional do Alcool (CNAL), na forma da competência atribuída pelo Decreto nº 83.700, de 05.07.79;
- b) o Banco Central, na qualidade de gestor, supridor e controlador dos recursos, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º - São órgãos de execução do PROÁLCOOL, no que diz respeito à linha de crédito industrial:

- a) a Comissão Executiva Nacional do Alcool (CENAL), na forma da competência atribuída pelo Decreto nº 83.700/79;
- b) o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), quando a matéria-prima for a cana-de-açúcar;
- c) a Secretaria de Tecnologia Industrial e a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural

Circular nº 490

02.01.80

segue



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

(EMBRATER), quando se tratar de outras matérias-primas;

- d) o Banco do Brasil S.A.;
- e) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, diretamente ou por intermédio dos Bancos de Desenvolvimento Estaduais e Regionais;
- f) o Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- g) os bancos comerciais oficiais estaduais, possuidores de carteira de desenvolvimento, quando nos respectivos Estados não existirem bancos de desenvolvimento.

Art. 4º - O presente regulamento é aplicável apenas às operações de financiamento industrial, como adiante conceituadas.

## II - OPERAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 5º - Conceituam-se como operações industriais as que tenham por finalidade o financiamento da instalação, modernização ou ampliação de destilarias e unidades armazenadoras de álcool, cujos projetos tenham sido previamente enquadrados nos objetivos do programa.

Art. 6º - A linha de crédito industrial abrange todo o território nacional.

## III - RECURSOS

Art. 7º - As operações de financiamento industrial serão

ll.

Circular nº 490

02.01.80

segue



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO : Circulares Não Codificadas - 2  
 SEÇÃO :

realizadas com suporte em:

- a) parte dos recursos gerados na comercialização do álcool carburante, como estabelecido no art. 16 do Decreto nº 83.700, de 05.07.79;
- b) parte dos recursos previstos no Decreto-lei nº 1.691, de 02.08.79;
- c) provisões de recursos feitas pelo Conselho Monetário Nacional;
- d) retornos e rendimentos líquidos das operações realizadas;
- e) recursos de outras fontes, internas e externas.

Art. 8º - Os recursos de que trata o artigo anterior serão provisionados em subconta específica do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI), junto ao Banco Central.

§ 1º - A aplicação dos recursos provisionados no FUNAGRI será feita por meio de refinanciamento ou repasse.

§ 2º - No caso específico do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco Central adiantará, de acordo com o orçamento aprovado, sob a forma de repasse, os recursos necessários à execução dos projetos que venham a ser por ele desenvolvidos.

#### IV - PROJETOS

Art. 9º - Dentro dos objetivos do programa, as operações industriais compreenderão o financiamento da execução de projetos que visem a:

Circular nº 490

02.01.80

Segue



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2  
SEÇÃO :

- a) instalação de unidades de produção de álcool, anexas a usinas ou autônomas;
- b) modernização ou ampliação de destilarias existentes, anexas a usinas ou autônomas, com o objetivo de aumento da produção, melhoria do processo produtivo ou introdução de nova tecnologia;
- c) instalação, modernização ou ampliação de unidades armazenadoras de álcool.

Art. 10 - Os financiamentos industriais darão cobertura exclusivamente aos investimentos relacionados com a execução da planta industrial incluída nos projetos, tais como:

- a) construção civil;
- b) máquinas e equipamentos;
- c) instalação, montagem e frete;
- d) equipamentos antipoluentes e obras civis necessários ao tratamento de resíduos da produção do álcool;
- e) móveis e utensílios, de escritório e laboratório;
- f) estudo de viabilidade;
- g) "engineering";
- h) ensaios operacionais;
- i) despesas de treinamento;
- j) encargos financeiros, durante o período de construção;
- l) assistência técnica;
- m) veículos de carga, novos e de fabricação nacional, quando integrantes do projeto global;

Circular nº 490

02.01.80

segue



- 5 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2  
 SEÇÃO :

- n) moendas usadas e seus equipamentos complementares, no caso de destilarias autônomas e quando autorizadas pela Comissão Executiva Nacional do Alcool (CENAL);
- o) custo da elaboração do projeto;
- p) tancagem.

Parágrafo Único - Ainda que façam parte dos projetos, não poderão ser objeto de financiamento com recursos do programa:

- a) aquisição de terrenos;
- b) aquisição de unidades já construídas ou em construção;
- c) pagamento de dívidas contraídas antes do ingresso do projeto na CENAL;
- d) máquinas, aparelhos ou equipamentos usados, ainda que reformados e sob garantia de bom funcionamento, salvo nos casos previstos na alínea "n" deste artigo;
- e) unidades residenciais e outras instalações não essenciais ao funcionamento do empreendimento;
- f) capital de giro, antes ou depois de concluído o projeto;
- g) máquinas, aparelhos ou equipamentos importados.

Art. 11 - Os projetos de implantação, ampliação e modernização de unidades produtoras de álcool serão elaborados de acordo com as normas e roteiros estabelecidos pela CENAL.

Art. 12 - A análise dos aspectos técnicos e de localização dos projetos e o seu enquadramento no programa serão efetuados pela CENAL no prazo máximo de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do projeto.

Circular nº 490

02.01.80

segue



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29

CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2

SEÇÃO :

Parágrafo único - A CENAL dará ao agente financeiro imediato conhecimento de sua decisão.

Art. 13 - A análise da viabilidade do projeto sob os aspectos bancários e econômico-financeiros é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro.

Parágrafo único - A contratação do financiamento proposto fica condicionada ao recebimento, pelo agente financeiro, de notificação da CENAL quanto ao enquadramento do respectivo projeto no programa.

#### V - BENEFICIÁRIOS

Art. 14 - Poderão ser beneficiários da linha de crédito industrial:

- a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País;
- b) pessoas jurídicas, cuja maioria do capital pertença a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País;
- c) cooperativas.

Art. 15 - Limite dos financiamentos: calculado em função do valor dos itens financiáveis integrantes do projeto, o limite do financiamento poderá ser de até:

- a) 80% (oitenta por cento), no caso de projeto que utilizar cana-de-açúcar como matéria-prima;
- b) 90% (noventa por cento), no caso de projeto que utilizar outras matérias-primas, inclusive resíduos agrícolas.

Circular nº 490

02.01.80

segue



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO : Circulares Não Codificadas - 2  
 SEÇÃO :

Parágrafo único - Para o cálculo do limite do financiamento, nos contratos celebrados a partir de 19.10.79, os itens financiáveis integrantes do projeto terão seus valores convertidos em unidades equivalentes de ORTN, considerando-se o valor desta no mês da entrada do projeto na Comissão Executiva Nacional do Alcool (CENAL).

Art. 16 - Garantias: são as usuais e adequadas às operações de igual natureza e finalidade, a critério dos agentes financeiros.

Art. 17 - Risco Operacional: por conta dos agentes financeiros.

Art. 18 - Encargos Financeiros: sobre os financiamentos industriais concedidos com recursos vinculados ao programa incidirão juros às seguintes taxas, exigíveis semestralmente, inclusive durante o período de carência, no vencimento ou na liquidação da dívida:

- a) projeto localizado na área de atuação da SUDAM e SUDENE, tendo como matéria-prima a cana-de-açúcar:
- I - destilaria autônoma e tancagem ..... 3% a.a.
  - II - destilaria anexa e tancagem ..... 4% a.a.
- b) projeto localizado em outras regiões, tendo como matéria-prima a cana-de-açúcar:
- I - destilaria autônoma e tancagem ..... 5% a.a.
  - II - destilaria anexa e tancagem ..... 6% a.a.
- c) projeto localizado em qualquer região, com utilização de outras matérias-primas, inclusive com resíduos agrícolas ..... 2% a.a.

Parágrafo único - Sobre os financiamentos de que tratam as alíneas anteriores incidirá correção monetária equivalente a 40% (quarenta por cento) da variação das ORTNs no período anual de ju-

Circular nº 490

02.01.80

segue



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2  
SEÇÃO :

nho a junho imediatamente anterior ao mês da contratação.

Art. 19 - Utilização dos créditos: na medida das necessidades de custeio das obras ou aquisições programadas, consoante o cronograma de execução físico-financeira dos projetos, observada a seguinte sistemática:

- a) operações contratadas até 30.09.79: desembolsos em cruzeiros fixos, segundo os valores e épocas estipulados nos respectivos instrumentos de crédito;
- b) operações contratadas a partir de 19.10.79: desembolsos expressos em unidades de ORTN, no seu equivalente em cruzeiros, adotando-se como fator de conversão o valor da ORTN no mês da liberação.

Parágrafo único - Nos casos da alínea "b", o valor do principal do empréstimo será representado pelo montante de cruzeiros efetivamente liberados.

Art. 20 - Prazos: até 12 (doze) anos, inclusive até 3 (três) anos de carência.

Parágrafo único - Nos empréstimos destinados exclusivamente a tancagem de álcool nas destilarias, o prazo máximo será de até 5 (cinco) anos, inclusive até 1 (um) ano de carência.

Art. 21 - Esquema de reembolso: em prestações semestrais, a primeira das quais vencível 6 (seis) meses após esgotado o período de carência.

Parágrafo único - Nas operações contratadas a partir de 19.10.79, as prestações serão fixadas em índices percentuais do crédito aberto, ficando o seu valor para ser determinado na data do último desembolso, quando se farão os arredondamentos cabíveis apenas na primeira prestação.

lt.

Circular nº 490

02.01.80

segue



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2  
 SEÇÃO :

Art. 22 - Fiscalização: será de responsabilidade dos agentes financeiros a fiscalização dos projetos financiados, desde o início de sua implementação até a liquidação final dos empréstimos, podendo o Banco Central, sempre que julgar necessário, também vistoriar tais projetos.

#### VI - REFINANCIAMENTOS

Art. 23 - O Banco Central refinanciará os desembolsos efetuados por seus agentes financeiros em decorrência dos financiamentos contratados.

Art. 24 - Anexo ao primeiro pedido de refinanciamento de cada operação realizada, os agentes financeiros encaminharão ao Banco Central ficha-analítica contendo as principais características da operação, entre as quais os cronogramas de utilização e de reposição dos créditos.

Parágrafo único - Nas operações contratadas a partir de 19.10.79, os cronogramas de reposição serão encaminhados ao Banco Central tão logo efetivada a liberação da última parcela do crédito.

Art. 25 - Taxas de refinanciamento ou repasse: sobre a dívida resultante das quantias refinanciadas ou repassadas pelo Banco Central, assim como sobre quaisquer despesas que a ela se incorporarem, os agentes financeiros pagarão encargos às mesmas taxas indicadas no art. 18 deste regulamento, deduzido, de cada uma, o percentual de 5% (cinco por cento) ao ano correspondente à sua remuneração.

Art. 26 - Prazos e esquemas de reembolso: os prazos de retornos e os esquemas de reembolso das quantias refinanciadas ou re-

Circular nº 490

02.01.80

segue



- 10 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2  
 SEÇÃO :

passadas pelo Banco Central guardarão harmonia com os prazos e esquemas ajustados pelos agentes financeiros com os mutuários.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no art. 17 deste regulamento, a satisfação dos compromissos assumidos pelos agentes financeiros perante o Banco Central independe do cumprimento das obrigações junto a eles contraídas pelos mutuários.

Art. 27 - O refinanciamento das operações realizadas pelos agentes financeiros só ocorrerá após formalizado com o Banco Central o acordo competente.

#### VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Os limites dos financiamentos de projetos definitivos ingressados formalmente nos agentes financeiros até as datas abaixo indicadas, obedecerão os seguintes percentuais:

- a) projetos definitivos ingressados formalmente nos agentes financeiros até 31.12.76 e contratados até 30.09.79 ..... até 100%
- b) projetos definitivos ingressados formalmente nos agentes financeiros entre 19.01.77 e 19.09.79:
- I - empreendimento localizado na área de atuação da SUDAM e SUDENE ..... até 90%
- II - empreendimento localizado em outras regiões ..... até 80%
- c) projetos definitivos ingressados formalmente nos agentes financeiros a partir de 20.09.79:
- I - que utilizem cana-de-açúcar como matéria-prima..... até 80%

Circular nº 490

02.01.80

segue



TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO: Circulares Não Codificadas - 2  
 SEÇÃO :

II - que utilizem outras matérias-primas,  
 inclusive resíduos agrícolas ..... até 90%

Art. 29 - Os encargos financeiros dos projetos definitivos ingressados nos agentes financeiros até 19.09.79 serão os seguintes:

I - empreendimento localizado na área de  
 atuação da SUDAM e SUDENE ..... 15% a.a.

II - empreendimento localizado em outras  
 regiões ..... 17% a.a.

Art. 30 - O Banco Central, em articulação com a Comissão Executiva Nacional do Alcool (CENAL), poderá baixar as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste regulamento.



22.  
 Circular nº 490

02.01.80

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

VOTO DIBAN-80/010

Depósitos Bancários Compulsórios  
- Sistemática de Ajustamento.

Senhores Diretores,

O instituto do depósito bancário compulsório — na sua função primordial de instrumento de controle da oferta monetária —, sempre trouxe embutido em sua mecânica operacional elemento desestabilizador da liquidez do sistema financeiro, apesar do esforço constante das autoridades, que têm procurado eliminar tal disfunção e corrigir inconvenientes oscilações na movimentação de fundos no mercado monetário.

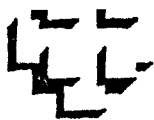
2. É oportuno discorrer sobre os principais aperfeiçoamentos adotados, apontando-se, concomitantemente, os benefícios obtidos com sua implementação.

3. Com a edição da Resolução nº 169/71, o ajustamento das reservas compulsórias, antes efetuado com base nas posições verificadas nos balancetes dos bancos comerciais, passou a ser realizado com base na média quinzenal dos depósitos, considerados somente os dias úteis. O reajuste das posições, em consequência, passou também a obedecer periodicidade quinzenal na forma abaixo:

- quinzena de 1 a 15: até o dia 8 do mês posterior;
- quinzena de 16 a 31: até o dia 23 do mês posterior.

4. O período de cálculo quinzenal determinava, por ocasião dos ajustamentos, forte impacto sobre a liquidez do sistema financeiro, gerando uma liberação de recursos nas primeiras quinzenas e um recolhimento nas segundas, em razão do perfil dos depósitos do público, cujo comportamento apresenta a peculiaridade



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Voto DIBAN-80/010 DIRETORIA

ridade de ser, normalmente, cadente nas primeiras quinzenas e crescente nas segundas. Além disso, continuava a existir a inconveniência de o ajustamento ser feito em determinada data, obrigando os bancos a demandar volumosos recursos para cumprir o calendário adotado.

5. Buscando obviar essa segunda impropriedade no mecanismo operacional, foram adotadas, com a Resolução nº 375/76, novas datas de ajustamento:

- quinzena de 1 a 15: na quarta-feira entre os dias 2 e 8 do mês posterior;
- quinzena de 16 a 31: na quarta-feira entre os dias 17 e 23 do mês posterior.

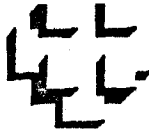
6. Como se observa, as datas de ajustamento passaram a cair, obrigatoriamente, em uma quarta-feira, quando o Departamento da Dívida Pública efetua o resgate de títulos. Com essa coincidência operacional nos dois instrumentos, alcançou-se melhor manejo de fundos no mercado monetário, não obstante continuassem a persistir os inconvenientes do ajustamento quinzenal.

7. Para eliminar essa oscilação no funcionamento do instrumento, suspendeu-se, através da Resolução nº 396/76, os ajustamentos referentes às primeiras quinzenas de cada mês, obrigando-se os bancos a um nivelamento com base de cálculo na média da segunda quinzena dos depósitos sujeitos a recolhimento.

8. Malgrado as correções efetuadas, a mecânica operacional dos depósitos compulsórios continuou a propiciar impacto negativo sobre a movimentação de fundos, contribuindo para oscilações abruptas das taxas do mercado monetário.

9. Em busca de um aperfeiçoamento no ajustamento dos depósitos compulsórios que, se não elidisse, pelo menos minimizasse ao máximo o fator de desestabilização das taxas do mercado monetário contido no procedimento então vigente, foi baixada a Resolução nº 478/78, que, sobre ter restabelecido os ajustamentos em



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Voto DIBAN-80/010 DIRETORIA

duas etapas quinzenais, permitiu aos bancos razoável grau de manipulação de suas reservas compulsórias, quando facultou-lhes saques de até 20% de suas exigibilidades, posteriormente ampliados para 30%.

10. Pela nova sistemática, os bancos comerciais passaram a demonstrar, nas datas abaixo, o saldo exigível dos depósitos compulsórios, relativamente aos depósitos sujeitos a recolhimento nas seguintes quinzenas:

- quinzena de 1 a 15: até o dia 7 do mês seguinte;
- quinzena de 16 a 31: até o dia 22 do mês seguinte.

11. O grau de liberdade na manipulação das reservas a que nos referimos anteriormente ficou restrito a "períodos de movimentação" estanques, compreendidos entre os dias 8 a 22 e 23 a 7 que se seguiam, defasados de 23 dias, aos respectivos períodos de cálculo. O ajustamento passou, então, a ser feito pela média dos saldos dos depósitos compulsórios, apurada no período de movimentação. Assim, para que um banco fosse considerado ajustado, a média de seus depósitos compulsórios durante o período de movimentação de veria ser igual ou superior ao exigível informado.

12. Apesar de o sistema bancário não mais efetuar os ajustamentos de depósitos compulsórios em um único dia, posto que passou a fazê-lo pela média, ainda se detectavam resquícios de de estabilização na movimentação de fundos e, conseqüentemente, reflexos negativos nas taxas do mercado monetário.

13. Como já ressaltado, os depósitos do público nos bancos comerciais apresentam-se cadentes nas primeiras quinzenas e crescentes nas segundas. Esse fato levou a que tivéssemos, dentro da sistemática de ajustamento por médias quinzenais, o comportamento visualizável no gráfico constante do anexo nº 1. Dele, infere-se que os depósitos compulsórios, malgrado apresentarem tendência crescente, revelavam-se, à época, oscilantes em torno de uma linha de tendência com pontos máximos nas segundas quinzenas e mínimos nas primeiras.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

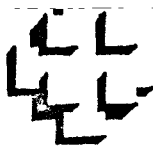
Voto DIBAN-80/010 DIRETORIA ,

14. Na trilha dos sucessivos aperfeiçoamentos já a dotados, alterou-se, através da Resolução nº 533/79, o período de cálculo, que, de quinzenal, passou a ser de quatro semanas consecutivas, considerados somente os dias úteis, movendo-se duas a duas, de tal forma que as duas primeiras semanas de uma posição são descartadas quando do cálculo da subsequente. Alterou-se, também, o período de movimentação, adotando-se, em lugar daquele de quinze dias úteis o de duas semanas consecutivas, com início na quarta-feira imediatamente posterior à data final de informação do novo exigível e término na terça-feira em que expira o prazo de comprovação do exigível seguinte.

15. A modificação, como também se observa do gráfico constante do anexo nº 1, diluiu os picos apresentados na exigibilidade dos depósitos compulsórios, tornando o perfil da curva mais harmônico e, portanto, mais aderente à necessária estabilidade do mercado monetário.

16. Entretanto, ainda se constata duas outras disfunções na mecânica operacional dos depósitos compulsórios. A primeira é a peculiaridade que se observa no comportamento dos bancos ao ajustarem suas reservas compulsórias concentrando os recolhimentos no primeiro dia. Dã-se em razão de o ajustamento se processar pela média, e, no seu cálculo, uma unidade monetária ser multiplicada por 10 (número de dias úteis do período), caso depositada no primeiro dia e mantida até o último. Esse comportamento é visualizável no anexo nº 2, onde se nota, claramente, que as posições do primeiro dia de movimentação de um determinado período é flagrantemente superior à dos demais dias. Essa observação é magnificada no valor acumulado dos fluxos das diversas posições do 2º semestre de 1979, que alcançou a cifra de Cr\$ 108.681 milhões, enquanto nos demais dias as reservas chegam a acusar fluxos acumulados negativos. Além disso, é sempre mais interessante para o banco garantir que a média a ser cumprida seja alcançada logo nos primeiros dias, ficando ele com reservas livres, por alguns dias do pe-



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Voto DIBAN-80/010 DIRETORIA

ríodo, para negociá-las no mercado monetário.

17. A coincidência de interesses acima mencionada acarreta maior demanda de recursos naqueles dias, com conseqüente elevação das taxas no mercado monetário.

18. Para contornar tal inconveniente, proponho seccionar o sistema bancário em dois grupos de bancos, de forma a que cada um deles detenha em torno de 50% do total das reservas compulsórias, conforme relação constante do anexo nº 3. Em seqüência a essa divisão, seria determinada uma decalagem de uma semana no período de cálculo e no período de ajustamento de cada um dos grupos, de tal forma que, quando um deles iniciasse a primeira semana de ajustamento — época em que se concentram os recolhimentos — o outro estaria iniciando a segunda semana do período de ajustamento. Observa-se de forma clara o que foi acima exposto no gráfico constante do anexo nº 4, bem como no calendário constante do anexo nº 5.

19. Com a medida ora alvitrada, espera-se que o grupo de bancos que estiver cumprindo a segunda semana do período de ajustamento já tenha alcançado a média necessária ao cumprimento de sua exigibilidade ou, pelo menos, já esteja tão próximo disso a ponto de dispor de recursos para suprir reservas ao grupo que inicia seu ajustamento, reduzindo, destarte, a pressão hoje exercida sobre o mercado monetário.

20. A outra disfunção, ainda a ser reparada, está associada à defasagem existente entre o período de cálculo e o de ajustamento, embora não mais com as mesmas características e ímpeto que se notava antes do procedimento previsto na Resolução nº 533/79, que instituiu período de cálculo de quatro semanas consecutivas, movendo-se duas a duas, mecânica essa que eliminou os movimentos intermitentes de liberações e recolhimentos durante o mês.

21. Entretanto, a persistência da defasagem ainda



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Voto DIBAN-80/010 DIRETORIA

perverte a função de controle monetário do instrumento. De fato, como os depósitos do público são uma função crescente, o nível das posições de ajustamento a que estão obrigados os bancos é sempre inferior ao dos depósitos sujeitos a recolhimento, a que estão vinculados.

22. No sentido de amenizar tal distorção, as autoridades, ao baixarem a Resolução nº 533/79, aproveitaram a oportunidade para reduzir o prazo de entrega dos documentos comprobatórios da nova exigibilidade de 23 dias para 19 dias após o encerramento de cada período de cálculo.

23. Com a finalidade de perseguir a sincronia que deve existir entre o período de cálculo e o de ajustamento, proponho seja novamente encurtado o intervalo ora existente, sendo nesta oportunidade de 19 para 12 dias. Conquanto não se corrija plenamente a distorção apontada, a medida ora proposta é, sem dúvida, um novo passo dentro da estratégia adotada de se tornar os depósitos compulsórios função, no tempo, dos depósitos do público, que os geraram.

24. Com o objetivo de criar condições favoráveis para facilitar a implantação do aperfeiçoamento acima mencionado, proponho sejam racionalizados os procedimentos de controle dos depósitos compulsórios a que estão sujeitos os bancos, buscando-se a simplificação dos mapas encaminhados à Gerência de Operações Bancárias, bem como a redução do seu número.

25. Os procedimentos de controle em vigor estão desatualizados em relação às profundas modificações que vem sofrendo a sistemática de ajustamento, havendo, portanto, necessidade de revê-los.

26. Grande parte das informações solicitadas perdeu sua utilidade à vista da impossibilidade de constatar os a sua exatidão, sem que seja através de inspeções diretas.

27. A atual forma de controle exige documentos de



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Voto DIBAN-80/010 DIRETORIA

comprovação de depósitos totais e de cada uma das deduções previstas, ao passo que os bancos poderiam informar somente os depósitos sujeitos a recolhimento, desonerando-se sobremodo do preenchimento e manuseio de farta documentação.

28. Basta registrar que dos 13 documentos atualmente exigidos seriam dispensados 5, destinados a comprovar os seguintes saldos diários:

- depósitos totais;
- depósitos e empréstimos de agências pioneiras;
- depósitos de entidades públicas;
- depósitos em nome do FPAS e INCRA;
- depósitos vinculados a operações de câmbio e adiantamentos sobre contratos de câmbio;
- depósitos sob aviso; e
- depósitos a prazo.

29. Dessa forma, restariam apenas 8 documentos, dos quais 2 de preenchimento obrigatório a cada comprovação e 6 outros de utilização ocasional.

30. Consubstanciando as modificações propostas, anexamos minutas de Resolução e de Circular e, se de acordo V.Exas. com as medidas aventadas, elevaríamos a proposição ao Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor  
da Área Bancária

Em

*Carf.*  
15/11/80



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Depósitos Computacionais  
DEPOSITATIVO DO SAÍDO EXIGÍVEL

PERÍODO DE CÁLCULO

00 DATA INÍCIO	00 DATA FIM
----------------	-------------

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

00 Nome	00 CGC
---------	--------

Depósitos Totais		Depósitos Suj. a Recolhimento	
DIA		Taxa de 18%	Taxa de 35%
SEG			
TER			
QUA			
QUI			
SEX			
SEG			
TER			
QUA			
QUI			
SEX			
Totais		////	
Médias 00		////	

MAIS

Média dos Dep. Suj. a Recolhimento nas duas semanas anteriores (Cod. 00 da posição anterior)		
--	--	--

CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE

Valores em Cr\$1,00

Depos. Sujeitos a Recolhimento .	00		
EXIGÍVEL (Calculado s/o Cód. 00)			

RESULTADO LÍQUIDO

Valores em Cr\$1,00

Total da exigibilidade (soma cód. 00)	00	
Participação acionária em empresas e médias empresas (até 0,5% dos valores do Cód. 00)	00	
Participação acionária em empresas comerciais exportadoras nacionais (até 0,5% dos valores do Cód. 00)	00	
	00	
Subtotal (Cód. 00 a 00)	00	
Resultado Líquido (Cód. 00 Menos Cód. 00)	00	

DECLARAÇÃO

Os signatários deste documento se responsabilizam pela veracidade dos elementos e dados nele contidos e pela total compatibilidade das posições declaradas com os registros contábeis desta Instituição.

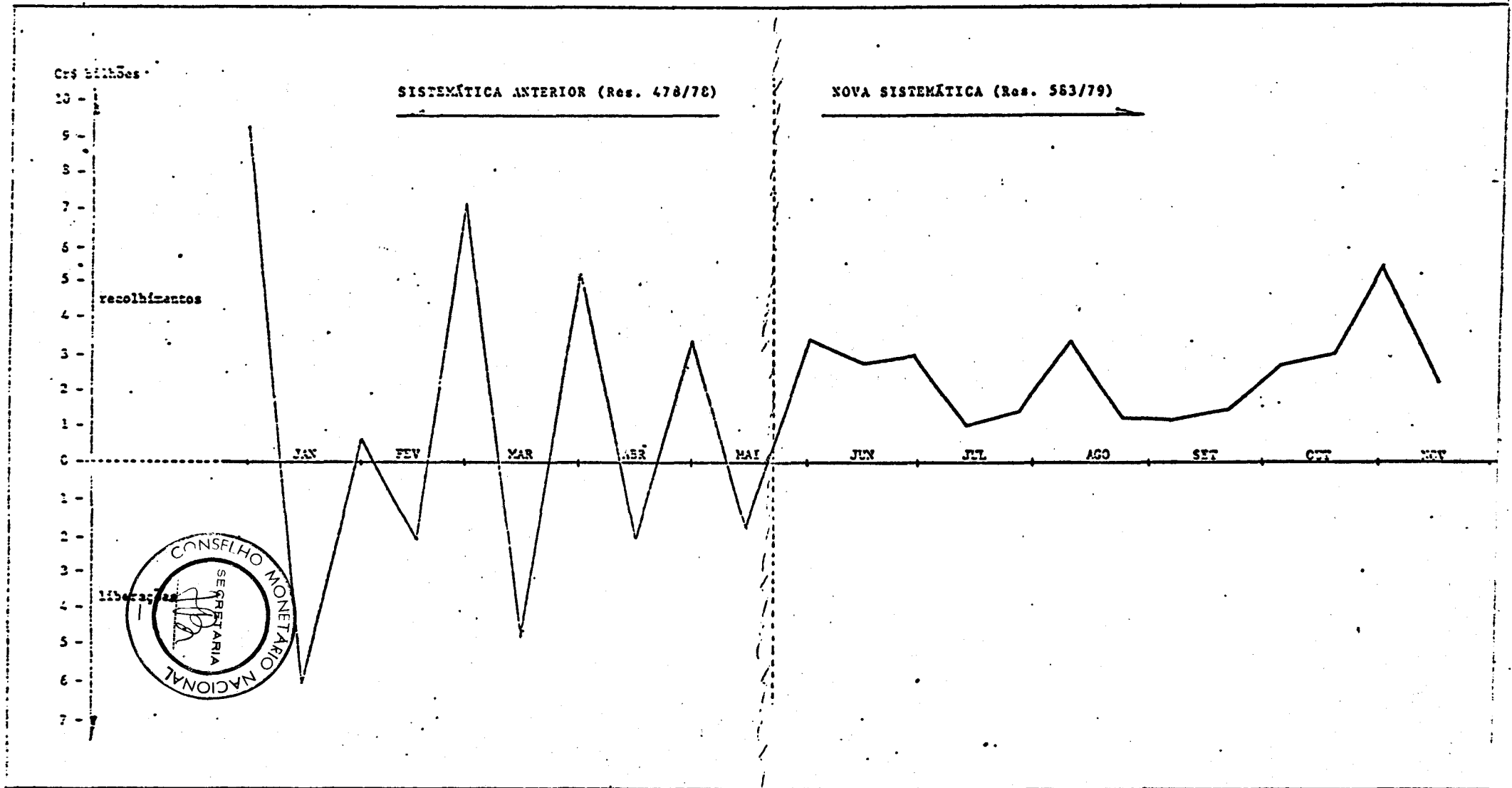
ASSINATURA

NOME	
ASSINATURA	
NOME	



LOCAL E DATA
--------------

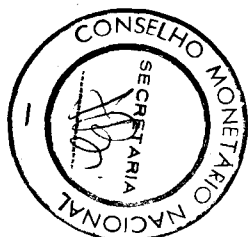
AJUSTAMENTOS DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS NO PERÍODO JAN-NOV/79



GERÊNCIA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Divisão de Planejamento, Normas e Controle

ANEXO 2



MOVIMENTAÇÃO NA CONTA DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS - período JUN-DEZ/79

Variações Diárias

Cr\$ milhões

	PERÍODOS DE MOVIMENTAÇÃO												VARIAÇÃO TOTAL LÍQUIDA (sem algebr.)	
	(19)	(29)	(39)	(49)	(59)	(69)	(79)	(89)	(99)	(109)	(119)	(129)		(139)
	20/6 a 03/7	04/7 a 17/7	18/7 a 31/7	01/8 a 14/8	15/8 a 28/8	29/8 a 11/9	12/9 a 25/9	26/9 a 09/10	10/10 a 23/10	24/10 a 05/11	07/11 a 20/11	21/11 a 04/12		05/12 a 15/12
QUA	+10.485	+15.745	+10.328	+ 7.966	+ 7.401	+ 9.168	- 120	+ 6.976	+ 6.247	+12.139	+16.322	+ 8.968	- 4.954	+103.681
QUI	- 5.848	- 4.046	- 1.964	- 1.731	- 2.999	- 3.212	- 2.478	- 1.877	- 5.133	- 7.517	- 7.525	- 1.434	+ 7.866	- 37.553
SEX	- 1.627	- 1.462	+ 1.277	- 3.561	+ 2.775	- 638	- 297	- 3.769	- 49	- 47	- 4.098	+ 2.980	+ 688	- 7.553
SEC	- 157	- 316	- 1.852	+ 2.556	- 3.795	+ 2.060	+ 2.344	+ 3.029	+ 6.334	- 1.948	+ 278	- 7.508	+ 4.039	+ 5.114
TER	+ 3.697	- 1.008	+ 4.238	+ 2.473	- 588	+ 596	- 1.014	+ 3.450	+ 2.529	- 2.945	- 755	+ 4.484	+ 4.436	+ 19.593
QUA	+ 2.606	+ 3.367	+ 970	+ 3.988	+ 854	+ 1.606	+ 3.109	+ 3.637	+ 8.750	+ 4.962	+ 9.048	+ 5.754	- 109	+ 48.542
QUI	- 2.918	- 6.767	- 3.296	- 6.274	- 2.165	- 8.049	+ 763	- 4.052	- 5.224	- 8.812	-	- 334	- 137	- 47.265
SEX	- 6.977	- 1.540	- 4.034	- 1.819	- 4.801	-	- 9.134	- 4.122	- 3.539	-	-12.096	- 7.758	- 2.013	- 57.503
SEC	- 1.702	- 357	- 5.065	- 860	+ 1.296	+ 1.078	- 533	+ 1.240	- 3.186	- 8.030	- 7.710	+ 1.570	- 1.213	- 23.522
TER	- 106	+ 1.229	+ 1.286	+ 1.956	+ 1.473	+ 7.595	+ 1.285	- 4.559	+ 1.555	+ 8.721	+ 7.561	- 2.328	- 125	+ 25.540

078

○ Divisão de Planejamento, Normas e Controle

DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS - Divisão do Sistema Bancário  
em 2 grupos de mesmo tamanho, com base no exigível  
relativo ao período de cálculo de 05.11.79 a 30.11.79.

RESUMO:

(TOTAL GERAL DOS GRUPOS: SP, RJ e "outros")

GRUPO "A" .....	65.765.473 mil
GRUPO "B" .....	65.765.041 mil



SÃO PAULO - 41 bancos

<u>GRUPO "A"</u>	36.205.613 mil
BANCO ITAÚ S.A.	13.457.901
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	8.578.429
BANCO DO COMERCIO E IND. DE S. PAULO S.A.	3.437.424
BANCO AUXILIAR S.A.	2.743.368
BANCO NOROESTE DO EST. DE SÃO PAULO S.A.	2.240.142
BANCO BANDEIRANTES S.A.	1.645.005
BANCO SAFRA S.A.	1.370.677
CITIBANK N.A.	1.113.345
BANCO FINANCIAL S.A.	424.442
BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.	336.562
BANCO DE TOKYO S.A.	215.686
BANCO EXPANSÃO S.A.	176.746
BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.	160.045
BANCO DO COMÉRCIO S.A.	92.693
BANCO ITAMARATI S.A.	83.264
BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A.	68.451
BANCO UNION C.A.	26.152
BANCA COMMERCIALE ITALIANA	25.449
BANCO FINANCIERO SUDAMERICANO-BAFISUD	9.832

<u>GRUPO "B"</u>	36.206.057 mil
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.	21.916.658
BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	3.180.015
BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	2.642.697
BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	2.264.648
BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	1.739.246
BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	1.617.346
BANK OF LONDON & SOUTH AMÉRICA LTD	529.852
BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.	430.368
BANCO CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	406.760
BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.	380.304
DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT	239.327
BANCO F. BARRETO S.A.	201.493
BANCO EUROPEU P/A AMÉRICA LATINA-BEAL	157.078
BANCO DAS NAÇÕES S.A.	129.272
BANCO INTERNACIONAL S.A.	76.663
BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S.A.	76.583



BANCO DE LAVRA S.A.	71.902
BANCO REGIONAL S.A.	61.185
BANCO JULIÃO ARROYO S.A.	30.837
BANCO DO COM. E IND. DO RIO DE JANEIRO S.A.	24.271
BANCO INDUSCRED S.A.	17.134
BANCO DE CRÉDITO COMERCIAL S.A.	12.418

RIO DE JANEIRO - 21 bancos

GRUPO "A" 19.023.248 mil

BANCO REAL S.A.	7.623.372
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	6.001.962
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	4.416.598
BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	411.572
BANCO RESIDÊNCIA S.A.	369.714
BANCO PINTO DE MAGALHÃES S.A.	104.533
BANCO DE LA NACIÓN ARGENTINA	46.189
AGÊNCIA FINANCIAL DE PORTUGAL	26.834
BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.	22.474

GRUPO "B" 19.022.118 mil

BANCO NACIONAL S.A.	7.518.635
UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	5.730.848
BANCO ECONÔMICO S.A.	2.305.438
BANCO BOAVISTA S.A.	1.165.766
BANCO LAR BRASILEIRO S.A.	1.396.061
THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON	309.728
BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	179.103
BANCO HOLANDES UNIDO S.A.	169.863
BANCO RURAL DE MINAS GERAIS S.A.	136.068
BANCO COMERCIAL APLIK S.A.	64.928
BANCO INTER-ATLÂNTICO S.A.	41.603
UNION DE BANCOS DEL URUGUAY	4.077



OUTRAS PRACAS - 44 bancos

GRUPO "A" 10.536.612 mil

BANCO DO ESTADO DO R. GRANDE DO SUL S.A.	2.588.663
BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.	2.346.133
BANCO DE CRÉDITO REAL DE M. GERAIS S.A.	1.871.519
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	1.469.116
BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	906.265

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.	503.574
BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.	349.536
BANCO MERCANTIL DO CEARÁ S.A.	78.321
BANCO DO CEARÁ S.A.	68.763
BANCO INDUSTRIAL DO CEARÁ S.A.	68.449
BANCO AGROPECUÁRIO DE GOIÁS S.A.	56.196
BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	52.197
BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	40.383
BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	38.313
BANCO POPULAR DE FORTALEZA S.A.	36.327
BANCO DA PRODUÇÃO E COMÉRCIO S.A.	27.013
BANCO DE CRÉDITO SERGIPENSE S.A.	12.334
BANCO DANTAS FREIRE S.A.	9.998
BANCO DE RORAIMA S.A.	6.522
BANCO NACIONAL DA BAHIA S.A.	3.920
BANCO DE MOSSORÓ S.A.	3.070

GRUPO "B"

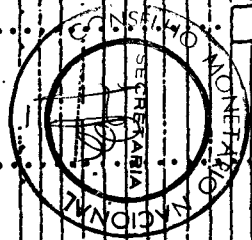
10.536.866 mil

BANCO SUL BRASILEIRO S.A.	3.231.096
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	2.404.917
BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S.A.	1.233.387
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	820.612
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	392.535
BANCO AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS S.A.	353.616
BANCO MINEIRO S.A.	335.804
BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A.	282.786
BANCO DO PROGRESSO S.A.	264.265
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.	261.748
BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	149.301
BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.	124.386
BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.	110.068
BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	102.129
BANCO REAL DE SÃO PAULO S.A.	95.462
BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.	73.962
BANCO DE CRÉDITO REAL DO R. GRANDE DO SUL S.A.	71.434
BANCO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO S.A.	60.775
BANCO DO ESTADO DO R. G. DO NORTE S.A.	57.785
BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S.A.	47.814
BANCO MAISONNAVE S.A.	39.513
BANCO DE PARNAÍBA S.A.	17.879
BANCO DA PRODUÇÃO S.A.	5.592



CRONOGRAMA GERAL DE CÁLCULO E MOVIMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS

SEMANAS →	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15					
DIAS ÚTEIS →	s	t	q	q	s	s	t	q	q	s	s	t	q	q	s	s				
GRUPO "A" .....	PERÍODO DE CÁLCULO					MOVIMENTAÇÃO														
GRUPO "B" .....						PERÍODO DE CÁLCULO					MOVIMENTAÇÃO									
GRUPO "A" .....						PERÍODO DE CÁLCULO					MOVIMENTAÇÃO									
GRUPO "B" .....											PERÍODO DE CÁLCULO					MOVIMENTAÇÃO				

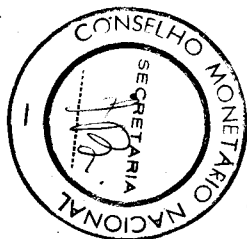


GERÊNCIA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS  
Divisão de Planejamento, Normas e Controle

ANEXO 5

CALENDÁRIO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS

PERÍODO DE CÁLCULO		DATA DE ENTREGA DO DOCUMENTO		PERÍODO DE MOVIMENTAÇÃO	
Grupo A	Grupo B	Grupo A	Grupo B	Grupo A	Grupo B
10.12.79 a 04.01.80	17.12.79 a 11.01.80	15.01.80	22.01.80	15.01.80 a 29.01.80	23.01.80 a 05.02.80
24.12.79 a 18.01.80	02.01.80 a 25.01.80	29.01.80	05.02.80	30.01.80 a 12.02.80	06.02.80 a 15.02.80
07.01.80 a 01.02.80	14.01.80 a 08.02.80	12.02.80	15.02.80	13.02.80 a 26.02.80	20.02.80 a 04.03.80
21.01.80 a 15.02.80	28.01.80 a 22.02.80	26.02.80	04.03.80	27.02.80 a 11.03.80	05.03.80 a 13.03.80
04.02.80 a 29.02.80	11.02.80 a 07.03.80	11.03.80	18.03.80	12.03.80 a 25.03.80	19.03.80 a 01.04.80
20.02.80 a 14.03.80	25.02.80 a 21.03.80	25.03.80	01.04.80	26.03.80 a 08.04.80	02.04.80 a 15.04.80
03.03.80 a 28.03.80	10.03.80 a 03.04.80	08.04.80	15.04.80	09.04.80 a 22.04.80	16.04.80 a 29.04.80
17.03.80 a 11.04.80	24.03.80 a 18.04.80	22.04.80	29.04.80	23.04.80 a 06.05.80	30.04.80 a 13.05.80
31.03.80 a 25.04.80	07.04.80 a 02.05.80	06.05.80	13.05.80	07.05.80 a 20.05.80	14.05.80 a 27.05.80
14.04.80 a 09.05.80	22.04.80 a 16.05.80	20.05.80	27.05.80	21.05.80 a 03.06.80	28.05.80 a 10.06.80
28.04.80 a 23.05.80	05.05.80 a 30.05.80	03.06.80	10.06.80	04.06.80 a 17.06.80	11.06.80 a 24.06.80
12.05.80 a 06.06.80	19.05.80 a 13.06.80	17.06.80	24.06.80	18.06.80 a 01.07.80	25.06.80 a 08.07.80
26.05.80 a 20.06.80	02.06.80 a 27.06.80	01.07.80	08.07.80	02.07.80 a 15.07.80	09.07.80 a 22.07.80
09.06.80 a 04.07.80	16.06.80 a 11.07.80	15.07.80	22.07.80	16.07.80 a 29.07.80	23.07.80 a 05.08.80
23.06.80 a 18.07.80	30.06.80 a 25.07.80	29.07.80	05.08.80	30.07.80 a 12.08.80	06.08.80 a 19.08.80
07.07.80 a 01.08.80	14.07.80 a 08.08.80	12.08.80	19.08.80	13.08.80 a 26.08.80	20.08.80 a 02.09.80
21.07.80 a 15.08.80	28.07.80 a 22.08.80	26.08.80	02.09.80	27.08.80 a 09.09.80	03.09.80 a 16.09.80
04.08.80 a 29.08.80	11.08.80 a 05.09.80	09.09.80	16.09.80	10.09.80 a 23.09.80	17.09.80 a 30.09.80
18.08.80 a 12.09.80	25.08.80 a 19.09.80	23.09.80	30.09.80	24.09.80 a 07.10.80	01.10.80 a 14.10.80
01.09.80 a 26.09.80	03.09.80 a 03.10.80	07.10.80	14.10.80	08.10.80 a 21.10.80	15.10.80 a 28.10.80
15.09.80 a 10.10.80	22.09.80 a 17.10.80	21.10.80	28.10.80	22.10.80 a 04.11.80	29.10.80 a 11.11.80
29.09.80 a 24.10.80	06.10.80 a 31.10.80	04.11.80	11.11.80	05.11.80 a 18.11.80	12.11.80 a 25.11.80
13.10.80 a 07.11.80	20.10.80 a 14.11.80	18.11.80	25.11.80	19.11.80 a 02.12.80	26.11.80 a 09.12.80
27.10.80 a 21.11.80	03.11.80 a 28.11.80	02.12.80	09.12.80	03.12.80 a 16.12.80	10.12.80 a 23.12.80
10.11.80 a 05.12.80	17.11.80 a 12.12.80	16.12.80	23.12.80	17.12.80 a 30.12.80	



01 CÓDIGO	02 N.º DE ORDEM

BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Depósitos Compulsórios**  
**DEMONSTRATIVO DO SALDO EXIGÍVEL**  
 PERÍODO DE CÁLCULO

03 DATA INÍCIO	04 DATA FIM

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

05 NOME	06 CGC

DEPÓSITOS TOTAIS			DEPÓSITOS SUJEITOS A RECOLHIMENTO	
07 DIAS SEMANA	MÊS	08 VALOR	09 TAXA DE %	10 TAXA DE %
SEGUNDA				
TERÇA				
QUARTA				
QUINTA				
SEXTA				
SEGUNDA				
TERÇA				
QUARTA				
QUINTA				
SEXTA				
11 TOTAIS			12	13
			MÉDIAS	

MÉDIA DOS DEP. SUJ. A RECOLHIMENTO NAS DUAS SEMANAS ANTERIORES (CAMPOS 12 e 13 DA POSIÇÃO ANTERIOR)	14 TAXA DE %	15 TAXA DE %

CÁLCULO DA EXIGIBILIDADE	VALORES EM CR\$ 1,00	
DEPS. SUJEITOS A RECOLHIMENTO	16 TAXA DE %	17 TAXA DE %
EXIGÍVEL	18 TAXA DE %	19 TAXA DE %

RESULTADO LÍQUIDO	VALORES EM CR\$ 1,00	
TOTAL DA EXIGIBILIDADE (CAMPO 18 + CAMPO 19)	20	
PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (ATÉ 0,5% DOS VALORES DO CAMPO 16 + CAMPO 17)	21	
PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS NACIONAIS (ATÉ 0,5 % DOS VALORES DO CAMPO 16 + CAMPO 17)	22	
	23	
SUBTOTAL (SOMATÓRIO DOS CAMPOS 21 a 23)	24	
RESULTADO LÍQUIDO (CAMPO 20 MENOS CAMPO 24)	25	

**DECLARAÇÃO**  
 OS SIGNATÁRIOS DESTA DOCUMENTO SE RESPONSABILIZAM PELA VERACIDADE DOS ELEMENTOS E DADOS NELE CONTIDOS E PELA TOTAL COMPATIBILIDADE DAS POSIÇÕES DECLARADAS COM OS REGISTROS CONTÁBEIS DESTA INSTITUIÇÃO.

26 ASSINATURA	27 CPF
28 NOME	29 CARGO
30 ASSINATURA	31 CPF
32 NOME	33 CARGO



34 LOCAL E DATA

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO : Resoluções Não Codificadas - 1  
 SEÇÃO :

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº

<u>N.B.M.</u>	<u>PRODUTOS</u>	<u>ALÍQUOTAS (%)</u>
02.01.01.01	Carne de bovino fresca ou refrigerada com osso .....	20
02.01.01.02	Carne de bovino fresca ou refrigerada sem osso ou desossada .....	15
02.01.01.03	Carne de bovino, congelada com osso ..	15
02.01.01.04	Carne de bovino, congelada sem osso ou desossada .....	15
02.01.05.01	Carne de eqüino fresca ou refrigerada.	15
02.01.05.02	Carne de eqüino congelada .....	15
02.06.03.01	Charque (carne seca) .....	15
03.01.03.01	Peixes mortos congelados, inteiros ou descabeçados, exceto peixe de pele da Amazônia "CAT FISH" .....	5
03.01.03.02	Peixes congelados em postas ou em filés, exceto peixe de pele da Amazônia "CAT FISH" .....	5
03.03.01.01	Camarões frescos ou refrigerados .....	8
03.03.02.01	Camarões congelados por qualquer processo .....	8
03.03.01.02	Lagostas frescas ou refrigeradas .....	8
03.03.02.02	Lagostas congeladas por qualquer processo .....	8
07.05.03.01	Feijão preto .....	20
08.01.02.00	Bananas .....	5
09.03.01.00	Erva mate, cancheada .....	20
09.03.02.00	Erva mate, beneficiada .....	8
10.05.02.00	Milho em grão, com casca .....	20
10.06.02.00	Arroz sem casca .....	20
12.01.04.00	Soja em grão .....	12
15.07.01.01	Óleo de soja em bruto .....	8
15.07.01.02	Óleo de algodão em bruto .....	10
15.07.01.06	Óleo de milho em bruto .....	10
15.07.01.11	Óleo de mamona "Palma Christi ou rícino" em bruto .....	10



Resolução nº

segue

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO : Resoluções Não Codificadas - 1  
 SEÇÃO :

## ANEXO À RESOLUÇÃO Nº

<u>N.B.M.</u>	<u>PRODUTOS</u>	<u>ALÍQUOTAS (%)</u>
15.07.01.12	Óleo de babaçu em bruto .....	8
15.07.02.01	Óleo de soja refinado .....	8
15.07.02.02	Óleo de algodão refinado .....	10
15.07.02.06	Óleo de milho refinado .....	10
15.07.02.11	Óleo de mamona "Palma Christi ou ríci no" refinado .....	10
15.07.02.12	Óleo de babaçu refinado .....	8
17.03.01.02	Melaço de cana .....	10
18.01.01.00	Cacau em amêndoas, inteiro ou partido, cru .....	16
18.03.01.00	Pasta de cacau refinada (liquor de ca- cau), em flocos ou em blocos .....	8
18.03.99.00	Outros produtos de cacau em massa ou pães, inclusive torta .....	10
18.04.00.00	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau .....	10
18.05.00.00	Cacau em pó, sem açúcar .....	8
20.07.01.05	Suco de laranja concentrado .....	8
20.07.01.06	Suco de laranja não concentrado .....	8
23.02.01.01	Farelo de milho .....	5
23.04.02.01	Farelo de babaçu .....	5
23.04.02.99	Qualquer outro resíduo de semente de babaçu .....	5
23.04.03.01	Farelo de caroço de algodão .....	10
23.04.05.01	Farelo de soja .....	10
23.04.05.02	Torta de soja .....	10
24.01.01.99	Qualquer outro tipo de fumo em folha: Região Sul .....	20
	Região Norte .....	18
24.01.02.00	Desperdícios ou resíduos de fumo .....	18
26.01.01.01	Hematitas (exclusivamente os produtos obtidos da lavra das hematitas) .....	6
33.01.01.12	Óleo essencial de citronela .....	12
33.01.01.15	Óleo essencial de eucalipto .....	12

Resolução nº



segue

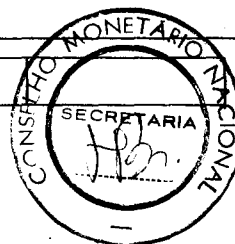
TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO : Resoluções Não Codificadas - 1  
 SEÇÃO :

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº

<u>N.B.M.</u>	<u>PRODUTOS</u>	<u>ALÍQUOTAS (%)</u>
33.01.01.23	Óleo essencial de "lemongrass" .....	12
33.01.01.42	Óleo essencial de sassafraz .....	12
41.02.01.01	Couros de bezerros curtidos ao cromo "Box-calf" .....	18
41.02.01.99	Qualquer outro couro de bezerro, preparado ou curtido .....	18
41.02.02.01	Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo "wet blue".....	18
41.02.02.02	Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminado de flor integral) .....	18
41.02.02.03	Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral) .....	18
41.02.02.99	Qualquer outro couro bovino preparado ou curtido .....	18
41.02.99.00	Qualquer outro couro, preparado ou curtido .....	18
41.03.01.00	Peles de ovinos simplesmente curtidas.	18
41.04.01.00	Peles de caprinos simplesmente curtidas .....	18
41.04.99.00	Outras peles de caprinos curtidas ....	18
44.03.02.99	Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada, não conífera para serrar ou laminar .....	18
44.05.00.00	Todas as madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, de espessuras superiores a 5 mm .....	8
44.13.00.00	Todas as madeiras aplainadas, entalhadas, emalhetadas, chanfradas ou semelhantes (exceto tacos e frisos para assoalhos, não reunidos e madeiras com macho e fêmea) .....	8
53.01.00.00	Lãs não cardadas nem penteadas .....	15

Resolução nº

segue



- 4 -

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO : Resoluções Não Codificadas - 1  
 SEÇÃO :

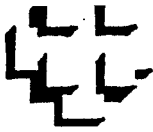
## ANEXO À RESOLUÇÃO Nº

<u>N.B.M.</u>	<u>PRODUTOS</u>	<u>ALÍQUOTAS (%)</u>
53.03.00.00	Desperdícios ou resíduos de lãs e de pelos (finos ou grosseiros) com exclusão dos fiapos .....	15
54.02.00.00	Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou de outro modo tratado, mas não fiado, estopas e desperdícios ou resíduos de rami (inclusive os fiapos) .....	10
55.01.00.00	Algodão não cardado nem penteado (em rama) .....	20
55.02.01.00	Línteres de algodão cru .....	15
55.04.00.00	Algodão cardado ou penteado .....	20
57.04.01.01	Sisal em bruto .....	12
57.04.01.02	Sisal preparado .....	12
57.04.01.03	Buchas de sisal .....	12

--- oo0oo ---



Resolução nº

090<sup>80</sup>**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

B C B N.º 858/79

Voto DICRI-79/70

CUSTEIO INTEGRAL E SINGULAR - AL  
TERAÇÃO DE CRITÉRIOS.

Senhores Diretores.

O Manual do Crédito Rural (MCR) consigna, em seu capítulo 9, seção 1, item 2, que o crédito de custeio é integral, quando o orçamento geral de custeio das atividades incluir verbas para emprego de insumos em valor igual a 7,5%, nas explorações pecuárias, e 15%, nas explorações agrícolas.

2. Considerando que o crédito rural deve, sempre que possível, atuar como estimulador de métodos racionais de produção, somente é admitido o custeio singular nos seguintes casos:

- a) beneficiamento ou industrialização;
- b) retenção de crias;
- c) pesca;
- d) apicultura;
- e) atividades exploradas por miniprodutores ou pequenos produtores, em que cabe ao assessoramento técnico a nível de imóvel indicar as espécies e quantidades de insumos a serem utilizados;
- f) autorização especial do Banco Central, à vista de fundamentada exposição da instituição financeira interessada.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

3. Em decorrência da alínea "f" do item anterior, tem-se concedido autorizações isoladas a instituições financeiras para contratar operações de custeio singular, quando justificadas, em função das explorações rurais envolvidas, até um limite máximo de 10% dos recursos da Resolução nº 69 ou, sem limitações, com recursos próprios livres.

4. Com vistas a detectar possíveis estrangulamentos na aplicação do custeio integral, foi constituído, recentemente, grupo de trabalho composto por técnicos da EMBRATER, representantes do Banco do Brasil S.A. e deste Banco Central.

5. Referido grupo concluiu pela conveniência de excluir-se da exigência do custeio integral os financiamentos destinados:

- a) às explorações extrativas em todo o país;
- b) às culturas efetuadas em várzeas sujeitas a alagamentos periódicos, desde que possam ser conduzidas sem maiores riscos para os produtores, no período das vazantes (região Norte).

6. Essas lavouras, devido a suas peculiaridades, são comumente conduzidas sem o uso de insumos na quantidade requerida para poderem ser classificadas como de custeio integral, sem que existam contraindicações técnicas por tais sistemas de exploração em uso.

7. Ademais, segundo assertiva dos técnicos da EMBRATER, ainda não se dispõe, para tais lavouras, em todas as áreas das regiões em questão, de sistemas de produção suficientemente testados, ocorrendo, frequentemente, falta ou insuficiência de determinados insumos. A conjugação dos dois fatores concorre assim para que, muita vez, não se possa recomendar o uso de uma tecnologia ideal, inclusive sob ponto de vista econômico.

8. Outrossim, o grupo sugeriu ainda que nas regiões Norte e Nordeste somente os financiamentos a médios e grandes pro



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

dutores que se destinem ao custeio de lavouras de cana de açúcar, cacau, seringal de cultivo, café, frutíferas, olerícolas, assim como todas as culturas conduzidas sob quaisquer sistemas de irrigação seriam obrigatoriamente contratadas dentro das normas do MCR 9-1-2-a-1 (custeio integral), sendo que as demais ficariam excluídas dessa exigência.

9. Pelas razões apontadas, o grupo se manifestou ainda no sentido de que a indicação das espécies e quantidades de insumos a serem utilizadas nas aludidas culturas, cuja exclusão da exigência de custeio integral é agora pretendida, fique atribuída ao assessoramento técnico a nível de carteira ou à assistência técnica a nível de imóvel.

10. Diante dessas considerações, submetemos a matéria ao exame de V.Exas., manifestando-nos pela aprovação das sugestões contidas nos itens 5, 8 e 9 e posterior encaminhamento do assunto à decisão do egrégio Conselho Monetário Nacional.



Voto do Diretor do Crédito Rural,  
Industrial e Programas Especiais.  
Em 17.12.79


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

**BCB** N.º 017/80

VOTO DICRI-80/03

**POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS - EXTEN  
SÃO DA EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE FI  
NANCIAMENTO E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS A TODAS AS INSTITUI-  
ÇÕES FINANCEIRAS DO S.N.C.R.**

Senhores Diretores,

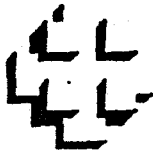
O Decreto-lei nº 79, de 19.12.66, dispõe que as compras e financiamentos de produtos amparados pela Política de Preços Mínimos "serão realizados diretamente pela CFP ou mediante contratos, acordos ou convênios com o Banco Central, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., Bancos Oficiais dos Estados da Federação, entidades bancárias privadas, entidades públicas ou autarquias, companhias jurisdicionadas pela SUNAB, estabelecimentos privados de comprovada idoneidade e sociedades cooperativas".

2. Estabelece ainda o citado diploma legal que "o Tesouro Nacional garantirá à CFP, através de adiantamento pelo Banco Central, os recursos necessários à sua execução a serem consignados anualmente ao Orçamento Monetário definido pelo Conselho Monetário Nacional".

3. Para cumprimento do referido Decreto-lei foi celebrado convênio entre a Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e Banco Central, datado de 27.02.67, segundo minuta aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 17.02.67, convênio esse que não chegou a ser implementado, em face de dificuldades diversas, encontradas à época.

4. Na prática, a Política de Garantia de Preços Mínimos vem sendo executada por intermédio do Banco do Brasil S.A.,



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

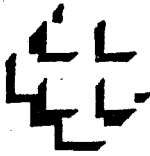
com exclusividade, da seguinte forma:

- I) as aplicações têm sido autorizadas, no Orçamento Monetário, pelo CMN, em conta específica junto ao Banco do Brasil — Preços Mínimos, sem, contudo, indicar expressamente a fonte de recursos, os quais, em última análise, são obtidos através do conjunto consolidado dos recursos das autoridades monetárias;
- II) no caso de operações de EGF (empréstimos), as aplicações, segundo instruções de ordem normativa emanadas da CFP, são feitas diretamente aos mutuários pelo Banco do Brasil;
- III) nas operações de AGF (aquisições), os pagamentos, inclusive das despesas e diferenças resultantes da administração dos estoques de produtos da CFP, são contabilizados pelas agências do Banco do Brasil e centralizados em sua Agência Central.

5. Em que pese a facilidade de acompanhamento e controle das operações por parte da CFP, propiciada pela singularidade de agente financeiro, a prática atual apresenta os seguintes e principais inconvenientes:

- a) existência de 1.757 municípios que não contam com agências do Banco do Brasil, os quais poderiam ser atendidos pelos demais bancos, com agências já instaladas (Anexo nº 1);
- b) ocorrência de congestionamento nas dependências do Banco do Brasil, em "picos" de safras, comprometendo o atendimento ao produtor;
- c) duplicidade de processamento operacional, no caso de produtores assistidos no custeio agrícola por outras instituições financeiras, que são compelidos depois, pa





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA

ra obter o amparo do EGF, a formular nova proposta no Banco do Brasil, com todo o elenco de providências burocráticas.

6. Em face do exposto e com vistas a permitir o ingresso das demais instituições do SNCR na execução das operações de financiamento e aquisição de produtos ao amparo da Política de Preços Mínimos, propomos a V.Exas. a criação de um fundo de natureza contábil, inicialmente suprido pelo Banco Central, com adiantamentos de recursos de origem não específica, na forma da legislação em vigor.

7. As aplicações desse fundo seriam realizadas à conta e risco da CFP, sob a forma de refinanciamento ou repasse aos agentes financeiros do Banco Central, devidamente credenciados.

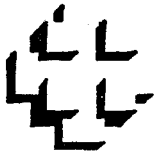
8. Os saldos no Banco do Brasil S.A., decorrentes de operações já realizadas sob a sistemática até aqui em vigor, seriam amortizados, até a liquidação final, na medida dos reembolsos dos financiamentos das vendas e apurações dos estoques. A diferença afinal encontrada, inclusive a relativa a estoques não realizados, seria debitada ou creditada ao Tesouro Nacional, conforme o caso.

9. Para o exercício de 1980 está prevista uma aplicação líquida máxima de aproximadamente Cr\$ 106,0 bilhões, que deverá reduzir-se a cerca de Cr\$ 63,0 bilhões ao final do exercício, conforme cronograma anexo (Anexo nº 2).

10. Assim, se de acordo V.Exas., seria celebrado no novo convênio entre o Banco Central e a CFP, nos moldes daquele citado no parágrafo 3 retro, já perempto, obedecidas as seguintes características básicas (Anexo nº 3):

- a) as instituições financeiras que pretenderem operar na modalidade deverão solicitar ao Banco Central a competente habilitação;
- b) as normas operacionais, elaboradas pela CFP, serão transmitidas aos agentes financeiros por intermédio do Ban



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

co Central;

- c) as instruções aos agentes financeiros quanto a controles, aquisição, conservação e remoção dos produtos, se rão transmitidas diretamente pela Comissão de Financiamento da Produção aos Agentes Financeiros, com cópia ao Banco Central;
- d) nos municípios em que o Banco do Brasil S.A. possuir a gência, os demais bancos apenas operarão (EGF ou AGF) em prosseguimento aos financiamentos de custeio por eles concedidos;
- e) nos municípios em que o Banco do Brasil S.A. não possuir agência, os demais bancos operarão livremente;
- f) a CFP se encarregaria de manter um mecanismo de controle físico, de modo a que conheça a qualquer momento os estoques existentes e onde se encontram os produtos financiados ou adquiridos pelos bancos credenciados a operar o sistema.

À consideração de V.Exas.

Voto do Diretor de Crédito Rural,  
Industrial e Programas Especiais  
Em 08.01.80



NÚMERO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS DAS LOCALIDADES ONDE NÃO EXISTE  
AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL

<u>E S T A D O</u>	<u>Nº Municípios</u>	<u>NÚMERO DE AGÊNCIAS</u>
Acre	8	13
Alagoas	16	17
Amazonas	7	08
Amapá	1	01
Bahia	99	123
Ceará	24	32
Espírito Santo	31	52
Fernando de Noronha	1	1
Goiás	101	116
Maranhão	17	22
Minas Gerais	353	540
Mato Grosso	35	49
Pará	14	19
Paraíba	24	32
Pernambuco	76	84
Piauí	17	22
Paraná	201	318
Rio de Janeiro	29	58
Rio Grande do Norte	15	19
Rondônia	1	5
Rio Grande do Sul	114	110
Santa Catarina	146	175
Sergipe	14	16
São Paulo	413	1.013
<b>T O T A L</b>	<b>1.757</b>	<b>2.845</b>

*Handwritten signature or initials.*



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

ACRE

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Brasiléia	02
Feijó	02
Manuel Urbano	01
Plácido de Castro	01
Sena Madureira	02
Senador Guimard	01
Tarauacá	02
Xapuri	02

8



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

ALAGOAS

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Água Branca	01
Boca da Mata	01
Cajueiro	01
Capela	01
Colônia Leopoldina	01
Flexeiras	01
Igaci	01
Major Isidoro	01
Maribondo	01
Mata Grande	01
Matriz de Camaragibe	01
Murici	01
Pilar	01
Quebrângulo	01
Rio Largo	02
Santana do Mundau	01

16



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

AMAZONAS

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Anori	01
Barcelos	01
Coari	02
Codajás	01
Nova Olinda do Norte	01
Novo Aripuanã	01
Urucará	01

7



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

AMAPÁ

MUNICÍPIO

Nº DE AGÊNCIAS

Oiapoque

01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

BAHIA

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Acajutiba	01
Alcobaça	02
Almadina	01
Andaraí	01
Araci	01
Aurelino Leal	01
Baixa Grande	01
Barra da Estiva	01
Barra do Choça	01
Barro Preto	01
Boquira	01
Brejões	01
Brotas de Macaúbas	01
Buerarema	01
Cachoeira	02
Caculé	01
Camaçari	11
Canamu	02
Campo Formoso	01
Candéias	03
Cândido Sales	01
Cansanção	01
Catu	02
Central	01
Cícero Dantas	01
Conceição da Feira	01
Conceição do Almeida	01
Conceição do Jacuípe	01
Conde	01
Coração de Maria	01
Coribe	01
Correntina	01
Dário Meira	01
Encruzilhada	01
Entre Rios	01
Floresta Azul	01
Gongogi	01



37

35

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

BAHIA

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Governador Mangabeira	01
Guaratinga	01
Iaçu	01
Ibirapitanga	01
Igaporã	01
Iguai	01
Itagi	01
Itagiba	01
Itagimirim	01
Itaju do Colônia	01
Itamaraju	03
Itapê	01
Itapebi	01
Itaquara	01
Itarantim	01
Itiruçu	01
Itororô	02
Jaguarari	01
Jitaúna	01
Laje	01
Lajedão	01
Lauro de Freitas	02
Maiquinique	01
Malhada	01
Maragogipe	01
Medeiros Neto	02
Mortugaba	01
Mucuri	01
Muritiba	01
Nilo Peçanha	01
Nova Canaã	01
Nova Soure	01
Olindina	01
Paramirim	01
Pau Brasil	01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

BAHIA

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Piritiba	01
Planalto	01
Pojuca	01
Potiraguã	01
Queimadas	01
Retirolândia	01
Riachão das Neves	01
Rio Real	01
Santa Barbara	01
Santa Cruz Cabrália	01
Santa Inês	01
São Filipe	01
São Francisco do Conde	01
São Gonçalo dos Campos	02
Sapeaçu	01
Serra Dourada	01
Simões Filho	02
Tanquinho	01
Taperoá	01
Tapiramutã	01
Tucano	01
Uauá	01
Urandi	01
Uruçucá	01
Utinga	02
Vera Cruz	01
Wenceslau Guimarães	01



27

37  
35  
27  
99

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

CEARÁ

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Aracoiaba	02
Aurora	01
Bela Cruz	01
Caririaçu	01
Cedro	01
Farias Brito	01
Granja	02
Guaraciaba do Norte	01
Ibiapina	01
Ipueiras	01
Jaguaribe	03
Jaguaruana	01
Limoeiro do Norte	03
Mauriti	01
Milagres	01
Missão Velha	01
Nova Russas	02
Parambu	01
Reriutaba	01
Santana do Acaraú	01
São Benedito	02
São Gonçalo do Amarante	01
Tabuleiro do Norte	01
Viçosa do Ceará	01

24



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

ESPÍRITO SANTO

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Alfredo Chaves	01
Anchieta	01
Apiacá	01
Attilio Vivacqua	01
Boa Esperança	01
Bom Jesus do Norte	01
Cariacica	05
Conceição da Barra	02
Conceição do Castelo	02
Divino de São Lourenço	01
Dores do Rio Preto	01
Fundão	02
Ibiraçu	02
Iconha	01
Itaguaçu	02
Itarana	01
Jerônimo Monteiro	01
Mantenópolis	01
Mucurici	01
Muniz Freire	01
Muqui	02
Pancas	01
Pinheiros	02
Piuma	01
Presidente Kennedy	01
Rio Novo do Sul	01
Santa Leopoldina	01
São José do Calçado	01
Serra	03
Viana	02
Vila Velha	08

31



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FI-  
NANCEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

FERNANDO DE NORONHA

MUNICÍPIO

Nº DE AGÊNCIAS

Fernando de Noronha

01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

GOIÁS

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Acreuna	01
Alexânia	01
Alvorada	01
Alvorada do Norte	01
Amorinópolis	01
Aparecida de Goiânia	01
Araçu	01
Aragarças	02
Aragoiânia	01
Araguacema	01
Araguaçu	01
Araguatins	01
Arapoema	01
Aruanã	01
Aurilândia	01
Barro Alto	01
Bela Vista de Goiás	01
Bom Jardim de Goiás	01
Britânia	01
Cachoeira Alta	01
Caldas Novas	01
Campinorte	01
Campo Alegre de Goiás	01
Campos Belos	01
Carmo do Rio Verde	01
Cavalcante	01
Córrego de Ouro	01
Corumbã de Goiás	02
Corumbaíba	01
Cristalândia	01
Crixás	04
Cromínia	01
Cumari	01
Dianópolis	02
Dois Irmãos	01
Dueré	01
Edéia	01
Fazenda Nova	01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

GOIÁS

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Firminópolis	01
Formoso	01
Formoso do Araguaia	01
Goianápolis	01
Goianira	01
Guapô	01
Guaraí	02
Hidrolândia	01
Hidrolina	01
Iaciara	01
Itaberaí	02
Itacajá	01
Itaguaru	01
Itapaci	01
Itapirapuã	01
Itarumã	01
Itauçu	01
Ivolândia	02
Jandaia	01
Joviânia	01
Leopoldo de Bulhões	01
Mairipotaba	01
Maurilândia	01
Miranorte	01
Montes Claros de Goiás	01
Mossamedes	01
Mozarlândia	01
Mutunópolis	01
Natividade	02
Nazário	01
Nerópolis	01
Niquelândia	01
Nova Veneza	01
Novo Brasil	01
Ouvidor	01
Padre Bernardo	01
Palminópolis	01



37.1

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

GOIÁS

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Panamã	01
Paraná	02
Paranaiguara	01
Pedro Afonso	01
Peixe	02
Pequizeiro	01
Petrolina de Goiás	01
Rialma	02
Sanclerlândia	01
Santa Rita do Araguaia	01
Santa Rosa de Goiás	01
Santa Teresa de Goiás	01
Santa Teresinha de Goiás	01
São Francisco de Goiás	01
São Simão	01
Serranópolis	01
Taguatinga	01
Taquaral de Goiás	01
Tocantínia	01
Trindade	03
Turvânia	01
Uruana	01
Urutaí	01
Varjão	01
Vianópolis	01
Xambioá	01



261

38  
34  
261  
101

116

8

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MARANHÃO

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Buriti Bravo	01
Chapadinha	04
Colinas	01
Coroatá	02
Dom Pedro	01
Esperantinópolis	01
Monção	01
Porto Franco	02
Santa Luzia	01
São Bento	01
São Domingos do Maranhão	01
São José de Ribamar	01
Timon	01
Tuntum	01
Vargem Grande,	01
Viana	01
Vitorino Freire	01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Abadia dos Dourados	02
Abre Campo	02
Açucena	01
Água Boa	01
Água Comprida	01
Aiuruoca	01
Alpercata	01
Alpinópolis	02
Alterosa	02
Alto Rio Doce	01
Alvinópolis	02
Amparo da Serra	01
Andrelândia	02
Antônio Carlos	01
Antônio Dias	01
Araponga	01
Araújos	01
Arceburgo	01
Areado	02
Argirita	02
Arinos	01
Astolfo Dutra	02
Ataléia	01
Baldim	01
Bandeira do Sul	01
Barão de Cocais	01
Barra Longa	01
Barroso	02
Belo Vale	02
Bias Fortes	01
Bom Jardim de Minas	01
Bom Jesus da Penha	01
Bom Jesus do Galho	02
Bom Repouso	02
Bonfim	02
Bonfinópolis de Minas	01



361

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Borda da Mata	02
Botelhos	02
Braúnas	01
Brazópolis	02
Brumadinho	02
Bueno Brandão	02
Buenópolis	01
Buritis	01
Buritizeiro	01
Cabo Verde	01
Cachoeira da Prata	01
Cachoeira de Minas	02
Caetanópolis	01
Caeté	03
Caldas	01
Camanducaia	03
Cambui	03
Cambuquira	03
Campanário	01
Campanha	03
Campestre	03
Campo do Meio	02
Campo Florido	01
Campos Altos	01
Campos Gerais	03
Canaã	01
Canápolis	01
Candeias	02
Capetinga	01
Capitão Enéias	01
Capitôlio	01
Carandaí	02
Careaçu	01
Carmo da Cachoeira	02
Carmo da Mata	02
Carmo de Minas	01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Carmo do Cajuru	01
Carmo do Rio Claro	02
Carnópolis de Minas	02
Carrancas	02
Carvalhópolis	01
Carvalhos	01
Casa Grande	01
Cascalho Rico	01
Caxambu	05
Central de Minas	01
Chalé	01
Claraval	01
Cláudio	01
Coluna	01
Comendador Gomes	01
Conceição da Aparecida	02
Conceição de Ipanema	01
Conceição do Rio Verde	02
Conceição dos Ouros	01
Congonhal	02
Congonhas	03
Conquista	01
Coqueiral	02
Cordisburgo	02
Córrego do Bom Jesus	01
Cristais	02
Cristiano Ottoni	01
Cristina	01
Crucilândia	02
Cruzília	01
Delfim Moreira	01
Delfinópolis	01
Desterro de Entre Rios	01
Dionísio	01
Divino	02



351

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS -

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Divino das Laranjeiras	01
Divisa Nova	01
Dom Cavati	01
Dom Joaquim	01
Dom Silvério	02
Dores de Campos	01
Dores do Turvo	01
Douradoquara	01
Elói Mendes	03
Entre Rios de Minas	01
Ervália	02
Esmeraldas	01
Espera Feliz	02
Estiva	02
Estrela D'Alva	01
Estrela do Indaiá	02
Eugenópolis	02
Ewbank da Câmara	01
Extrema	01
Faria Lemos	01
Felisburgo	01
Felixlândia	02
Ferros	02
Frei Inocência	01
Fronteira	01
Galiléia	02
Gouveia	01
Grão Mogol	01
Grupiara	01
Guapé	02
Guaraciaba	01
Guaranésia	02
Guarani	02
Guidoval	02
Guiricema	01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Gurinhata	01
Heliodora	01
Ibertioga	01
Ibiraci	01
Ibirité	01
Ibitiúra de Minas	01
Igarapé	01
Iguatama	02
Ilicínea	01
Inconfidentes	01
Indianópolis	01
Inhaúma	01
Inimutaba	01
Ipatinga	09
Ipiacu	02
Ipuiuna	02
Irai de Minas	01
Itabirinha de Mantena	02
Itaguara	02
Itamarandiba	02
Itambacuri	02
Itamogi	01
Itamonte	01
Itaobim	01
Itapecerica	03
Itapeva	01
Itatiaiuçu	01
Itinga	01
Itumirim	02
Jaboticatubas	02
Jacuí	01
Jacutinga	03
Japaraíba	01
Jeceaba	01
Jequeri	02



35

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS-

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Jesuânia	01
Joaíma	02
João Monlevade	04
Jordânia	01
Juruaia	01
Ladainha	01
Lagamar	01
Lagoa da Prata	02
Lagoa Dourada	02
Lagoa Formosa	01
Lagoa Santa	01
Lambari	03
Laranjal	02
Liberdade	01
Lima Duarte	01
Luminárias	01
Machacalis	01
Malacacheta	01
Maravilhas	01
Mar de Espanha	02
Maria da Fé	01
Mariana	02
Martinho Campos	01
Mateus Leme	02
Matias Barbosa	01
Matipó	01
Mato Verde	01
Matozinhos	02
Matutina	02
Mendes Pimentel	02
Mercês	01
Mesquita	01
Minduri	01
Miradouro	02



34

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Monsenhor Paulo	02
Montalvânia	03
Monte Alegre de Minas	03
Monte Azul	03
Monte Belo	02
Monte Sião	02
Morada Nova de Minas	01
Munhoz	01
Natercia	01
Nazareno	01
Nepomuceno	02
Nova Era	03
Nova Lima	04
Nova Ponte	01
Nova Resende	01
Nova Serrana	01
Novo Cruzeiro	01
Oliveira Fortes	01
Ouro Branco	03
Paineiras	01
Pains	02
Paiva	01
Palma	02
Papagaios	01
Paraguaçu	04
Paraisópolis	03
Paraopeba	02
Passa Quatro	03
Passa Tempo	01
Passa Vinte	01
Paula Cândido	02
Pavão	01
Pedralva	02
Pedrinópolis	01
Pequeri	01



35 ✓

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Perdigão	01
Perdizes	01
Perdões	03
Pimenta	01
Iracema	02
Pirajuba	01
Piranga	01
Piranguinho	01
Pirapetinga	01
Pirauba	01
Planura	01
Poço Fundo	03
Pocrane	01
Pompéu	02
Porto Firme	01
Pouso Alto	02
Prados	01
Pratápolis	03
Presidente Bernardes	01
Presidente Olegário	01
Presidente Soares	01
Prudente de Moraes	01
Queluzita	01
Recreio	02
Resende Costa	01
Ribeirão das Neves	01
Ribeirão Vermelho	01
Rio Acima	02
Rio Casca	03
Rio Doce	01
Riô do Prado	01
Rio Manso	01
Rio Novo	02
Rio Paranaíba	01
Rio Pardo de Minas	01



35

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS -

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Rio Piracicaba	02
Rio Preto	02
Rio Vermelho	01
Rochedo de Minas	01
Romaria	01
Sabarã	03
Sabinópolis	02
Salto da Divisa	02
Santa Barbara	02
Santa Barbara do Tugúrio	01
Santa Juliana	01
Santa Luzia	03
Santa Margarida	02
Santa Maria de Itabira	01
Santana da Vargem	02
Santana de Pirapama	01
Santana do Deserto	01
Santana do Jacaré	01
Santa Rita de Caldas	01
Santa Rita de Jacutinga	02
Santa Rita do Itueto	01
Santa Vitória	02
Santo Antonio do Amparo	03
Santo Antonio do Grama	01
Santo Antonio do Monte	02
São Bras do Suaçui.	01
São Domingos do Prata	02
São Francisco de Sales	01
São Geraldo	01
São Gonçalo do Abaeté	01
São Gonçalo do Pará	02
São João Baptista do Glória	01
São João da Ponte	01
São João do Oriente	01
São João Evangelista	02



35 /

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
São José do Alegre	01
São Miguel do Anta	01
São Pedro da União	01
São Pedro do Suaçui	01
São Romão	01
São Roque de Minas	01
São Sebastião da Bela Vista	01
São Tiago	01
São Tomaz de Aquino	02
São Vicente de Minas	02
Senador Firmino	01
Serra dos Aimorés	01
Serra do Salitre	01
Serrania	01
Silvianópolis	02
Simão Pereira	01
Simonésia	01
Soledade de Minas	02
Taiobeiras	02
Teixeiras	02
Timoteo	02
Tiradentes	01
Tiros	02
Tocantins	02
Tombos	02
Tumiritinga	01
Turmalina	01
Urucania	02
Varzea da Palma	02
Varzelândia	01
Vazante	01
Veríssimo	01
Vespasiano	03
Virgem da Lapa	01
Virgínia	01



355

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MINAS GERAIS

MUNICÍPIO

Nº DE AGÊNCIAS

Virginópolis

02

Volta Grande

02

2

540

36 x  
35 x  
35 /  
36 /  
35 x  
34 x  
35 x  
35 x  
35 x  
35 x  
35 x  
2  
353 /  
-1



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

MATO GROSSO-

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Agua Clara	01
Alto Garças	01
Alto Paraguai	01
Anastácio	02
Anaurilândia	01
Angélica	01
Antônio João	01
Aral Moreira	01
Arenópolis	01
Bandeirantes	01
Bataiporã	01
Brasilândia	01
Deodópolis	01
Dom Aquino	02
Eldorado	02
Iguatemi	02
Inocência	01
Itaporã	02
Ivinhema	02
Jardim	02
Ladário	01
Mirassol do Oeste	04
Nioaque	01
Nobres	01
Nortelândia	02
Pedra Preta	01
Pedro Gomes	01
Ribas do Rio Pardo	01
Rio Negro	01
Santo Antonio do Leverger	01
Tangará da Serra	03
Terenos	01
Tesouro	01
Várzea Grande	02
Vicentina	01



35

49

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PARÁ

M U N I C Í P I O

Nº DE AGÊNCIAS

Ananindeua	01
Aveiro	01
Barcarena	02
Capanema	03
Igarapé-Açu	01
Igarapé-Miri	01
Irituia	01
Maracanã	01
Ponta de Pedras	01
Santa Isabel do Pará	01
Santana do Araguaia	01
São Domingos do Capim	01
São Felix do Xingu	02
São Miguel do Guamã	02



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PARAÍBA

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Alagoa Grande	02.
Alagoa Nova	01
Antenor Navarro	02
Araruna	01
Bayeux	01
Belém	01
Boqueirão	01
Brejo do Cruz	02
Cabedelo	02
Coremas	01
Esperança	02
Itaporanga	03
Mari	01
Nova Floresta	01
Pedras de Fogo	01
Picuí	01
Remígio	01
Rio Tinto	01
Santa Rita	01
São José de Piranhas	01
Solânea	02
Sumé	01
Tavares	01
Umazeiro	01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PERNAMBUCO

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Agrestina	01
Água Preta	01
Alagoinha	01
Aliança	01
Altinho	01
Amaraji	01
Betânia	01
Bezerros	02
Bom Jardim	01
Brejo da Madre de Deus	01
Buíque	01
Cachoeirinha	01
Camocim de São Felix	01
Camutanga	01
Canhotinho	01
Capoeiras	01
Carnaíba	01
Catende	01
Chã de Alegria	01
Condado	01
Cortês	01
Feira Nova	01
Gameleira	01
Glória do Goitã	01
Igarassu	01
Iguaraci	01
Inajã	01
Ipojuca	01
Ipubi	01
Itaíba	01
Itamaracã	01
Itapetim	01
Itaquitinga	01
Vataúba	01
João Alfredo	01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PERNAMBUCO

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Jurema	01
Lagoa do Itaenga	01
Lagoa dos Gatos	01
Lajedo	01
Macaparana	01
Maraial	01
Mirandiba	01
Moreno	02
Nazaré da Mata	03
Olinda	01
Orobó	01
Orocó	02
Ouricuri	01
Panelas	01
Passira	01
Paudalho	01
Pedra	04
Pesqueira	01
Poção	01
Pombos	01
Primavera	01
Riacho das Almas	01
Ribeirão	01
Rio Formoso	01
Sairé	01
Saloá	01
Sanharó	01
São Benedito do Sul	01
São Caitano	01
São Joaquim do Monte	01
São José da Coroa Grande	01
São Vicente Ferrer	01
Serrita	01
Sirinhaém	01
Tabira	01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PERNAMBUCO

MUNICÍPIO

Nº DE AGÊNCIAS

Tacaratu	01
Tapé	01
Toritama	01
Trindade	01
Triunfo	01
Vicência	01

6

84

35  
 35  
 6  
 76



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PIAUI

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Altos	01
Barras	01
Castelo do Piauí	01
Cristino Castro	01
Esperantina	01
Fronteiras	01
Guadalupe	01
Jaicós	01
José de Freitas	01
Luis Correia	01
Miguel Alves	01
Oeiras	02
Pedro II	01
Ribeiro Gonçalves	01
São Raimundo Nonato	03
Simões	01
Valença do Piauí	03



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PARANÁ

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Abatiá	01.
Adrianópolis	01.
Agudos do Sul	01.
Almirante Tamandaré	01.
Alto Paraná	02.
Alto Piquiri	04.
Altonia	06.
Alvorada do Sul	02.
Anapora	01.
Ampère	01.
Antonio Olinto	01.
Arapoti	01.
Araruna	02.
Araucária	03.
Atalaia	01.
Balsa Nova	01.
Barbosa Ferraz	03.
Barracão	01.
Barra do Jacaré	01.
Bituruna	01.
Boa Esperança	01.
Bocaiuva do Sul	01.
Com Sucesso	01.
Cafeara	01.
California	01.
Cambira	02.



*JP*

*26*

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PARANÁ

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Campina da Lagoa	02
Campina Grande do Sul	01
Campo do Tenente	01
Cândido de Abreu	01
Capitão Leônidas Marques	03
Carlópolis	02
Catanduvas	02
Centenário do Sul	01
Cerro Azul	01
Céu Azul	03
Colombo	02
Congonhinhas	01
Conselheiro Mairinck	01
Contenda	02
Corbélia	03
Coronel Vivida	02
Cruzeiro do Sul	01
Cruz Machado	01
Curiúva	02
Diamante do Norte	01
Doutor Camargo	02
Eneas Marques	02
Faxinal	03
Fênix	01
Flores	02



25

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PARANÁ

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Floresta	01.
Florestópolis	01.
Formosa do Oeste	05.
Francisco Alves	01.
General Carneiro	01.
Grandes Rios	02.
Guairaçá	01.
Guapirama	01.
Guaporema	01.
Guaraci	01.
Guaraniaçu	02.
Guaratuba	01.
Ibiporã	04.
Icaraíma	03.
Iguaçu	01.
Imbituva	01.
Inácio Martins	01.
Inajá	01.
Indianópolis	02.
Ipiranga	01.
Iretama	02.
Itaguajé	01.
Itambaracá	01.
Itambé	02.
Itapejara d'Oeste	01.



25 /

df

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PARANÁ

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Itauna do Sul	01
Ivaí	01
Ivatuva	01
Jaboti	01
Jaguapitã	02
Jaguariaíva	02
Janiópolis	01
Japira	01
Japurã	02
Jardim Alegre	04
Jataizinho	02
Joaquim Távora	02
Jundiaí do Sul	01
Jussara	01
Kalorê	01
Leópolis	01
Lobato	01
Lupionópolis	01
Mallet	01
Mamborê	03
Mandirituba	01
Mangueirinha	01
Manuél Ribas	01
Maria Helena	02
Marialva	06



25 /

*[Handwritten signature]*

5

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PARANÁ

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Marilândia do Sul	02.
Marilena	01
Mariluz	02.
Mariópolis	01
Mameleiro	01
Marumbi	02
Matelândia	03
Matinhos	01.
Miraselva	01.
Morretes	02.
Munhoz de Mello	01.
Nossa Senhora das Graças	01.
Nova America da Colina	01
Nova Aurora	03.
Nova Cantu	01.
Nova Fatima	01.
Nova Olympia	01.
Nova Santa Rosa	01.
Ortigueira	01.
Ourizona	01.
Paiçandu	02.
Palmital	02
Paraiso do Norte	02
Peabiru	03.
Perola	06.
Perola D'Oeste	01.
Piên	01.



27

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PARANÁ

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Pinhalão	01.
Pinhão	02.
Pirai do Sul	01.
Piraquara	02.
Planaltina do Paraná	01.
Planalto	01.
Porto Amazonas	01.
Porto Rico	01.
Porto Vitória	01.
Primeiro de Maio	02.
Quatigua	02.
Quatro Barras	01.
Quedas do Iguaçu	02.
Querência do Norte	01.
Quinta do Sol	01.
Quitandinha	01.
Rancho Alegre	01.
Realeza	02.
Rebouças	01.
Renascença	01.
Reserva	01.
Ribeirão Claro	03.
Rio Azul	01.
Rio Bon	01.
Rio Branco do Sul	01.



25/1

*[Handwritten signature]*

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PARANÁ

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Rio Negro	03.
Roncador	01.
Sabáudia	01.
Salgado Filho	01.
Salto do Itararé	01.
Salto do Lontra	02.
Santa Amelia	01.
Santa Cecilia do Pavão	02.
Santa Cruz Monte Castelo	01.
Santa Fé	02.
Santa Helena	03.
Santa Isabel do Oeste	01.
Santa Mariana	03.
Santana do Itararé	01.
Santo Antonio do Caiuã	01.
Santo Antonio do Paraiso	01.
Santo Inacio	01.
São Carlos do Ivaí	02.
São Jerônimo da Serra	01.
São João	01.
São João do Caiuã	01.
São João do Ivaí	04.
São João do Triunfo	01.
São Jorge do Ivaí	03.
São Jorge d'Oeste	01.
São José da Bova Vista	01.

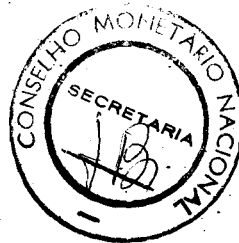


261

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

PARANÁ

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
São Miguel do Iguacu	04
São Pedro do Ivaí	03
São Pedro do Paraná	01
São Sebastião da Amoreira	01
São Tomé	01
Sapopema	01
Sengés	01
Sertaneja	01
Tamboara	01
Tapejara	01
Tapira	01
Teixeira Soares	01
Terra Boa	04
Terra Roxa	04
Tibagi	01
Tijucas do Sul	01
Tomazina	01
Tuneiras do Oeste	01
Uniflor	01
Verê	01
Vitorino	01
Xambê	02



22

26  
25  
25  
25  
25  
25  
26  
22

204

318

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

RIO DE JANEIRO

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Bom Jardim	01
Cachoeiras de Macacu	02
Cambuci	02
Carmo	02
Casimiro de Abreu	02
Conceição de Macabu	01
Duas Barras	01
Engenheiro Paulo Frontin	02
Itaocara	02
Laje do Muriaé	02
Mangaratiba	03
Maricá	02
Mendes	02
Miguel Pereira	04
Paracambi	03
Paraíba do Sul	04
Parati	02
Porciúncula	03
Rio Claro	02
Rio das Flores	01
Santa Maria Madalena	01
São João da Barra	03
São Pedro da Aldeia	03
São Sebastião do Alto	01
Sapucaia	01
Squarema	02
Silva Jardim	01
Sumidouro	01
Trajano de Moraes	02



29

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

RIO GRANDE DO NORTE

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Acari	01
Angicos	01
Areia Branca	02
Canguaretama	01
Jardim do Seridó	02
Macaíba	01
Martins	02
Eduardo Gomes	01
Patu	01
Santo Antônio	02
São Gonçalo do Amarante	01
São José do Mipibu	01
São José do Campestre	01
São Tomé	01
Tangará	01



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

RONDÔNIA

M U N I C Í P I O

Nº DE AGÊNCIAS

Ji-Paraná

05



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

RIO GRANDE DO SUL

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Agudo	03
Ajuricaba	01
Alecrim	01
Alpestre	01
Alvorada	01
Anta Gorda	01
Aratiba	01
Arroio do Melo	02
Arroio dos Ratos	01
Arroio do Tigre	01
Arvorezinha	01
Augusto Pestana	01
Barão de Cotegipe	01
Barracão	02
Barra do Ribeiro	02
Barros Cassal	01
Boa Vista do Buricã	01
Bom Retiro do Sul	01
Bossoroca	01
Braga	01
Butiã	01
Cachoeirinha	03
Cacique Doble	01
Caibatê	01
Caiçara	01
Cambarã do Sul	01
Campina das Missões	01
Campinas do Sul	01
Candido Godoi	01



98 /

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

RIO GRANDE DO SUL

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Carlos Barbosa	01
Casca	01
Chapada	01
Chiapeta	01
Ciriaco	01
Colorado	01
Condor	01
Constantina	01
Coronel Bicaco	01
Crissiumal	02
Cruzeiro do Sul	01
David Canabarro	01
Dois Irmãos	02
Dom Feliciano	02
Dona Francisca	01
Erval	01
Erval Grande	01
Erval Seco	01
Esmeralda	02
Feliz	02
Fontoura Xavier	01
Fozmigueiro	01
Gaurama	02
General Câmara	01
Guarani das Missões	02



*[Handwritten signature]*

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

RIO GRANDE DO SUL

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Humaitá	01
Ibiraiaras	01
Ilópolis	01
Independência	01
Itatiba do Sul	01
Ivoti	02
Jacutinga	01
Liberato Salzano	01
Machadinho	01
Mariano Moro	01
Mata	01
Maximiliano de Almeida	02
Mostardas	02
Muçum	01
Nova Araçá	01
Nova Bassano	01
Nova Brésia	01
Nova Palma	01
Paim Filho	02
Palmitinho	01
Paraí	01
Pejuçara	01
Planalto	01
Portão	01
Porto Lucena	01
Porto Xavier	02



40

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

RIO GRANDE DO SUL

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Putinga	01
Redentora	01
Roca Sales	01
Rodeio Bonito	01
Rolante	01
Ronda Alta	01
Rondinha	01
Roque Gonzales	01
Salvador do Sul	01
Santana da Boa Vista	01
Santo Antonio das Missões	01
Santo Cristo	02
São José do Norte	03
São José do Ouro	01
São Martinho	01
São Nicolau	02
São Paulo das Missões	01
São Valentim	02
São Vicente do Sul	01
Sapucaia do Sul	02
Seberi	01
Selbach	01
Serafina Correa	02
Sertão	01
Severiano de Almeida	02



25 /

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

RIO GRANDE DO SUL

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Tramandaí	03
Três Coroas	02
Triunfo	02
Tucunduva	01
Tuparendi	01
Vera Cruz	02
Viadutos	01
Vicente Dutra	01
Victor Graeff	01

97

110

25  
 26  
 29  
 85  
 729  
 114



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SANTA CATARINA

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Abelardo Luz	01.
Agrolândia	01.
Agronômica	01.
Água Doce	01.
Aguas de Chapecó	01.
Aguas Mornas	01.
Alfredo Wagner	01.
Anchieta	01.
Angelina	01.
Anita Garibaldi	01.
Anitápolis	01.
Antonio Carlos	01.
Araquari	01.
Armazém	01.
Arroio Trinta	01.
Ascurra	01.
Atalanta	01.
Aurora	01.
Balneário de Camboriú	03.
Barra Velha	02.
Benedito Novo	01.
Biguaçu	02.
Bom Jardim da Serra	01.
Botuverá	02.
Caibi	01.
Camboriú	01.
Campo Alegre	01.
Campo Belo do Sul	01.
Campo Eré	01.
Canelinha	01.
Catanduvas	01.
Caxambu do Sul	01.
Coronel Freitas	01.
Corupá	01.
Descanso	01.
Dona Emma	01.
Erval Velho	01.



*JP*

*37*

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SANTA CATARINA

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Fachinal dos Guedes	01
Fraiburgo	01
Garopaba	01
Garuva	01
Governador Celso Ramos	01
Grão Pará	01
Gravatal	01
Guabiruba	01
Guaraciaba	01
Guaramirim	02
Guarujá do Sul	01
Herval D'Oeste	01
Içara	01
Ilhota	01
Imaruí	01
Imbituba	03
Imbuia	01
Ipira	01
Ipumirim	01
Irani	01
Irineópolis	01
Itá	01
Itapema	01
Ituporanga	02
Jaborá	01
Jacinto Machado	01
Jaguaruna	02
Lacerdópolis	01
Laurentino	01
Lauro Müller	02
Lebon Regis	01
Leoberto Leal	01
Lontras	01
Luís Alves	01
Major Gercino	01
Major Vieira	01
Maracajá	01



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SANTA CATARINA

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Massaranduba	01.
Matos Costa	01.
Meleiro	01.
Modelo	01.
Monte Castelo	01.
Morro da Fumaça	01.
Navegantes	02.
Nova Erechim	01.
Nova Trento	01.
Nova Veneza	01.
Ouro	01.
Palhoça	01.
Palma Sola	01.
Papanduva	01.
Paulo Lopes	01.
Pedras Grandes	01.
Penha	01.
Peritiba	01.
Petrolândia	01.
Piçarras	01.
Pinhalzinho	02.
Pinheiro Preto	01.
Piratuba	01.
Pomerode	02.
Ponte Alta	01.
Ponte Serrada	01.
Porto Belo	01.
Porto União	06.
Pouso Redondo	01.
Praia Grande	01.
Presidente Castelo Branco	01.
Presidente Getulio	01.
Presidente Nereu	01.
Quilombo	01.
Rancho Queimado	01.
Rio das Antas	01.
Rio do Campo	01.



*J.P.*

*X 1*

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SANTA CATARINA

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Rio do Oeste	01.
Rio dos Cedros	01.
Rio Fortuna	01.
Rio Negrinho	03.
Rodeio	02.
Romelândia	01.
Salete	01.
Salto Veloso	01.
Santa Cecilia	02.
Santa Rosa de Lima	01.
Santo Amaro da Imperatriz	02.
São Bonifácio	01.
São Carlos	01.
São Domingos	01.
São João Batista	01.
São João do Sul	01.
São José	02.
São José do Cerrito	01.
São Ludgero	01.
São Martinho	01.
Saudades	01.
Schroeder	01.
Siderópolis	02.
Sombrio	03.
Tijucas	02.
Timbê do Sul	01.
Tres Barras	01.
Treze de Maio	01.
Treze Tilias	01.
Trombudo Central	01.
Urubici	01.
Vargeão	01.
Vidal Ramos	01.
Witmarsum	01.
Xavantina	01.

$$\begin{array}{r}
 37 \\
 37 \\
 37 \\
 35 \\
 \hline
 146
 \end{array}$$



135

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SERGIPE

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Aquidabã	01
Carira	01
Carmópolis	01
Gararu	01
Itabi	01
Japaratuba	01
Laranjeiras	01
Maruim	01
Neópolis	01
Nossa Senhora das Dores	02
Riachão do Dantas	01
Riachuelo	01
São Cristóvão	01
Simão Dias	02



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Adolfo	01
Aguai	04
Águas da Prata	03
Águas de Lindóia	02
Águas de São Pedro	03
Agudos	06
Alfredo Marcondes	02
Altair	02
Altinópolis	04
Alto Alegre	02
Álvares Florence	02
Álvaro de Carvalho	02
Alvinlândia	02
Américo Brasiliense	01
Américo de Campos	02
Analândia	02
Angatuba	03
Anhambí	02
Anhumas	02
Aparecida	04
Aparecida D'Oeste	01
Apiaí	03
Araçoiaba da Serra	02
Aramina	01
Arandu	01
Arealva	02
Areias	02
Areiópolis	02
Ariranha	02
Artur Nogueira	04
Arujá	03
Auriflâma	04
Avair	02
Avanhandava	02
Bady Bassitt	03



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Balbinos	02
Bálsamo	02
Bananal	02
Barão de Antonina	01
Barbosa	01
Barra do Turvo	01
Barrinha	02
Barueri	09
Bastos	03
Bento de Abreu	02
Benardino de Campos	03
Bilac	02
Biritiba-Mirim	01
Boa Esperança do Sul	02
Bocaina	02
Bofete	02
Boituva	04
Bom Jesus dos Perdões	01
Borã	01
Boracéia	02
Borborema	03
Braúna	02
Brodósqui	04
Brotas	05
Buri	02
Buritama	03
Buritizal	02
Cabrália Paulista	02
Cabreúva	02
Caçapava	07
Cachoeira Paulista	03
Caconde	03
Caiabu	01
Caieiras	02
Caiuã	02



35/1

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO.

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Cajamar	02
Cajobi	02
Cajuru	04
Campo Limpo	04
Campos Novos Paulista	02
Cananéia	02
Cândido Mota	04
Cândido Rodrigues	02
Capela do Alto	01
Caraguatatuba	05
Cássia dos Coqueiros	02
Castilho	02
Catiguá	02
Cedral	03
Cerqueira César	04
Cerquilho	03
Cesário Lanje	02
Charqueada	02
Clementina	02
Colina	03
Colombia	02
Conchal	03
Conchas	03
Cordeirópolis	03
Coroados	02
Coronel Macedo	01
Corumbataí	02
Cosmópolis	05
Cosmorama	02
Cravinhos	04
Cristais Paulista	02
Cruzália	02
Cunha	03
Divinolândia	03
Dobrada	01



3/1

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Dois Córregos	02
Dolcinópolis	01
Dourado	02
Duartina	04
Dumont	01
Echaporã	02
Eldorado	02
Elias Fausto	02
Embu	05
Embu Guacu	01
Estrela D'Oeste	03
Estrela do Norte	01
Fartura	04
Fernando Prestes	02
Ferraz de Vasconcellos	02
Flora Rica	02
Floreal	03
Florínea	01
Francisco Morato	01
Francoada Rocha	04
Gabriel Monteiro	02
Gália	04
Garça	07
Gastão Vidigal	03
General Salgado	03
Getulina	03
Glicério	02
Guaiçara	02
Guaimbê	02
Guapiaçu	02
Guapiara	03
Guarã	04
Guaraçai	03
Guaraci	03
Guarani D'Oeste	02



35 /

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Guarantã	02
Guararema	02
Guareir	02
Guariba	03
Guzolândia	01
Herculândia	02
Iaçanga	02
Iacri	02
Ibaté	02
Ibirã	02
Ibirarema	02
Icém	02
Iepê	02
Igaraçu do Tietê	02
Igaratã	01
Iguape	03
Ilha Bela	02
Indiana	02
Indiaporã	02
Inúbia Paulista	02
Ipauçu	03
Iperó	01
Ipeúna	01
Iporanga	02
Ipuã	03
Iracemápolis	03
Irapuã	02
Irapuru	04
Itaberã	03
Itaí	03
Itajóbi	03
Itaju	02
Itapecirica da Serra	08
Itapevi	04



24/1

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Itaporanga	04
Itapuir	02
Itapura	01
Itaquaquetuba	07
Itariri	02
Itatinga	02
Itirapina	02
Itirapua	02
Itobi	02
Itupeva	01
Jaborandi	02
Jaci	02
Jacupiranga	04
Jaguariuna	04
Jambeiro	02
Jandira	01
Jardinópolis	05
Jarinu	02
Jeriquara	01
Joanópolis	02
João Ramalho	02
Julio Mesquita	02
Juquiã	02
Juquitiba	01
Lagoinha	02
Laranjal Paulista	05
Lavínia	02
Lavrinhas	02
Lindóia	02
Loveira	03
Lucianópolis	02
Luíz Antonio	02
Luisiânia	01
Lupércio	02
Lutécia	03



351

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Maçatuba	03
Macaubal	03
Macedonia	01
Magda	03
Mairiporã	04
Manduri	02
Marabá Paulista	02
Maracá	02
Mariópolis	02
Marinópolis	01
Mendonça	02
Meridiano	02
Mineiros do Tietê	02
Miracatu	02
Mira Estrela	01
Mirante do Paranapanema	02
Mirassolândia	03
Mogi Guaçu	10
Mombuca	01
Monsões	01
Mongaguá	03
Monte Alegre do Sul	03
Monte Azul Paulista	04
Monte Castelo	02
Monteiro Lobato	02
Monte Mor	03
Morro Agudo	04
Morungaba	01
Murutinga do Sul	02
Narandiba	01
Natividade da Serra	02
Nazaré Paulista	02
Neves Paulista	03
Nipoã	02
Nova Aliança	02
Nova Europa	02



RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Nuporanga	02
Ocaçu	02
Óleo	02
Onda Verde	01
Oriente	02
Orindiúva	01
Oscar Bressane	02
Ouro Verde	02
Palestina	03
Palmares Paulista	01
Palmeira D'Oeste	03
Panorama	02
Paraibuna	03
Paraíso	03
Paranapanema	02
Paranapuã	01
Parapuã	02
Pardinho	02
Pariquera-Açu	02
Patrocínio Paulista	03
Paulicéia	02
Paulínia	05
Pedra Bela	01
Pedranópolis	01
Pedregulho	03
Pedreira	05
Pedro de Toledo	02
Pereiras	02
Peruíbe	02
Piacatu	01
Pilar do Sul	03
Pindorama	03
Pinhalzinho	01
Piquerobi	02
Piquete	02



25/1

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Piracaia	03
Pirangi	02
Pirapora do Bom Jesus	02
Pirapozinho	05
Piratininga	02
Pitangueiras	04
Planalto	02
Platina	01
Poá	04
Poloni	02
Pongair	02
Pontal	03
Pontes Gestal	01
Populina	01
Porangaba	02
Potirendaba	04
Pradópolis	02
Praia Grande	04
Presidente Alves	02
Presidente Bernardes	04
Quatã	03
Queirós	02
Queluz	02
Quintana	02
Rafard	02
Redenção da Serra	02
Regente Feijó	04
Reginópolis	02
Restinga	01
Ribeira	02
Ribeirão Branco	02
Ribeirão Corrente	01
Ribeirão do Sul	01
Ribeirão Vermelho do Sul	02



24

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Rifaina	02
Rincão	02
Rinópolis	03
Rio Grande da Serra	01
Riolândia	02
Roseira	02
Rubiacia	02
Rubinéia	01
Sabino	02
Sagres	02
Sales	02
Sales Oliveira	02
Salesópolis	02
Salmorão	02
Salto de Pirapora	02
Salto Grande	02
Sandovalina	02
Santa Adélia	03
Santa Albertina	01
Águas de Santa Barbara	02
Santa Branca	03
Santa Clara D'Oeste	01
Santa Cruz da Conceição	01
Santa Cruz das Palmeiras	06
Santa Ernestina	01
Santa Gertrudes	02
Santa Isabel	04
Santa Lúcia	02
Santa Maria da Serra	02
Santa Mercedes	01
Santana da Ponte Pensa	01
Santana de Parnaíba	02
Santa Rita D'Oeste	01
Santa Rita dos Passa Quatro	05
Santa Rosa de Viterbo	04



51

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>MUNICÍPIO</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
São Antonio da Alegria	02
Santo Antonio de Posse	03
Santo Antonio do Jardim	02
Santo Antonio do Pinhal	02
Santo Expedito	02
Santópolis do Aguapeí	01
São Bento do Sapucaí	03
São Francisco	01
São João das Duas Pontes	01
São João de Pau D'Alho	02
São José da Bela Vista	02
São José do Barreiro	02
São Luiz do Paraitinga	02
São Miguel Arcanjo	02
São Pedro	05
São Pedro do Turvo	02
São Sebastião da Gramma	04
São Simão	02
São Vicente	10
Sarapuá	02
Sarutaiá	02
Sebastianópolis do Sul	01
Serra Azul	02
Serrana	04
Serra Negra	05
Sete Barras	02
Severínia	02
Silveiras	03
Socorro	05
Sud Menucci	02
Tabapuã	04
Tabatinga	03
Taboão da Serra	12



37 /

RELAÇÃO POR ESTADO DOS MUNICÍPIOS QUE NÃO  
POSSUEM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.,  
MAS AGÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINAN  
CEIRAS E NÚMERO DESSAS AGÊNCIAS

SÃO PAULO

<u>M U N I C Í P I O</u>	<u>Nº DE AGÊNCIAS</u>
Taciba	02
Taguaí	02
Taiaçú	02
Taiúva	02
Tambaú	06
Tapiraí	01
Tapiratiba	02
Taquarituba	04
Tarabaí	01
Tejupá	01
Teodoro Sampaio	03
Terra Roxa	04
Timburí	02
Torrinha	03
Tremembé	03
Três Fronteiras	01
Turiúba	01
Turmalina	02
Ubatuba	05
Ubirajara	02
Uchoa	03
União Paulista	01
Urânia	02
Uru	02
Urupês	04
Valentim Gentil	02
Vargem Grande do Sul	05
Varzea Paulista	02
Vera Cruz	03
Viradouro	04
Vista Alegre do Alto	02



140  
69  
105  
99  
413

31

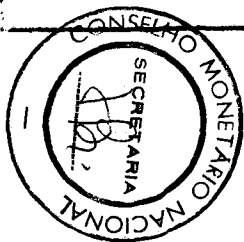
## DISPÊNDIOS DA POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS

ANEXO Nº 2

PROJEÇÃO PARA 1980

SALDOS EM CR\$ MILHÕES

	EGF's 1979	EGF's 1980	Δ %	AGF's 1979	AGF's 1980	Δ %	AGF's + EGF's 1979	AGF's + EGF's 1980	Δ %
JAN	4.466,3	11.665,0	161,2	10.631,1	12.835,8	20,7	15.097,4	24.500,8	62,2
FEV	4.003,9	13.208,3	229,9	11.092,0	12.903,4	16,3	15.095,9	26.111,7	73,0
MAR	5.691,5	18.260,5	220,8	10.384,2	13.866,3	33,5	16.075,7	32.126,8	99,8
ABR	8.129,6	36.842,8	353,2	9.622,9	16.432,4	70,8	17.752,5	53.275,2	200,1
MAI	11.599,8	55.242,3	376,2	9.831,1	19.561,8	100,0	21.430,9	74.804,1	249,0
JUN	14.708,5	69.386,1	371,7	10.450,6	22.419,1	114,5	28.159,1	91.805,2	226,0
JUL	16.994,5	80.559,3	374,0	11.225,5	23.679,5	110,9	28.220,0	104.238,8	269,4
AGO	17.788,3	82.557,3	364,1	11.094,9	23.656,3	113,2	28.883,2	106.213,6	267,7
SET	16.231,7	76.087,3	368,8	12.241,7	23.855,2	94,9	28.473,4	99.942,5	251,0
OUT	...	65.080,1	...	...	23.447,2	...	...	88.527,3	...
NOV	...	50.898,2	...	...	21.713,7	...	...	72.611,9	...
DEZ	11.837,2	41.758,0	252,8	12.812,5	21.145,1	65,0	24.649,7	62.903,1	155,2



TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO E O BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL COM A FINALIDADE DE DAR EXECUÇÃO À POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS, DE ACORDO COM O DECRETO-LEI Nº 79 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966.

Aos

presente de um lado a Comissão de Financiamento da Produção, com sede na Capital Federal, representada por seu Diretor-Executivo, Dr. José Francisco Villela Santos e de outro lado o Banco Central da República do Brasil, representado por seu Presidente, Dr. Ernani Galvêas, doravante denominados simplesmente Comissão e Banco Central, têm justo e convencionado para os fins previstos no Art. 13 do Decreto-Lei nº 79 de 19 de dezembro de 1966 o que se segue nas Cláusulas adiante especificadas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

O Banco Central fica autorizado a suprir os seus Agentes Financeiros, a débito dos recursos de que trata a Cláusula Décima das importâncias, por eles aplicadas, por conta e risco da Comissão, nas operações de aquisição dos produtos agrícolas em cumprimento do Decreto-Lei nº 79 de 19 de dezembro de 1966, desde que observadas as condições adiante estipuladas.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

O CMN fixará o valor das comissões que caberão aos A.F. e ao B.C., a título de remuneração pela execução das operações ora acordadas.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CLÁUSULA SEGUNDA

A efetivação pelo Banco Central do ressarcimento das operações de aquisição, feitas por seus Agentes Financeiros será automática dentro das normas operacionais estabelecidas pela Comissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caberá ao Banco Central o controle financeiro, contábil e normativo das operações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caberá à CFP o controle físico dos produtos adquiridos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CFP auditará o relatório financeiro, contábil e normativo efetivado pelo Banco Central.

PARÁGRAFO QUARTO

Serão estabelecidos, posteriormente e de comum acordo entre Banco Central e Comissão os prazos de tramitação das providências ora estabelecidas.

PARÁGRAFO QUINTO

O Banco Central determinará aos Agentes Financeiros a imediata devolução das importâncias que, em verificação posterior, se apure não tenham sido efetivamente aplicadas segundo suas instruções, sem prejuízo das sanções legais e administrativas cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

Adquirido o produto, permanecerá ele sob a responsabilidade do Agente Financeiro, até que a Comissão o instrua no sentido de alienação da mercadoria ou determine outra providência específica sobre o referido produto.



CLÁUSULA QUARTA

A Comissão se obriga a transmitir ao Banco Central, para fiel cumprimento pelos Agentes Financeiros, as instruções normativas sobre as operações a serem realizadas, responsabilizando-os pelos prejuízos financeiros decorrentes de omissões ou descumprimento dessas instruções de acordo com a Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUINTA

O Banco Central fica autorizado a efetuar, por conta e risco da Comissão, o refinanciamento das operações feitas pelos Agentes Financeiros do primeiro, relativas ao financiamento dos produtos agrícolas em cumprimento do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, obedecidas as normas operacionais fixadas pela Comissão.

CLÁUSULA SEXTA

São passíveis de refinanciamento pelo Banco Central, com os recursos deste convênio, e observadas as normas específicas para cada um dos produtos fixados pela CFP, títulos, contratos e outros instrumentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ficarão obrigatoriamente vinculados aos instrumentos contratuais firmados, sob a forma consentânea relativa a cada um deles, os produtos objeto do financiamento, facultado, porém, à Comissão, instituir outras espécies de garantias.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CLÁUSULA SÉTIMA

As operações de refinanciamento feitas pelo Banco Central obedecerão as instruções e normas adotadas pelo referido Banco.

CLÁUSULA OITAVA

O Banco Central se compromete a fornecer a Comissão os elementos solicitados para a caracterização das operações realizadas em decorrência deste Convênio.

CLÁUSULA NONA

Fica entendido que quaisquer procedimentos que se fizerem necessários sem prejuízo do pactuado nos termos e condições do presente Convênio, com a finalidade de facilitar ou dinamizar os trabalhos da aquisição ou financiamento de produtos, poderão ser objeto de entendimentos formais das partes convênientes e que passarão a integrar o presente para os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os recursos financeiros necessários à execução do presente Convênio serão supridos de acordo com o que estabelece o Artigo 17 do Decreto-Lei nº 79 de 19 de dezembro de 1966.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os recursos financeiros postos à disposição do Banco Central na forma da cláusula anterior serão carreados ao Fundo Geral para a Agricultura e Indústria - FUNAGRI, e ali contabilizados em subcontas específicas para efeito dos controles contábeis necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Este Convênio terá duração de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, sucessivamente, mediante simples termo aditivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO

O presente Convênio poderá ser rescindido por uma das partes, mediante aviso prévio de, no mínimo 90 (noventa) dias.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

VOTO DICRI-79/69

BCB N.º 872/79-A

RECURSOS DA RESOLUÇÃO Nº 69  
Aplicações em comerciali-  
zação.

Senhores Diretores,

Dispõe o MCR 18-4-1-a que nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, os recursos da Resolução nº 69 poderão ser aplicados em operações de comercialização, sem limitações, no período de 1º de março a 31 de agosto de cada ano.

2. Fora do mencionado período, os agentes financeiros poderão aplicar até 10% da exigibilidade, exclusivamente em créditos:

- a) representados pelo desconto de títulos oriundos da venda da produção cuja estocagem tenha sido objeto de pré-comercialização;
- b) efetuados diretamente com cooperativas de produção;
- c) relativos a produtos de origem animal, hortifrutigranjeiros ou não estacionais.

3. Não estão sujeitas a tais limitações as operações de comercialização de amendoim, feijão-das-águas, sorgo, sementes e/ou mudas melhoradas, além daquelas com cooperativas para adiantamentos a cooperados, por conta de preço de produtos entregues para venda (MCR 12-1-2-a), exceto quando se tratar de comercialização de gado bovino para abate.

4. Pelo novo MCR, a vigorar a partir de 01.01.80, os seguintes produtos também passarão a gozar da isenção a que se



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

refere o item precedente: aveia, castanha-do-brasil, centeio, cevada, cravo-da-índia, linhaça, maracujá, menta, pimenta-do-reino e batata-inglesa-das-águas.

5. Ocorre, porém, que de acordo com informações obtidas junto à Comissão de Financiamento da Produção (CFP), os produtos abaixo terão as colheitas e conseqüentemente sua comercialização antecipadas para aproximadamente janeiro e fevereiro do ano vindouro: soja (Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul); milho da "safrinha" (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul); algodão (Paraná).

6. Como é do conhecimento de V.Exas., a agricultura é um dos setores prioritários no contexto da atual política econômica do Governo Federal, por isso que se recomenda, dentre outras, a adoção de providências visando assegurar o escoamento regular para o abastecimento interno e exportação de toda a produção agropecuária, incluindo no elenco de medidas amplo e oportuno apoio creditício.

7. Em face disso e objetivando facilitar o financiamento da comercialização de mais aqueles importantes produtos agrícolas temporários, sem que haja necessidade de aporte de recursos de outras origens, propomos que se lhes estenda a regalia em foco, permitindo-se aos bancos a aplicação da exigibilidade nas respectivas operações, sem qualquer limitação, não obstante fora da época regulamentar.

É como submetemos a matéria à consideração de V.Exas.

Voto do Diretor de Crédito Rural,  
Industrial e Programas Especiais  
14.12.79



171<sup>171</sup>**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

B C B N.º 024/80

VOTO DICRI-80/08

PLANO DE ESTOQUE REGULADOR DE CARNE BOVINA PARA 1976 - APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS À OPERAÇÃO REALIZADA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

Senhores Diretores,

Como é do conhecimento de V.Exas., o Conselho Monetário Nacional, em reunião de 16.02.76, homologou a decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em despacho de 03.02.76, relacionada com a formação, através da Companhia Brasileira de Alimentos-COBAL, de estoque regulador de até 225.000 toneladas de carne bovina com osso ou o equivalente em desossada.

2. Naquela oportunidade, a exemplo do ocorrido em relação ao Plano de Estocagem de Carne de 1975, ficou decidido que o Banco do Brasil S.A. utilizaria recursos próprios até o montante de Cr\$ 3 bilhões e a operação seria efetuada por conta e risco do Tesouro Nacional, ao qual seria creditado ou debitado o lucro ou o prejuízo final.

3. Dessa forma, em cumprimento àquela decisão, foi contratada a operação entre o Banco do Brasil S.A. e a COBAL, correspondente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito Fixo firmado em 03.03.76, cujo prejuízo, consoante demonstrativo anexo, monta em Cr\$ 829.543.838,82.

4. O aludido demonstrativo registra ainda a importância de Cr\$ 77.781.281,20, correspondente ao saldo devedor das vendas realizadas pela COBAL às empresas abaixo, cujos débitos foram prorrogados pelo CMN, conforme voto nº 195/79, de 19.09.79:



0020290

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

PLANO 1976 - Informação da COBAL de 18.07.79

- Cia. Sudoeste de Frigoríficos - FRICOESIE	Cr\$ 6.660.016,10	
- Fernandes Coutinho S.A. ....	Cr\$ 439.700,40	
- Frigorífico Aliança Com. e Ind. Ltda. ...	Cr\$ 70.157,90	
- Frigorífico Guapeva S.A. ....	Cr\$ 63.267.853,10	
- Frigorífico Salesópolis Ltda. - FRISAL ..	Cr\$ 4.887.344,70	
- Ind. e Com. de Carnes Cleumar S.A. ....	Cr\$ 273.625,00	
- Matadouro Industrial de Araguari Ltda. ..	<u>Cr\$ 2.182.584,00</u>	<u>Cr\$ 77.781.281,20</u>

5. Sobre a prestação de contas da operação' efetuada com a COBAL, o Agente Financeiro assim se pronunciou:

"Segundo informações prestadas por nossa Agência Central (DF) , o crédito foi utilizado exatamente de acordo com as normas contratuais, sendo as parcelas liberadas após solicitação da COBAL, mediante pagamento direto aos fornecedores do produto e condi - cionado à entrega das respectivas duplicatas devidamente quita - das.

Ressalta, ainda, aquela Filial, a dificuldade encontrada para o perfeito controle dos estoques e conseqüentemente das garantias, haja vista a natureza do vínculo, a diversificação das unidades armazenadoras, praças e regiões, mormente se considera da a livre movimentação do produto pela COBAL, condição básica e indispensável para o bom êxito do Plano.

Informamos, por oportuno, que referida operação foi objeto de apreciação, em 06.05.77, por Inspetor deste Banco, no tocante à sua condução no âmbito da Casa.

Entendendo serem estes os comentários que a respeito poderíamos fazer, colocamo-nos à disposição desse BANCO CENTRAL para quais quer esclarecimentos julgados necessários".

6. Diante do exposto, submeto à consideração de V. Exas. as seguintes providências a serem alçadas à deliberação do Conselho Monetário Nacional:

a) seja aprovada a prestação de contas da COBAL;





---

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

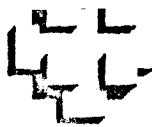
DIRETORIA

- b) seja autorizado o débito na conta do Tesouro Nacional, do valor de Cr\$ 829.543.838,82, correspondente ao prejuízo verificado na transação BANCO DO BRASIL S.A./COBAL, visando ao encerramento e baixa da operação no FUNDAG.

Voto do Diretor de Crédito Rural,  
Industrial e Programas Especiais

Em 10.01.80



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

PLANO DE ESTOCAGEM DE CARNE BOVINA PARA 1976DEMONSTRATIVO DO PREJUÍZO FINAL

Recursos alocados ..... Cr\$ 3.000.000.000,00  
 Recursos utilizados ..... Cr\$ 2.830.977.477,68

Carne Adquirida .... = 209.303.138,85 Kg  
 Quebra Verificada .. = 1.842.091,35 Kg  
 Carne Vendida..... = 207.461.047,50 Kg

DESPESAS (Cr\$)RECEITAS (Cr\$)

Compra de carne .....	2.269.756.849,60	Carne vendida .....	2.255.642.936,66
Armazenagem .....	297.963.343,12	Vendas a receber ....	77.781.281,20
Congelamento .....	3.672.646,81	Juros recebidos .....	24.725.955,22
Descongeloamento .....	27.156.805,67	<u>MENOS:</u>	
Distribuição .....	55.872.982,06	Pagamentos efetuados	
Embalagem .....	5.581.576,64	diretamente com re-	
Estoquinate .....	108.847.276,60	curso próprios da	
Frete .....	26.031.082,11	COBAL, sem trânsito	
Serviço .....	2.150,96	pela conta de emprês-	
IOF .....	32.340.000,00	timo.....	3.752.207,11
Juros do BB .....	300.818.839,98		
Comissão da COBAL ...	55.897.694,24		
Registro de contrato.	<u>557,00</u>	Prejuízo .....	<u>829.543.838,82</u>
<b>T O T A L .....</b>	<b>3.183.941.804,79</b>	<b>T O T A L .....</b>	<b>3.183.941.804,79</b>

- Prejuízo verificado p/kg de carne adquirida ..... = Cr\$ 3,96
- Percentual do prejuízo em relação aos recursos utilizados .. = 29,30%
- Preço de compra do quilo de carne ..... = Cr\$ 10,84
- Preço de custo do quilo de carne ..... = Cr\$ 15,21
- Preço de venda do quilo de carne ..... = Cr\$ 11,25

NOTA: Elaborado com base no demonstrativo apresentado pela COBAL e no Parecer do Banco do Brasil S.A. sobre as contas daquela Companhia.

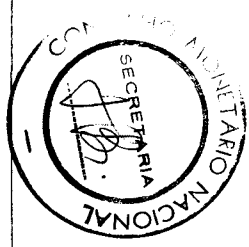


TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
CAPÍTULO : Circulares Não Codificadas - 2  
SEÇÃO :

ASSISTÊNCIA TÉCNICA: REMUNERAÇÃO

ASSISTÊNCIA ESPECIAL A AGROPECUARISTAS PREJUDICADOS POR ESTIAGEM NO NORDESTE (Circular nº 433) Ref.:  
AF:

AGÊNCIA	SIGLA DO ESTADO	VALOR DO CRÉDITO Cr\$	JUROS DEBITADOS Cr\$	REMUNERAÇÃO Cr\$	PARA USO DO BACEN



(Local e data)  
(Assinaturas autorizadas)

ANEXO I

Circular nº

22.

456

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO : Circulares Não Codificadas - 2  
 SEÇÃO :

ANEXO I

ROTEIRO DE PREENCHIMENTO

- 1 - Em cada mês será remetido um mapa compreendendo a remuneração devida sobre o valor dos créditos abertos no mês anterior.
- 2 - Em julho e janeiro será remetido o mapa correspondente às remunerações devidas no semestre anterior.
- 3 - No tópico "Ref" indicar-se-á o mês ou semestre a que o mapa se reporta.
- 4 - O nome do agente financeiro constará do campo "AF".
- 5 - A coluna "VALOR DO CRÉDITO" será preenchida apenas nos mapas mensais (item 1).
- 6 - A coluna "JUROS DEBITADOS" será preenchida apenas nos mapas se mestrais, registrando o total de juros debitados ao mutuário no semestre.
- 7 - Na coluna "REMUNERAÇÃO" consignar-se-á o custo da assistência técnica a ser pago pelo Banco Central.
- 8 - Os mapas deverão ser assinados por pessoas estatutariamente ha bilitadas.



lr.

Circular nº

556\*

TÍTULO : DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29  
 CAPÍTULO : Circulares Não Codificadas - 2  
 SEÇÃO :

ANEXO II

(Local e data)

Ao  
 BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 Divisão (ou Núcleo) Regional de Crédito Rural

Senhor Chefe (ou Coordenador),

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA ESPECIAL A AGROPECUARISTAS PREJUDICADOS POR ESTIAGEM NO NORDESTE - Remuneração de assistência técnica - Solicitamos o pagamento da quantia de Cr\$ (por extenso), referente a remuneração de serviços de assistência técnica prestados a mutuários do programa à epígrafe, de conformidade com os mapas anexos.

2. Responsabilizamos-nos pela exatidão da importância pretendida, que foi apurada com rigorosa observância de nossos registros contábeis, ficando a documentação pertinente à disposição do Banco Central, para fins de auditoria.

3. Comprometemo-nos, outrossim, a apresentar os comprovantes de transferência dos valores às entidades destinatárias, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua liberação, sob pena de efetuarmos a devolução com acréscimo de juros de 15% (quinze por cento) ao ano e correção aos índices aplicáveis às ORTN's.

Saudações



12.  
 Circular nº



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

VOTO DICRI-80/05

BCB N.º 016/80

LINHA ESPECIAL DE CRÉDITO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS EM PROPRIEDADES RURAIS DO NORDESTE SEMI-ÁRIDO - CRIAÇÃO DE "FUNDO DE RISCO". ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Senhores Diretores,

O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 19.09.79, aprovou o voto CMN nº 332/79, instituindo linha especial de crédito destinada ao financiamento de investimentos em propriedades rurais do Nordeste Semi-Árido.

2. Referida assistência financeira compreende a concessão de créditos para perfuração e instalação de poços e para construção de açudes e obras complementares, tendo sido alocados recursos do Banco Central, da ordem de Cr\$ 3,5 bilhões, assim distribuídos:

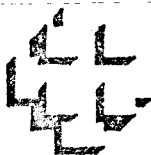
	<u>Cr\$ bilhões</u>
a) créditos para perfuração de poços.....	0,5
b) créditos para construção de açudes.....	3,0

3. Com vistas à efetiva execução da citada linha de crédito, já se adotaram as seguintes providências:

- a) por intermédio da Resolução nº 570, de 29.09.79, foi divulgado regulamento contendo as condições a serem observadas na concessão dos financiamentos;
- b) o Ministério do Interior forneceu a este Banco Central normas técnicas elaboradas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, destinadas a disciplinar os trabalhos de instalação e perfuração de poços e de construção de açudes e obras complementares;



*[Handwritten signature]*

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

- c) o Departamento do Crédito Rural deste Banco expediu o Comunicado DERUR nº 29, de 06.11.79, informando ao SNCR que as instituições financeiras interessadas em atuar no programa podem solicitar, desde logo, limites para refinanciamento.
4. Cogita-se, agora, de proposta formulada pela SU DENE, segundo a qual seria instituído "Fundo de Risco" para cobrir o débito dos mutuários, no caso de os poços perfurados não apresentarem resultados satisfatórios.
5. Considerando válida e necessária a sugestão e levando em conta, ainda, ter sido atribuído ao Tesouro Nacional o "Risco Operacional", (alínea h, item 4, do regulamento da Linha Especial de Crédito), vimos submeter à consideração de V.Exas. a seguinte proposta:
- a) seja autorizada a constituição, no FUNDAG, do "Fundo de Risco" para a finalidade;
  - b) para a constituição do Fundo acima citado, sejam consignados ao FUNDAG, no Orçamento da União para o exercício de 1981, recursos no montante de Cr\$ 125 milhões, equivalentes a 25% do valor a ser utilizado nos financiamentos para a perfuração e instalação de poços, conforme proporção sugerida pela SUDENE; eventuais recursos complementares para a finalidade seriam oportunamente solicitados à União pelo Banco Central, se necessários;
  - c) em 1980, os eventuais riscos passíveis de cobertura seriam suportados pelo FUNDAG, com recursos orçamentários já previstos para o exercício, devendo referidos gastos serem baixados a "fundo perdido", em 1981, contra os recursos da União a serem alocados na forma da alínea precedente;
  - d) seja esta Diretoria autorizada a adotar as providências pertinentes à operacionalização do citado "Fundo de Risco".
6. Se de acordo V.Exas., propomos seja o assunto alçado à deliberação do Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor de Crédito Rural,  
Industrial e Programas Especiais  
Em 08.01.80



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

BCB N.º 880/79

VOTO DICRI-79/73

PROTERRA-Linha de crédito destinada ao atendimento de medidas necessárias à desocupação de terras localizadas na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, no Estado de Mato Grosso.

Senhores Diretores,

A Exposição de Motivos Interministerial nº 77, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 13.11.79, propõe a adoção de diversas medidas necessárias à desocupação de terras localizadas na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, no Estado de Mato Grosso.

2. No item 5.V da mencionada E.M. ficou estabelecido que o Banco Central e o Banco do Brasil S.A. prestariam o apoio creditício necessário, indispensável ao assentamento dos parceiros, através de linha de crédito do PROTERRA, para investimentos gerais, no valor de Cr\$ 250 milhões, mediante repasse deste Banco à instituição financeira.

3. Ocorre, porém, que o PROTERRA não dispõe, no momento, de recursos para atendimento da recomendação contida no item anterior, já que em suas programações para 1977, 1978 e 1979 não foram destacadas quaisquer verbas, destinadas a financiamentos rurais.

4. Por outro lado, segundo informações obtidas junto à SEPLAN-PR, o Sistema de Incentivos Fiscais, principal fonte supridora de recursos do PROTERRA, está com sua programação integralmente comprometida, não podendo, por essa razão, atender o pedido formulado.

5. Dessa forma, a única hipótese que reputamos viável para a instituição da linha de crédito pretendida é a de aprovei



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

tar-se parte dos retornos que deverão ocorrer no PROTERRA em 1980, cuja estimativa é de Cr\$ 285 milhões.

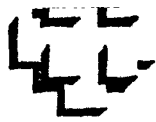
6. Nessas condições, proponho sejam alocados à referida linha de crédito recursos no valor de Cr\$ 250 milhões, provenientes de retornos, em 1980, das aplicações do PROTERRA.

É como submetemos o assunto à apreciação de V.Exas., sugerindo que, se aprovada, seja a matéria alçada à deliberação do Conselho Monetário Nacional.

À consideração de V.Exas.

Voto do Diretor  
José Kléber Leite de Castro  
Em: 26.12.79



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

B C B N.º 015/80

VOTO DICRI-80/04

**PROGRAMA NACIONAL DE ARMAZENAGEM - PRONAZEM - ENCARGOS FINANCEIROS - ARMAZENAGEM A NÍVEL DE FAZENDA**

Senhores Diretores,

Em sessão de 07.12.79, o Conselho Monetário Nacional alterou os encargos financeiros das operações de crédito rural e agroindustrial.

2. Em decorrência desse reajustamento, passaram a ser as seguintes as taxas do PRONAZEM:

	áreas da SUDAM/SUDENE % a.a.	demais regiões % a.a.
- a nível de fazenda .....	10	29
- a nível intermediário e terminal:		
- projetos de até 5.000 MVR .	15	39
- de + de 5.000 MVR a 10.000 MVR .....	18	39
- de + de 10.000 MVR .....	24	39

3. Na armazenagem a nível de fazenda, à vista do alto custo das instalações, torna-se muito mais lucrativo aos produtores, principalmente aos mini e pequenos, utilizarem-se da esteira proporcionada pelo sistema cooperativista, quando desejam estocar e vender sua produção, sistemática que vai ao encontro dos objetivos do Governo em auxiliar aquela classe de produtores.

4. Dessa forma, o armazenamento de produtos agrícolas em cooperativas — em função das características que regem sua



0020290

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

constituição e funcionamento — pode perfeitamente conceituar-se como uma extensão do realizado a nível de fazenda, por conservar produção de cooperados para venda em melhores condições de mercado.

5. Dentro dessa ótica parece-nos que, nos créditos de investimento para armazenagem a nível intermediário, quando concedidos a cooperativas de produtores rurais, poder-se-iam aplicar os mesmos encargos financeiros exigíveis nas operações de armazenagem a nível de fazenda.

Voto do Diretor de Crédito Rural,  
Industrial e Programas Especiais



Em 08.01.80

4150000000 BR

OCOPAR CURITIBA/PR. NR. 1253/79 DATA 21-12-79

DE: J. J. HAMMERSCHMIDT  
DIRETOR DA AREA DE CREDITO RURAL DO BACEN  
BRASILIA-DF.

*[Handwritten signature]*

RETRANSMITIMOS TEOR TELEX ENVIADO EM DATA DE 20-12-79 AOS EXMOS SENHORES MINISTROS DA AGRICULTURA, FAZENDA, PLANEJAMENTO ET PRESIDENTE DO BACEN.

ABREASPAS

CONSIDERANDO A DECISAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM ENQUADRAR OS FINANCIAMENTOS DE INVESTIMENTOS ESPECIAIS PRONAZEM/ARMAZENAGEM INTERMEDIARIA, A TAXAS DE CORRECAO ET JUROS SEMELHANTES AO CREDITO AGROINDUSTRIAL, VIMOS RESPEITOSAMENTE A PRESENCIA DE VOSSA EXCELENCIA EXPOR ET SOLICITAR O QUE SEGUI:

1.- A ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM NO CASO DE COOPERATIVAS, JAMAIS PODE SER ENQUADRADA COMO ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL POIS ESTA ARMAZENAGEM VISA APENAS ATENDER AS NECESSIDADES DO ASSOCIADO NA GUARDA DO PRODUTO (ARMAZENAGEM). NOTE-SE QUE A COOPERATIVA NADA MAIS EH QUE A EXTENCAO DA PROPRIEDADE DO PRODUTOR CONFORME DEFINE AS PROPRIAS NORMAS DO MANUAL DE CREDITO RURAL EM SEU NCR 12.1.6 PTVC

2.-O SUB PROGRAMA PRONAZEM A NIVEL DE FAZENDA ESTAH ENQUADRADO COMO PROGRAMA ESPECIAL DE CREDITO RURAL, PORTANTO, NAO PODEMOS CONCLUIR QUE AS COOPERATIVAS QUE POSSUEM UM ALCANCE SOCIAL BASTANTE SIGNIFICATIVO ET QUE ATUAM BASICAMENTE COM MINI ET PEQUENOS PRODUTORES POSSAM SER ENQUADRADAS EM TAXAS MAIS ELEVADAS AO EXECUTAR A MESMA ATIVIDADE (ARMAZENAGEM DE PRODUTO IN NATURA) PTVC

3.-ESTE ENQUADRAMENTO VEM EM DETRIMENTO DA PROPRIA POLITICA DO GOVERNO EM ATENDER O MINI ET PEQUENO PRODUTOR JAH QUE, AS COOPERATIVAS AGRICOLAS PARANAENSES DETEM EM SEUS QUADROS ASSOCIATIVOS OITENTA POR CENTO DE MINI ET PEQUENOS PRODUTORES. SALIENTE-SE QUE HOJE OS INVESTIMENTOS DAS COOPERATIVAS VEM SENDO EXECUTADOS EM GRANDE MAIORIA PARA ATENDIMENTO DESTES PRODUTORES PTVC

4.-A ARMAZENAGEM EH ATIVIDADE BASICA PARA ASSEGURAR OS CRESCENTES VOLUMES DE PRODUCAO. COM A TOMADA DESTA MEDIDA DESCRIMINATORIA O PAIS TERAH A MEDIO ET LONGO PRAZO UM DEFICIT MUITO GRANDE NESTE SETOR POIS, A ATIVIDADE TORNA-SE ALTAMENTE CARA ET IMPRATICAVEL PARA AS COOPERATIVAS, CASO PERSISTA O ENQUADRAMENTO COMO CREDITO AGROINDUSTRIAL PTVC

5.-AS COOPERATIVAS AGRICOLAS PARANAENSES DETEM HOJE QUARENTA POR CENTO DA CAPACIDADE TOTAL DE ARMAZENAGEM ET OITENTA POR CENTO DA CAPACIDADE A GRANDEL EXISTENTE NO ESTADO. NOTE-SE QUE A CONTINUIDADE NESTA PARTICIPACAO TORNA-SE ALTAMENTE IMPRESCINDIVEL ET NECESSARIA PARA ATINGIR OS OBJETIVOS APLICADOS PELA POLITICA AGRICOLA DO PAIS.

ENTIM, CONSIDERANDO QUE OS ENCARGOS FINANCEIROS DE TRINTA ET NOVE POR CENTO AO ANO PARA O PRONAZEM/ARMAZENAGEM INTERMEDIARIA A NIVEL DE COOPERATIVAS TORNA-SE IMPRATICAVEL, SOLICITAMOS:

A)-QUE O PRONAZEM/ARMAZENAGEM INTERMEDIARIA PARA COOPERATIVAS SEJA ENQUADRADO COMO CREDITO RURAL DE ACORDO COM A RESOLUCAO NUMERO 590 DO BACEN, ITEM II 1 C, O QUAL PRECONIZA ENCARGOS DE NO MAXIMO VINTE ET NOVE POR CENTO AO ANO.

CONTANDO COM A ACOlhIDA DESTA NOSSA SOLICITACAO, APRESENTAMOS AS NOSSAS

SAUDACOES COOPERATIVISTAS  
BENJAMIN HAMMERSCHMIDT  
PRESIDENTE OCOPAR



TRANS. POR XAVIER-REC. POR 4  
6114000000 BR

TELEX BANCO CENTRAL DO BRASIL

611400BCBR BR

DEB

611400BCBR BR

4150890CPN BR

04 PROTOCOLO

DE OCEPAR CURITIBA/PR. NR. 1246/79 DATA 21-12-79.

PARA: DR. ERNANI GALVEAS

DD PRESIDENTE DO LACEN

BRASILIA-DF.

*Xavier p.  
P. 20/12/79*

*Alto...  
Decreto...  
P. 26/12/79*

CONSIDERANDO A DECISAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM ENQUADRAR OS FINANCIAMENTOS DE INVESTIMENTOS ESPECIAIS PRONAZEM/ARMAZENAGEM INTERMEDIARIA, A TAXAS DE CORRECAO ET JUROS SEMELHANTES AO CREDITO AGROINDUSTRIAL, VIMOS RESPEITOSAMENTE A PRESENÇA DE VOSSA EXCELENCIA ERPOR ET SOLICITAR O QUE SEGUE:

1.- A ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM NO CASO DE COOPERATIVAS, JAMAIS PODE SER ENQUADRADA COMO ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL POIS ESTA ARMAZENAGEM VISA APENAS ATENDER AS NECESSIDADES DO ASSOCIADO NA GUARDA DO PRODUTO (ARMAZENAGEM). NOTE-SE QUE A COOPERATIVA NADA MAIS LEV QUE A EXTENCAO DA PROPRIEDADE DO PRODUTOR CONFORME DEFINE AS PROPRIAS NORMAS DO MANUAL DE CREDITO RURAL EM SEU NCR 12.1.6 PTVC

2.-O SUB PROGRAMA PRONAZEM A NIVEL DE FAZENDA ESTAN ENQUADRADO COMO PROGRAMA ESPECIAL DE CREDITO RURAL, PORTANTO, NAO PODEMOS CONCEBER QUE AS COOPERATIVAS QUE POSSUEM UM ALCANCE SOCIAL BASTANTE SIGNIFICATIVO ET QUE ATUAM BASICAMENTE COM MINI ET PEQUENOS PRODUTORES POSSAM SER ENQUADRADAS EM TAXAS MAIS ELEVADAS AO EXECUTAR A MESMA ATIVIDADE (ARMAZENAGEM DE PRODUTO IN NATURA) PTVC

3.-ESTE ENQUADRAMENTO VEN EM DETRIMENTO DA PROPRIA POLITICA DO GOVERNO EM ATENDER O MINI ET PEQUENO PRODUTOR JAH QUE, AS COOPERATIVAS AGROPECUARIAS PARANAENSES DETEM EM SEUS QUADROS ASSOCIATIVOS OITENTA POR CENTO DE MINI ET PEQUENOS PRODUTORES. SALIENTE-SE QUE HOJE OS INVESTIMENTOS DAS COOPERATIVAS VEM SENDO EXECUTADOS EM GRANDE MAIORIA PARA ATENDIMENTO DESTES PRODUTORES PTVC

4.-A ARMAZENAGEM EM ATIVIDADE BASICA PARA ASSEGURAR OS CRESCENTES VOLUMES DE PRODUCAO. COM A TOMADA DESTA MEDIDA DESCRIMINATORIA O PAIS TERAN A MEDIO ET LONGO PRAZO UM DEFICIT MUITO GRANDE NESTE SETOR POIS, A ATIVIDADE TORNA-SE ALTAMENTE CARA ET IMPRATICAVEL PARA AS COOPERATIVAS, CASO PERSISTA O ENQUADRAMENTO COMO CREDITO AGROINDUSTRIAL PTVC

5.-AS COOPERATIVAS AGROPECUARIAS PARANAENSES DETEM HOJE QUARENTA POR CENTO DA CAPACIDADE TOTAL DE ARMAZENAGEM ET OITENTA POR CENTO DA CAPACIDADE A GRANEL EXISTENTE NO ESTADO. NOTE-SE QUE A CONTINUIDADE NESTA PARTICIPACA O TORNA-SE ALTAMENTE IMPRESCINDIVEL ET NECESSARIA PARA ATINGIR OS OBJETIVOS APROCOADOS PELA POLITICA AGRICOLA DO PAIS.

ENFIN, CONSIDERANDO QUE OS ENCARGOS FINANCEIROS DE TRINTA ET NOVE POR CENTO AO ANO PARA O PRONAZEM/ARMAZENAGEM INTERMEDIARIA A NIVEL DE COOPERATIVAS TORNA-SE IMPRATICAVEL, SOLICITAMOS:

A)-QUE O PRONAZEM/ARMAZENAGEM INTERMEDIARIA PARA COOPERATIVAS SEJA ENQUADRADO COMO CREDITO RURAL DE ACORDO COM A RESOLUCAO NUMERO 590 DO LACEN, ITEM II 1 C, O QUAL PRECONIZA ENCARGOS DE NO MAXIMO VINTE ET NOVE POR CENTO AO ANO.

CONTANDO COM A ACOLHIDA DESTA NOSSA SOLICITACA O, APRESENTAMOS AS NOSSAS

SAUDAÇ OES COOPERATIVISTAS  
BENJAMIN HAMMERSCHMIDT  
PRESIDENTE OCEPAR



TRANS. POR XAVIER=REC. POR +975  
611400BCBR BR  
4150890CPN BR

BANCO CENTRAL DO BRASIL



186 JS6

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

BCB N.º 003/80

VOTO DICRI-80/01

Destinação de Cr\$ 15.000.000,00 ao Instituto de Economia Agrícola - IEA, da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, em caráter não reembolsável.

Senhores Diretores,

Decisão do Conselho Monetário Nacional, datada de 30.01.78 e consubstanciada em voto CMN 454/77, referendou proposição desta Diretoria (voto BCB 651/77, apreciado em 20.12.77) no sentido de se conceder financiamento de Cr\$ 9 milhões, em caráter não reembolsável, ao Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, para execução do Plano de Trabalho do biênio 1978/79, relativo a serviços técnicos especializados de informações econômicas, prestadas ao Ministério da Fazenda, sobre a evolução do setor agrícola.

2. Tal deliberação deu seqüência a procedimento que, a partir de 27.11.69 (data em que foi firmado o 1º convênio), vem sendo periódica e ininterruptamente renovado.

3. Face à importância dos dados para acompanhamento da política a ser seguida pelo setor e visando a aproveitar a experiência acumulada pelo IEA no levantamento, tabulação e interpretação desses dados, o Ministério da Fazenda volta a postular que, nas condições anteriormente conferidas - financiamento em caráter não reembolsável -, seja liberada verba, agora reajustada para Cr\$ 15 milhões, destinada à execução do Plano de Trabalho traçado para o biênio 1980/81, mediante assinatura de termo aditivo.

4. Manifestando-nos favoravelmente à pretensão, propomos que:



0020290

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

- a alocação dos recursos se faça à conta do FUNAGRI/FUNDAG, previsto levantamento parcelado. (Cr\$ 7,5 milhões em cada exercício), computando-se a 1ª parcela no Orçuramento de 1980 e comprometendo-se a restante para oportuna consignação no Programa daquele Fundo em 1981;
- a utilização, em cada fase, ocorra paulatinamente, segundo o cronograma financeiro que integrará o pré-citado aditivo, obedecidas as disposições gerais e a exigência para comprovação posterior de aplicação.

À consideração de V.Exas.

Voto do Diretor de Crédito Rural,  
Industrial e Programas Especiais



Em 07.01.80

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

DIMEC-80/ 03

B C B N.º 006/30

Processo Administrativo. Penalidade.  
Recurso. PEDRO HENRIQUE FIUZA DE  
BRAGANÇA.

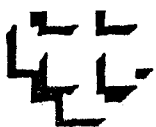
Senhores Diretores.

Responsabilizado pela prática de irregularidades atinentes a participação em operações na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, com o objetivo de influir no curso de títulos ou valores mobiliários, provocando oscilações artificiais de preços, o Sr. PEDRO HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA foi punido, por ato de 16.8.79, com pena de multa no valor de Cr\$ 79.570,00, prevista no artigo 44, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

2. Em petição de 26.9.79, recorre ao Conselho Monetário Nacional, alegando que nenhuma responsabilidade lhe coube na compra e venda de ações, visto como sua atuação se limitou à de mero investidor, que outorgou poderes a sociedades corretoras para operarem com valores mobiliários. Assinala ainda o recorrente que, quando muito, mereceria ser apenas advertido, e não punido com multa daquele porte.

3. Examinando a matéria, nossos órgãos técnicos concluíram que o recurso do Sr. Pedro Henrique Fiuza de Bragança não oferece razões que possam modificar o ato de 16.8.79 deste Órgão, já que nada apresenta além do que já foi apreciado naquela decisão.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

4. Aliás, as empresas Brant Ribeiro Sociedade de Câmbio e Títulos S.A., Stock S.A. - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e Duarte Rosa S.A. - Corretora de Câmbio e Valores, envolvidas na prática das mesmas irregularidades, foram, por essa razão, igualmente punidas com multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência, tendo o Conselho Monetário Nacional, com relação às duas primeiras, decidido manter, em sessão de 19.12.79, a penalidade, enquanto a última, eximindo-se do direito de recorrer, efetuou o pagamento do encargo.

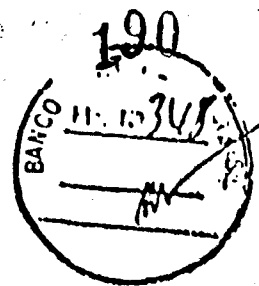
5. Nessas condições, à vista do que dispõe o artigo 44, § 5º, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, julgamos deva o presente recurso subir à decisão do Conselho Monetário Nacional, com nosso parecer favorável à manutenção da penalidade aplicada.

À consideração dos Senhores Diretores.



Voto do Diretor da  
Área de Mercado de Capitais

Em 7.1.80.



Recebida a presente defesa em  
27 de setembro de 1979.  
*Luiz A.L. Rodrigues*  
Luiz A.L. Rodrigues.  
Advogado.

PEDRO HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA nos autos do Processo Administrativo nº 714.0126/79, não se conformando, data venia, com a pena da multa pecuniária que lhe foi imposta, vem, respeitosa e tempestivamente recorrer a este Egrégio Conselho, pelas razões abaixo:

1 - O Recorrente foi acusado de compra e venda nos pregões da Bolsa de Valores do R.J. de elevada quantidade de ações, em montante que (segundo a intimação DEFIM/DICOD - I - 78/052) se evidenciaria estar muito acima de sua capacidade financeira para liquidá-las.

2 - A seguir é o Recorrente acusado da manipulação de preços e ainda de intensa negociação diária para obter recursos para remunerar "linhas de crédito" abertas pelas Sociedades Corretoras com as quais transacionava.

#### EGREGIO CONSELHO

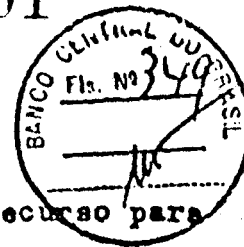
O Recorrente outorgou as Sociedades Corretoras poderes para operar com valores mobiliários, data venia, inexistente responsabilidade do Recorrente na compra e venda de ações. Se por coincidência uma Empresa comprava e outra vendia em nome do Recorrente qual a sua responsabilidade?

O Recorrente não é pessoa jurídica, não possui corretora e nem exerce qualquer cargo de direção em Sociedade Corretora, tratando-se de mero investidor.

Jamais foi intimado ou punido antes por esta repartição e sendo portanto primário, nunca pretendeu manipular preços de valores mobiliários, apenas procurou investir.

Quando muito, face a sua primariedade poderia ser advertido, ja mais punido como foi com elevada multa pecuniária.





Pelo exposto, espera o acolhimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida de 16/08/79.

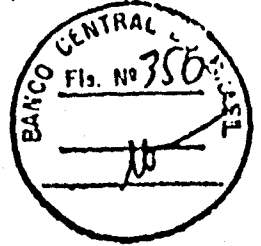
Considerando-se procedente sua defesa.

N.TERMOS

P.DEFERIMENTO . . .

RIO DE JANEIRO 26 de setembro de 1979.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

PEDRO HENRIQUE FIUSA DE BRAGANÇA, brasileiro, desquitado, do comércio, residente à rua Almeida Godinho nº 3 aptº 301.

OUTORGADO:

MARIO JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-RJ sob o nº 13.665 com escritório à rua Alvaro Alvim, 37 grupo 1116.

Pela presente o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, com os poderes da cláusula "Ad Judicia" qualquer instância, foro ou tribunal e especialmente para promover junto ao Conselho Monetário Nacional sua defesa no processo nº 7.140.126/79 do Banco Central, podendo para tal fim promover todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro,

*Pedro Henrique Fiusa de Bragança*

TABLETADO E ALIADO - 2.  
 Rua Silva Jardim, 100 - 1º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
 Tel. 222.1111 - 222.1112



19 571 197.

*Mario José de Azevedo Cunha Júnior*

BANCO CENTRAL DO BRASIL

UNIDADE	SUBUNIDADE	CÓDIGO	DATA
0201323	177		1983
7140126	79		

DERJA/RECON-00.0417/79

Despachos

de 01.10.79

UTILIZE INICIALMENTE ESTE LAMPO

De acordo.  
Encaminhe-se ao Sr. Chefe  
Adjunto do DERJA.  
Em 08.10.79

~~Maria Godes Correa Gordon  
SECRETARIA~~

*A' REFIM.*

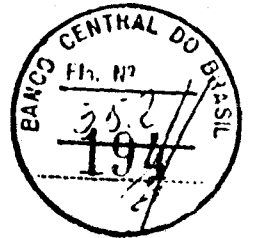
*8.10.79.*

*Elvio*

Elvio Salvador Cassino  
CHEFE ADJUNTO SUBST.



BANCO CENTRAL DO BRASIL



DERJA/REFIM-30.0533/79

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1979.

Senhor Chefe da REFIM,

PEDRO HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA  
Recurso ao Conselho Monetário Nacional  
Processo Administrativo nº 7140126/79.

---

Por despacho superior de 16.08.79, o Sr. PEDRO HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA foi punido com a pena de multa pecuniária equivalente a Cr\$79.570,00, em virtude de haver sido comprovada sua atuação em manobras realizadas na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, no período de abril/maio de 1977, qualificadas como operações com características de manipulação de preços, destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preços de valores mobiliários.

2. Inconformado com a aplicação da aludida sanção, o titular vem de interpor, tempestivamente, recurso ao Conselho Monetário Nacional (fls. 348/349), fazendo uso da faculdade prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e M.N.I.-4-1.21-1, alegando, em resumo, que:

- a) outorgou às Corretoras envolvidas poderes para operar com valores mobiliários, inexistindo, em consequência, responsabilidade do recorrente nas operações;
- b) não é pessoa jurídica, não possui corretora e nem exerce qualquer cargo de direção em Sociedades Corretoras, dizendo-se mero investidor;
- c) jamais foi punido por este Órgão, e que, sendo primário, nunca pretendeu manipular preços de ações, apenas investir; e
- d) quando muito, arremata, mereceria ser apenas advertido, e não punido com tão elevada multa.

- segue -



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DERJA/REFIM-30.0533/79, de 15.10.79



3. O recurso ora apresentado, a nosso ver, não traz qualquer elemento novo que possa ensejar a reforma da decisão recorrida, muito pelo contrário, nada mais faz que confirmar, de forma inequívoca, as irregularidades apontadas na peça acusatória, que culminaram com a aplicação da penalidade acima mencionada.

4. Além do mais, parece evidente, conquanto não ilícito, o propósito do titular — dada a inconsistência e fragilidade de sua argumentação — em unicamente protelar o cumprimento da obrigação de recolher multa aos cofres desta Autarquia, esgotando a esfera administrativa. Sendo o recurso recebido com efeito suspensivo, a decisão do Banco Central somente será atribuído caráter definitivo após o pronunciamento do Conselho Monetário Nacional quanto ao seu mérito.

5. Por outro lado, no que se refere à hipótese de convolação da pena de multa pecuniária em advertência, pretendida pelo postulante, igualmente não deve merecer acolhimento. A sanção que lhe foi imposta guarda, s.m.j, estreita correspondência e proporcionalidade com as infrações apuradas nestes autos, além de estar expressamente estatuída no art. 44, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, aplicável por força do art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

6. Diante do exposto, manifestamos nosso ponto de vista, no sentido de que seja mantida pelo Conselho Monetário Nacional a pena de multa, do valor de Cr\$79.570,00, imposta ao Sr. PEDRO HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA.

7. Finalmente, submetendo a matéria à apreciação de V.Sa., opinamos pelo encaminhamento do presente processo administrativo ao Sr. Chefe do DERJA, a fim de que seja posteriormente enviado ao DERFIM, de conformidade com a orientação traçada no Telex nº 79/99, de 14.09.79 (Pt. 79/444), e respectivos despachos ali exarados pelos Srs. Chefe e Chefe-Adjunto desta Unidade Regional, e bem assim consoante os termos do expediente DERJA/REFIM-00.0099/79, de 25.06.79 ( Pt. 7126771/78). Parece-nos desnecessária, a propósito, a audiência prévia de nossa Divisão Regional do Contencioso (RECON), considerando que as razões que procuraram fundamentar o recurso não são

- segue -



*Handwritten signature*

1966  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
FIL. Nº  
354  
3.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DERJA/REFIM-30.0533/79, de 15.10.79

passíveis de controvérsia no plano jurídico.

A consideração de V.Sa.

Alberto Moraes Castano  
COORDENADOR

Gustavo Henrique d'Ávila Gomes



rbg/.

Pt. 7140126/79.

DERJA	REFIM	1979	1979
7140126	1979	I	

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachos

Pa. PEDRO HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA

UTILIZE INICIALMENTE ESTE CAMPO

De acordo.

Encaminhe-se ao Sr. Chefe do DERJA, na forma do Telex nº 79/99 (Pt. 79/444) e expediente DERJA/REFIM-00.0099/79, de 25.06.79 (Pt. nº 7126771/78).

Em

16.10.79

*Alberto de Almeida Faria*  
 Chefe do DERJA  
 18.10.79

Alberto de Almeida Faria  
 CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL, EM EXERCÍCIO

A

DIÁRIO

Em 22/10/79

*José Angelista de Souza*  
 CHEFE ADJUNTO DO DERJA

Sr. Chefe Adjunto do DERJA,

Por se tratar de recurso interposto contra decisão deste Órgão, propomos o encaminhamento dos autos ao DECON, com vistas ao pronunciamento daquele Departamento a respeito.

À sua consideração.

DF., 24.10.79.

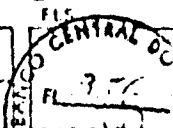
HV

*José Angelista de Souza*  
 CHEFE ADJUNTO DO DERJA

*Alberto de Almeida Faria*  
 Chefe do DERJA  
 24/10/79



PROCESSO		
UNIDADE	SERIEDADE	CODIGO
DEFIM	79	VOLUNT



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Despachos

UTILIZE INICIALMENTE ESTE CAMPO

Sr. CHEFE DE DIVISÃO,

Conforme bem apreciado no Parecer DERJA/REFIM-30.05633/79 (fls. 352/354), o recurso apresentado por PEDRO HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA, visando à reforma da decisão deste Órgão, que lhe aplicou a multa pecuniária de Cr\$ 79.570,00, não poderia colaborar para qualquer modificação do julgado, uma vez que não apresentou nada de novo em seu favor.

2. Sugerimos, pois, o encaminhamento do recurso ao Egrégio Conselho Monetário Nacional, opinando pelo seu não provimento.

À consideração de V.Sa.

Brasília, 11.12.79  
BNC/fms.

DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO  
DICA/D/SERAD

*Baltazar Nunes Caixeta*  
Baltazar Nunes Caixeta  
ADVOGADO

*José Carlos do Silva Silveira*  
COORDENADOR

De acordo.

Encaminhe-se ao DEFIM.

Brasília, 11.12.79  
JPBS/fms.

DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO  
DIVISÃO DO CONTENCIOSO JUDICIAL  
E ADMINISTRATIVO

*José Paulo Bezerra de Souza*  
José Paulo Bezerra de Souza  
CHEFE

77  
DICA/D

Em 11/12/79

*J. C. do Silva Silveira*  
José Carlos do Silva Silveira  
COORDENADOR

Sr. Chefe Adjunto,

Presente o que se contém no despacho de 11.12.79, do DECON, propomos a remessa deste processo à apreciação do Egrégio Conselho Monetário Nacional, com a proposta de manutenção da pena de multa pecuniária de Cr\$ 79.570,00, aplicada ao Sr. Pedro Henrique Fiuza de Bragança, em virtude de haver sido comprovada sua atuação em manobras realizadas na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, no período de abril/maio de 1977, qualificadas como operações com características de manipulação de preços, destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preços de valores mobiliários.

À sua consideração  
DF., 11/12.12.79

*Nadir Perceval*  
CHEFE DE DIVISÃO

DE ACORDO  
À consideração do  
Sr. Chefe do DEFIM  
EM 13.12.79

*José Evangelista de Souza*  
CHEFE ADJUNTO

DE ACORDO  
À consideração do  
Sr. Chefe do DEFIM  
EM 13.12.79

*José Paulo Bezerra de Souza*  
CHEFE DO DEFIM



199<sup>69</sup>**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

DIMEC-79/ 115

BCB N.º 878/79

PLÍNIO SADY FEIX, EGEU EMILIO FEIX e  
OCTAVIO LUIZ BIAZUS, ex-administradores  
da Imigrante S.A. - Crédito, Financia-  
mento e Investimentos - Em liquidação  
extrajudicial. Penalidade. Recurso.

Senhores Diretores,

Os Srs. Plínio Sady Feix, Egeu Feix e Octavio Luiz Biazus, ex-administradores da Imigrante S.A. - Crédito, Financiam<sub>en</sub>to e Investimentos foram punidos com Inabilitação Permanente, na forma do artigo 44, inciso IV da Lei nº 4.595/64, artigo 1º do Decreto-lei nº 448, de 03.02.69, pela prática das seguintes irregularidades, devidamente comprovadas em processo administrativo:

- contratos com garantias fictícias, com clientes inexistentes e com assinaturas falsificadas;
- emissão de letras de câmbio decorrentes de contratos fictícios;
- emissão de cheques sem fundos;
- financiamentos a empresas ligadas; e
- manipulação de dados contábeis para apresentação de lucros fictícios.

2. Inconformados, recorrem, tempestivamente, ao Conselho Monetário Nacional, sem conseguirem, contudo, apresentar argumentação inovadora, em relação à defesa inicial, limitando-se, praticamente, a reproduzi-la, conforme concluíram os Órgãos Técnicos do Banco Central que examinaram detidamente a matéria.



0020250



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

3. Assim, sugerimos que, ao ser o assunto levado à decisão final do Egrégio Conselho Monetário Nacional, o seja com proposta de manutenção da pena aplicada.

Voto do Diretor da  
Área de Mercado de Capitais

Em 20.12.79



Exmo. Sr. Ministro de Estado Presidente do  
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL  
Brasília - DF



Processo Administrativo nº 2302727/79

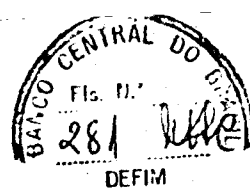
OCTAVIO LUIZ BIAZUS, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Marques do Herval, nº 915, apto.22, tendo sido intimado da decisão do Banco Central do Brasil, de aplicar-lhe a pena de INABILITAÇÃO PERMANENTE para o exercício de cargos de direção em instituições financeiras, nos autos do processo administrativo em epígrafe, quer desta decisão recorrer, como de fato pelo presente recorrido tem, com base no art.3º, do Decreto-Lei nº 448, de 03 de fevereiro de 1969, dizendo e requerendo a V.Exa. o seguinte:

1. Os fatos apontados como geradores do direito de aplicar a pena referida - art.1º do Decreto-Lei 448/69 - são objeto de ação judicial de conhecimento, em tramitação na Justiça competente, eis que ainda não comprovada a sua prática pelo recorrente.

Insubsistente, portanto, o presente procedimento administrativo pelo Banco Central do Brasil, baseado em atos e fatos já submetidos à apreciação da Justiça, que decidirá sobre a culpabilidade ou não do recorrente em relação às ocorrências apontadas.

2. Inobstante, anexando cópia das razões de sua defesa, apresentadas ao Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, quer o recorrente sejam as mesmas apreciadas por esse Egrégio Conselho Monetário Nacional, segundo lhe facultam as disposições legais vigentes, antes invocadas, ressaltando que:

a) a empresa financeira de cuja direção pertencia o recorrente, poucos dias após o início de suas atividades, em abril de 1968, viu-se atingida pelos reflexos da "quebra" de uma série de instituições financeiras, como a Centúria, a Produsul, a Ficrei, a Regional, a Minuano e a Financial, só no Estado do Rio Grande do



202

fls.02

...

Sul, afora dezenas de outras, ocorridas no centro do País;

b) estes acontecimentos atingiram o mercado financeiro de modo geral, implicando em consequências negativas também na instituição financeira da qual participava o recorrente, que, em emergência, vítima de uma situação reinante no mercado, dirigiu-se, como tantas outras o fizeram a ainda o fazem, ao órgão competente, Banco Central do Brasil, em busca de recursos para a solução de um problema para o qual não havia contribuído;

c) este fato, a busca de recursos junto ao Banco Central do Brasil, para controlar uma situação transitória por que passava a instituição, como de resto todo o mercado, veio a culminar com a intervenção, decretada em 17.11.1972, e consequente afastamento dos dirigentes de seus cargos, que se prolongou por dois anos e meio e posteriormente, isto é, só em 1975, transformada em liquidação extrajudicial;

d) antes da intervenção, isto é, em 26.10.1972, por solicitação do Banco Central do Brasil, sob promessa de repasse dos recursos necessários para o equacionamento financeiro da instituição, cerca de 4 horas da madrugada, e após mais de 15 horas de preparo psicológico, foi subscrito por todos os dirigentes das empresas do Grupo Empresarial Viaturas/Imigrante, um instrumento de Confissão de Dívida, de autoria e redação de prepostos do próprio Banco, abrangendo todos os débitos existentes ou a existir junto à financeira, e outras obrigações de qualquer ordem, não especificadas, sendo outorgadas garantias constituídas de bens móveis e imóveis, em valor muito superior ao montante declarado naquele documento ou apurado posteriormente pela Comissão de Inquérito nomeada somente em 1975, pelo Banco Central do Brasil, e que só examinou os atos e fatos ocorridos até 1972;

e) pela assinatura desta Confissão de Dívidas, novaram-se as obrigações nela relacionadas, eis que, pelo referido documento, no qual figuram garantias em valor muito superior ao débito, foram assumidas novas obrigações que quitaram as anteriores, retirando-se, inclusive, a configuração penal das ocorrências que deram origem ao documento, cessando, portanto, qualquer direito ou legítimo interesse de punir;

f) durante a intervenção e posteriormente a liquidação extrajudicial, que ultrapassaram todos os prazos previstos, legais ou não, foram feitas inúmeras tentativas de solução, inclusive com a indicação de Grupos Financeiros compradores, perfeitamente viáveis e aceitáveis, em que não haveria prejuízos nem para os investidores, nem para os credores e nem para o Banco Central, não tendo havido receptividade de parte das autoridades para por fim ao

...

...  
acontecido, como já ocorrera em muitas situações análogas, em que a solução foi encontrada, não obstante, ao que consta, com grandes prejuízos caracterizados e inúmeras irregularidades administrativas ao que consta; só para mencionar, o grupo financeiro INDEPENDÊNCIA-DECRED teve a sua situação inteiramente resolvida pelas mesmas autoridades, apesar do enorme valor dos prejuízos causados e irregularidades administrativas existentes, em termos nacionais, enquanto que no Grupo VIATURAS/IMIGRANTE, a maior parte dos bens imóveis foram sendo sucessivamente dissipados, sendo que somente um, entre os últimos entregues ao preço do "quem mais der", na base de 10% de seu valor real e atual, cobriria todos os eventuais débitos pendentes;

3. Diante do exposto, os fatos e o direito, o tratamento diferenciado dado às situações análogas pelas autoridades competentes, entende o recorrente que não podem estas improcedentes' acusações, formuladas genericamente, voltar a ser objeto de novo feito administrativo, eis que, como se disse, além de improcedente a nova pretensão do Banco Central do Brasil, é extemporânea e tardia, desnudada de legítimo interesse processual para apreciar' e julgar antes mesmo de a Justiça decidir sobre a culpabilidade do recorrente em relação às ocorrências apontadas.

ISTO POSTO, em recebido o presente com o documento ' que o instrue, reiterando todas as demais razões de defesa nele constantes, e com os necessários suprimentos desse Egrégio Conselho, respeitosamente requer seja o presente feito julgado improcedente, para o fim de tornar sem efeito a pena aplicada, por assim ser de inteira Justiça.

N.Termos,

P.Deferimento.

Caxias do Sul, 10 de setembro de 1979.



*Octavio Luiz Biazus*  
Octavio Luiz Biazus

Anexo:

Cópia das razões da defesa apresentada ao Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

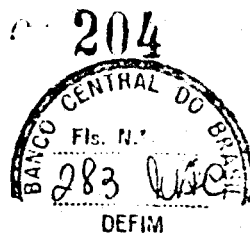
Ao

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

Palácio da Agricultura - 6º andar

Setor Bancário Norte (SBN)

BRASÍLIA - DF



OCTAVIO LUIZ BIAZUS, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Marquês do Herval, nº 915, apto. nº 22, em atenção à Intimação DEFIN/NUESP-77/10, e nos autos do respectivo processo administrativo, pelo presente, respeitosamente, vem apresentar suas razões de defesa, dizendo e requerendo o seguinte:

Que o requerente foi intimado no dia 08 de novembro de 1977, com a concessão do prazo mínimo regulamentar, sendo, assim, tempestiva a presente defesa.

Que o requerente, a priori, entende estar sendo cercado nos seus direitos de defesa, eis que, sendo residente e domiciliado em Caxias do Sul, RS, lhe são dadas vistas ao processo, estipulando-se como local o endereço de dependência do Banco Central do Brasil, em Brasília, DF, retirando-lhe a possibilidade de análise, verificação de autenticidade e origem dos documentos juntados ao processo, porquanto, ao requerente torna-se impossível deslocar-se de seu domicílio até a Capital Federal, face à completa inexistência de recursos ou de bens disponíveis que possam suportar as altas despesas disto decorrentes, de si ou de preposto legalmente constituído ou autorizado, uma vez que teve contra si deferido sequestro liminar, em processo cautelar, de todos os seus bens, inclusive os de uso pessoal e do mais ínfimo valor, como sejam, cortinas, louças, camas, fogão, mesinhas de cabeceira e etc., isto por ter pertencido à administração da instituição financeira que está ensejando a origem de mais este processo e que o requerente entende como repetitivo de outros já instaurados na Justiça, a re-

...

...  
a requerimento do próprio Banco Central e relativos aos mesmos fatos apontados na presente Intimação.

Que o requerente já prestou intermináveis depoimentos e já apresentou suas razões de defesa nos autos do inquérito administrativo mandado realizar pelo Banco Central e já encaminhado pelo mesmo Banco à Justiça; que o requerente vem apresentando suas defesas sucessivas nos diversos processos instaurados na Justiça e relativos aos mesmos fatos apontados na presente Intimação, tornando-se, portanto, repetitivas as acusações relatadas na Intimação e as razões de defesa a que o requerente se vê novamente submetido, tornando-se, assim, insubsistente também o presente procedimento da Fiscalização do Mercado de Capitais, despidido de consistência legal para apreciar questões já submetidas e que estão sendo apreciadas e julgadas pela Justiça comum, em decorrência de pedido do próprio Banco Central do Brasil.

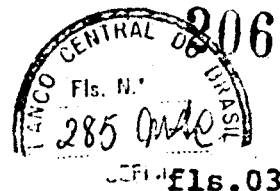
Que, por isso, o requerente entende como rebatidos os fatos apontados e as acusações referidas, de modo genérico, na presente Intimação, reportando-se às suas defesas já produzidas nos autos do inquérito administrativo e nos processos em curso na Justiça Comum, sobre estas mesmas ocorrências, dizendo mais o seguinte:

Que, longe dos extensos volumes que deram origem à presente Intimação e muito mais distanciado ainda dos fatos citados, ocorridos todos há bem mais de cinco (5) anos, o requerente teria sérias dificuldades em apresentar novamente e na devida forma, suas razões de defesa, em vista do longo espaço de tempo decorrido desde a perda de seu cargo e seu afastamento compulsório de todas as empresas do Grupo Imigrante/Viaturas, ocorridos em 17.11.1972, com a decretação da Intervenção (Dec.Lei 48, de 18.11.1966, art.1º, § 1º) e desde quando não teve mais acesso aos atos praticados e aos fatos ocorridos nas empresas, antes e depois da Intervenção.

*[Handwritten signature]*



...



...

Que o requerente ainda recorda que a empresa financeira, embora fundada em 23.02.1968, somente iniciou suas atividades em abril de 1968, estendendo-se até 17.11.1972, quando sofreu a Intervenção. Que desde a sua fundação, sob autorização oficial do Banco Central do Brasil, teve todas as suas atividades acompanhadas e fiscalizadas, periódica e regularmente, por prepostos especialmente designados pelo Banco Central do Brasil, os quais sempre tiveram acesso a todas as operações, livros e documentos, contabilidade, elementos humanos e materiais, não só de parte da Financeira, como das demais empresas integrantes do Grupo, ou sejam, a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Imigrante Ltda. e a Companhia Viaturas, Comércio, Indústria, Agricultura e Administração, esta empresa de capital aberto, tudo de conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes.

Que a empresa financeira, poucos dias após o início de suas atividades, em abril de 1968, viu-se sucessivamente atingida pelos reflexos da "quebra" de uma série de financeiras, como a Centúria, a Probusul, a Ficarei, a Regional, a Minuano, a Financial, só no Estado do Rio Grande do Sul, afora dezenas de outras ocorridas no centro do País.

Que estes acontecimentos atingiram o mercado financeiro, de modo geral, implicando em consequências negativas também na Imigrante, ainda mais por se tratar de empresa independente não ligada a complexos financeiros e que, em emergência, vítima de uma situação reinante no mercado, dirigiu-se, como tantas outras o fizeram e ainda o fazem, ao Órgão competente, o Banco Central do Brasil, em busca de recursos para solução de um problema para o qual não havia contribuído; o que veio a culminar com a Intervenção decretada em 17.11.1972.

Que, antes da Intervenção, isto é, em 26.10.72, a direção do Banco Central convidou a todos os dirigentes de todas as empresas integrantes do Grupo Imigrante/Viaturas, a comparecerem na Delegacia Regional do Banco Central do Brasil em Porto Alegre, onde, após a permanência ininterrupta de mais de quinze (15) horas naquelas dependências - tempo suficiente para o preparo psicológico necessário a obter-se a concordância - cerca de quatro (4) ho-

...



207



...

cerca de quatro (4) horas da madrugada, na presença constante de guarda ostensiva, foi subscrito pelos presentes, um instrumento de Confissão de Dívidas, de autoria e redação de prepostos do Banco Central do Brasil.

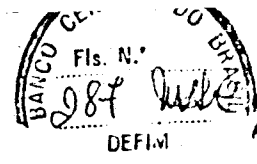
Que o referido documento foi subscrito solidariamente por todas as empresas integrantes do Grupo (cláusula 4a.), abrangendo todos os débitos a descoberto eventualmente existentes ou a existir junto à Financeira, decorrentes de cheques não provisionados, de contratos não complementados ou que contivessem quaisquer irregularidades e de outras obrigações de qualquer ordem não especificadas (cláusula 1a.), sendo relacionadas no referido instrumento, garantias constituídas de bens móveis e imóveis em valor muito superior ao montante declarado naquele documento ou apurado posteriormente pela Comissão de Inquérito nomeada pelo Banco Central do Brasil (cláusula 14a., anexos e cláusula 2a.).

Que, poucos dias após a assinatura deste documento (17.11.72), foi decretada a Intervenção na Financeira, com a consequente perda dos mandatos dos diretores, sendo que, daquela data em diante, não só a Financeira como as demais empresas do Grupo, estiveram sob o comando pleno da Intervenção (Dec.Lei 48, de 18.11.68, art.1º...).

Que o Banco Central do Brasil, após ratificada a Confissão de Dívidas pelas empresas signatárias da mesma, por cessão dos mesmos direitos e garantias relacionados, repassou à Financeira e para as demais empresas do Grupo, importância superior a Cr\$ 25.000,000,00 (Vinte e cinco milhões de cruzeiros), durante o período da intervenção.

Que a intervenção prolongou-se por cerca de trinta (30) meses, ultrapassando todos os prazos previstos, legais ou não, período em que se deu continuidade às atividades de todas as empresas do Grupo, sendo que, na Financeira houve continuidade nas operações de financiamento, realizando-se contratos e lançando-se Letras de Câmbio no mercado, para depois, cerca de dois e meio (2e1/2) anos de intervenção, pedir-se e decretar-se a liquidação extrajudicial.

...



fls.05

...

Que, durante o decurso da intervenção e mesmo da liquidação extrajudicial, foram feitas inúmeras tentativas de solução, inclusive apontadas soluções com a indicação de Grupos Financeiros compradores, perfeitamente viáveis e aceitáveis, em que não haveria prejuízos nem para os investidores, nem para os credores e nem para o Banco Central, não tendo havido receptividade de parte das autoridades para por fim ao acontecido, como sempre foi a intenção do requerente, e como já ocorrera em muitas situações análogas, em que a solução foi encontrada, não obstante, ao que consta, com grandes prejuízos caracterizados e inúmeras irregularidades administrativas.

Que, enquanto isto, o requerente, já em 26.10.72, assinou o mencionado instrumento de Confissão de Dívidas, abrangendo todos os fatos apontados na presente Intimação e as obrigações e consequências deles decorrentes.

Que o requerente já apresentou seus depoimentos e suas razões de defesa nos autos do inquérito administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil.

Que o requerente, em decorrência do inquérito administrativo e seu encaminhamento à Justiça pelo Banco Central do Brasil, teve contra si deferido o sequestro de todos os seus bens móveis, imóveis e outros.

Que as ocorrências ditas como infringentes à legislação vigente, após levantadas pela fiscalização do Banco Central e pela Comissão de Inquérito, já de há muito foram arroladas no Instrumento de Confissão de Dívidas (26.10.72), assinado pelas empresas que compunham o Grupo Empresarial proprietário da Financeira.

Que, pela assinatura da Confissão de Dívidas - noção das obrigações resultantes dos cheques por liquidar, das letras de câmbio por resgatar, dos contratos e outras obrigações pendentes - cessou o direito de punir, agora pretendido extempo-

...

...

fls.06

agora pretendidos extemporaneamente, eis que no referido documento, no qual figuram garantias que representavam a totalidade do patrimônio das empresas e de seus administradores, em valor muito superior ao débito, retirou-se a configuração penal daquelas ocorrências.

Que um dos argumentos mais utilizados na reunião que culminou com a Confissão de Dívidas, como condicionante para a obtenção da concordância para as assinaturas, foi exatamente o que se refere aos fatos articulados na presente Intimação (cláusula la.).

Que, inobstante, o requerente responde, paralelamente, os mais variados tipos de processos na comarca de Caxias do Sul, relativos àqueles mesmos fatos e ocorrências, apontados novamente na presente Intimação, e as questões relativas vem sendo exaustivamente discutidas nos respectivos processos judiciais.

Que diante de todo o exposto e tendo em vista o longo tempo em que os fatos ocorreram (1968-1972), o requerente, residente em Caxias do Sul, RS, e com vistas ao processo somente em Brasília, impossibilitado de examiná-lo pelas circunstâncias já referidas - e novamente acusado genericamente nesta Intimação, pelos mesmos fatos que, embora abrangidos e novados pela Confissão de Dívidas, ainda vem sendo, isoladamente, apreciados pela Justiça competente - entende, a par de rebatê-los em sua totalidade, que não podem voltar a ser objeto de novo feito administrativo, extemporâneo e tardio, não se justificando a pretensão do Banco Central do Brasil, de punir administrativamente o requerente, antes mesmo de a Justiça decidir sobre a sua culpabilidade em relação às ocorrências apontadas.



...

ASSIM SENDO, respeitosamente requer sejam recebidas as presentes razões, e com os necessários suprimentos desse Departamento, seja o requerente julgado isento de punibilidade, por assim ser de inteira Justiça.

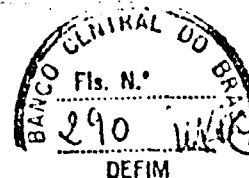
N.Termos,

P.Deferimento.

Caxias do Sul, 05 de dezembro de 1977.-

*Barcellos*





BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DEPAL/REMEC-I-79/122

Porto Alegre (RS), 18 SET 1979

Ao

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS  
Brasília (DF)

Senhor Chefe:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2302727/79

Em aditamento ao nosso expediente DEPAL/REMEC-I-79/  
/119, de 13.09.79, juntamos à presente recursos dirigidos ao Con  
selho Monetário Nacional, apresentados, em tempo hábil, pelos  
srs. Egeu Emílio Feix e Plínio Sady Feix.

Saudações,

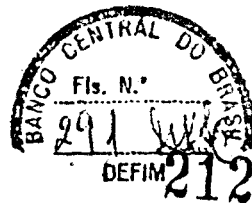
DEPARTAMENTO REGIONAL DE PORTO ALEGRE  
DIVISÃO REGIONAL DA ÁREA DE MERCADO DE CAPITAIS  
Serviço Regional de Fiscalização

Atense Barboza Ribeiro  
CHEFE DE DIVISÃO

Luiz Fernando G. de Miranda  
COORDENADOR

Anexos: 2  
MH/canc.





Ilmo.Sr.

CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA ÁREA DO  
MERCADO DE CAPITALIS

Departamento Regional de Porto Alegre  
do Banco Central do Brasil

PORTO ALEGRE - Rio Grande do Sul



PROCESSO ADMINISTRATIVO

Autuação nº 2302727/79

PLINIO SADY FEIX, brasileiro, casado, aposentado, -  
residente e domiciliado nesta cidade de Caxias do -  
Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na localidade denominada de Vila  
Seca, inconformado com a respeitável decisão de fls., quer dela re-  
correr, como de fato agora recorrido tem, pelas razões anexas, re-  
querendo a V.Sa. se digne em recebê-las, para e nos efeitos de ---  
lei, encaminhando-as ao DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE  
CAPITAIS, em Brasília (DF), para posterior exame e julgamento pelo  
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

N.Têrmos,

P.Deferimento.

CAXIAS DO SUL, 17 DE SETEMBRO DE 1.979.-

*Plínio Sady Feix*

Plínio Sady Feix



Ao  
EXMO.SR.MINISTRO DE ESTADO PRESIDENTE  
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL  
BRASÍLIA - Distrito Federal



RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Autuação nº 2302727/79

PLINIO SADY FEIX, brasileiro, casado, aposentado, -  
residente e domiciliado na cidade de Caxias do Sul,  
Estado do Rio Grande do Sul, na localidade denominada de Vila Se--  
ca, inconformado com a decisão prolatada no processo administrati-  
vo referido, com a aplicação da pena de inabilitação permanente pa-  
ra o cargo de direção em instituições financeiras, quer dela recor-  
rer, como de fato agora recorrido tem, com base no artigo 3º, do -  
Decreto-lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, dizendo e requeren-  
do a V.Exa. o seguinte.

1.- Os fatos, apontados como de responsabilidade do re--  
corrente e permissivos para aplicação da penalidade  
imposta - artigo 1º, do Decreto-lei nº 448/69, foram integralmente  
contestados em ação judicial competente, em tramitação na comarca'  
de Caxias do Sul (RS), ainda não finalizada, pelo que, não foram -  
comprovados definitivamente.

Insubsistente, portanto, o procedimento administra-  
tivo do Banco Central do Brasil, baseado em atos e  
fatos já submetidos à apreciação da justiça comum, a quem caberá -

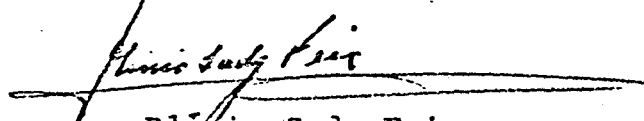


...  
decidir sobre a culpabilidade ou não do recorrente em relação às -  
ocorrências apontadas.

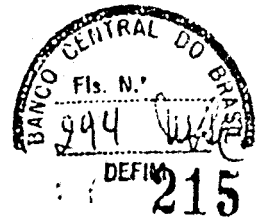
Reportando-se ao que disse em sua defesa preliminar,  
juntadas aos presentes autos, pois enfadonha a repe-  
tição daquelas alegações, e contando com os inestimáveis subsídios  
deste Conselho, respeitosamente requer seja o presente recurso co-  
nhecido, por tempestivo, e provido pelas razões argüidas, com a --  
cassação da penalidade imposta e suspensão do processo administra-  
tivo até julgamento final da medida judicial requerida com funda-  
mento na Lei nº 6.024/73.

N.Têrmos,  
P.Deferimento.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 1.979.-

  
Plínio Sady Feix



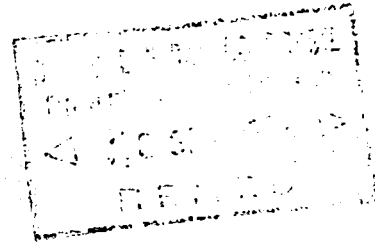


Ilmo.Sr.

CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA ÁREA DO  
MERCADO DE CAPITAIS

Departamento Regional de Porto Alegre  
do Banco Central do Brasil

PORTO ALEGRE - Rio Grande do Sul



PROCESSO ADMINISTRATIVO

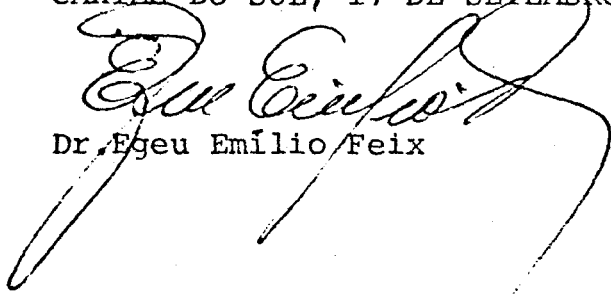
Autuação nº 2302727/79

EGEU EMILIO FEIX, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Bento Gonçalves, nº 2504, informado com a respeitável decisão de fls., quer dela recorrer, como de fato neste ato recorrido tem, pelas razões anexas, requerendo a V.Sa. se digne em recebê-las, para e nos efeitos de lei, encaminhando-as ao DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em -- Brasília (DF), para posterior exame e julgamento pelo CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

N.Têrmos,

P.Deferimento.

CAXIAS DO SUL, 17 DE SETEMBRO DE 1.979.-

  
Dr. Egeu Emílio Feix



Ao Exmo.Sr.  
MINISTRO DE ESTADO PRESIDENTE DO  
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL  
BRASÍLIA - Distrito Federal



RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Autuação nº 2302727/79

EGEU EMILIO FEIX, brasileiro, casado, empresário, - residente e domiciliado na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Bento Gonçalves, nº 2504, informado com a decisão prolatada no processo administrativo referido, com a aplicação da pena de inabilitação permanente para o exercício de cargos de direção em instituições financeiras, quer dela recorrer, como de fato agora recorrido tem, com base no artigo 3º, do Decreto-lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, dizendo e requerendo a V.Exa. o seguinte.

1.- Os fatos apontados como de responsabilidade do recorrente e permissivos para aplicação da penalidade imposta - artigo 1º, do Decreto-Lei nº 448/69, foram integralmente contestados em ação judicial competente, em tramitação na comarca de Caxias do Sul (RS), ainda não finalizada, pelo que, não foram comprovados definitivamente.

Insubsistente, portanto, o procedimento administrativo do Banco Central do Brasil, baseado em atos e fatos já submetidos à apreciação da justiça comum, a quem caberá -

*[Handwritten signature]*

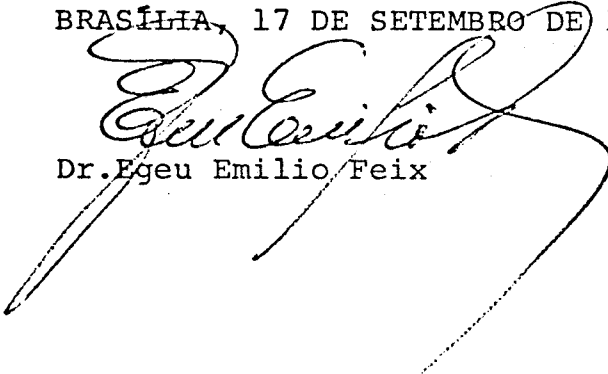
...  
decidir sobre a culpabilidade ou não do recorrente em relação às -  
ocorrências apontadas.

Reportando-se ao que disse em sua defesa prelimi---  
nar, juntadas aos presentes autos, pois enfadonha a  
repetição daquelas alegações, e contando com os inestimáveis subsí-  
dios deste Conselho, respeitosamente requer seja o presente recur-  
so conhecido, por tempestivo, e provido pelas razões arguidas, com  
a cassação da penalidade imposta e suspensão do processo adminis--  
trativo até julgamento da medida judicial requerida com fundamento  
na Lei nº 6.024/73.

N.Têrmos,

P.E.Deferimento.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 1.979.-

  
Dr. Egeu Emilio Feix



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Parecer DEFIM/DIAUD-RE-79/167 Brasília (DF), 02 de outubro de 1979.

**Assunto:** Recurso ao Conselho Monetário Nacional de penalidades impostas por este Órgão.

Processo Administrativo nº 2302727/79

Senhor Coordenador,

Os Srs. Plínio Sady Feix, Egeu Emílio Feix e Octávio Luiz Biazus foram punidos com Inabilitação Permanente, decisão a eles comunicada através de nossos expedientes DEFIM/DIAUD-RE-79/834 a 836, de 10.08.79 (fls. 277 a 279), em virtude de irregularidades praticadas, durante sua gestão, na Imigrante S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.

2. Inconformados com aquela decisão, os indiciados vêm de interpor, tempestivamente, recursos ao Conselho Monetário Nacional (fls. 280 a 289 e 291 a 296), visando ao cancelamento das penalidades impostas por este Banco Central em 07.08.79.

3. Entretanto, vale salientar que as razões invocadas, embora em separado, são de igual teor, as mesmas expendidas nas defesas (fls. 224 a 228, 230 a 238 e 243 a 245) e já analisadas nos Pareceres DEFIM/DIAUD-79/11 (fls. 253 a 257) e DECON/DICAD-90/79 (fls. 267 a 269), respectivamente de 12.02 e 16.07.79, que concluíram pela sua improcedência.

4. Limitam-se os recorrentes a alegar a insubsistência do presente procedimento administrativo, entendendo que os atos e fatos em que se baseia já foram submetidos à apreciação da Justiça, que decidirá sobre a culpabilidade ou não dos intimados em relação às ocorrências apontadas. A esse respeito cabe assinalar, conforme reiteradas manifestações do DECON, e aliás registrado no mencionado Parecer 90/79 (fls. 267/268), que os administradores de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, podem cometer infrações de ordem administrativa, civil e criminal; daí a possibilidade e via



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parecer DEFIM/DIAUD-RE-79/167, de 02.10.79.

bilidade de serem, em processos distintos e pelas mesmas fal responsabilizados nessa mesma ordem.

5. Face ao exposto, visto que nenhum fato novo trazido a exame e que os argumentos apresentados são inconsistentes para provocar a modificação da decisão desta Autarquia, manifestamos-nos pela improcedência dos recursos apresentados e sugerimos já a matéria encaminhada ao Conselho Monetário Nacional, com a recomendação no sentido da manutenção das penalidades recorridas antes ouvido, como de praxe, o Departamento do Contencioso do Órgão.

À consideração de V.Sa.

*Maria Regina Silveira Veiga Cabral*

Maria Regina Silveira Veiga Cabral



MRSC/prp.

Despachos

UTILIZE INICIALMENTE ESTE CAMPO

Sr. Chefe da DIAUD,

De acordo com as conclusões e propostas apresentadas no item 5 do Parecer DEFIM/DIAUD-RE-79/167, de 02.10.79.

À sua consideração.

DF., 02.10.79.

*[Handwritten Signature]*  
 José T. Araújo  
 COORDENADOR

*De acordo.*  
*À consideração do Sr. Chefe Adjunto*

*Dis, 02.10.79*

*[Handwritten Signature]*  
 José Carlos da Silva Silveira  
 COORDENADOR

*Colocou-me em te*  
*ao DECON, com notas*  
*ao seu exame de práticos.*

*Em 09.10.79*

*[Handwritten Signature]*  
 José Paulo Bezerra de Souza  
 CHEFE

Sr. Chefe de Divisão,

Conforme bem apreciado pelo Parecer DEFIM/DIAUD-RE-79/176 (fls.297/298), os recursos apresentados pelos Srs. Plínio Sady Feix, Egeu Emílio Feix e Octávio Luis Biazus, visando à reforma da decisão deste Órgão, que lhes aplicou a pena de INABILITAÇÃO PERMANENTE, em nada poderiam colabo-

rar para qualquer modificação do julgado, uma vez que as teses apresentadas são idênticas às exaradas nas defesas, já devidamente refutadas pelo Parecer DECON/DICAD-090/79 (fls.267/269) e reiteradas manifestações deste Departamento.

2. Sugerimos, pois, o encaminhamento da matéria ao Egrégio Conselho Monetário Nacional, opinando pelo seu não provimento.

À consideração de V. Sa.

Brasília, 10.12.79.  
BNC/ejsbv.

DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO  
 DICAD/SERAD  
*[Handwritten Signature]*  
 Baltazar Nunes Caixeta  
 ADVOGADO

*[Handwritten Signature]*  
 José Carlos da Silva Silveira  
 COORDENADOR

De acordo.

Encaminhe-se ao DEFIM.

Brasília, 10.12.79  
JPBS/ejsbv.

DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO  
 DIVISÃO DO CONTENCIOSO JUDICIAL  
 E ADMINISTRATIVO

*[Handwritten Signature]*  
 José Paulo Bezerra de Souza  
 CHEFE



DIAUD

*Em 11/12/79*

*[Handwritten Signature]*  
 José Evangelista de Souza  
 CHEFE ADJUNTO DO DEFIM

UTILIZE INICIALMENTE ESTE CAMPO

Sr. Chefe Adjunto,

Em face da manifestação do DE  
CON em cota de 10.12.79 (fls.299) ,  
somos pelo encaminhamento da matê-  
ria ao Egrégio Conselho Monetário-  
Nacional com nossa proposta de ma-  
nutenção da pena de INABILITAÇÃO -  
PERMANENTE aplicada aos Srs. PLÍNIO  
SADY FEIX, EGEU EMÍLIO FEIX e  
OCTÁVIO LUIZ BIAZUS.

À sua consideração  
Em 12.12.79

NADIR BARUZZI  
Chefe de Divisão

DE ACORDO

À consideração do  
Sr. Chefe do DEFIM

EM

13.12.79

José Evangelista de Souza  
CHEFE ADJUNTO

13 12 79

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

VOTO DIBAN-80/001

BANCO ECONÔMICO S.A. - Aquisição de Títulos Patrimoniais da Bolsa de Valores Bahia-Alagoas. Permuta por carta-patente de agência. Decreto-lei nº 1.337, de 23.07.74.

Senhores Diretores,

O Banco Econômico S.A. foi autorizado a adquirir, pelo preço total de Cr\$ 3.500.000,00, o Título Patrimonial nº 18 da Bolsa de Valores Bahia-Alagoas e os direitos de administração dos Fundos Mútuo e Fiscal, cuja gestão estava a cargo da M. Marcelo Leite Barbosa S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, recebendo, em contrapartida, carta-patente para instalar agência em Salvador (BA).

2. Solicita-nos, agora, o adquirente permissão para amortizar a importância despendida em seis exercícios financeiros.

3. Registre-se que o Estabelecimento em apreço dispõe de capital realizado no valor de Cr\$ 1.600.000.000,00 e patrimônio líquido de Cr\$ 3.211.433.000,00. Possui, atualmente, rede de agências composta por 270 dependências, sendo 239 em funcionamento e 31 autorizadas a funcionar. Dentre as cartas-patentes que amparam as agências, 8 foram obtidas por conta do Programa de Redução de Cartas-Patentes e Títulos Patrimoniais.

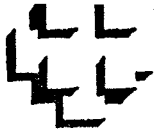
4. Com essas informações e considerando que a pretensão se enquadra no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.337, de 23.07.74, submetemos o assunto à consideração de V. Exas., votando favoravelmente ao seu encaminhamento à deliberação do Conselho Monetário Nacional.

Voto do Diretor da Área Bancária

Em

*Conf. 3/01/80*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

DIMEC-80/04

MULTIPLIC S.A. - EMPREENDIMENTOS E  
COMÉRCIO - MEC - Benefício Fiscal  
Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77.

Senhores Diretores,

Esta Diretoria aprovou, em sua última sessão, esquema de transferência do controle acionário e posterior desativação de empresas do Sistema Novo Rio por parte do Grupo MULTIPLIC, matéria objeto de exposição encaminhada a este Órgão.

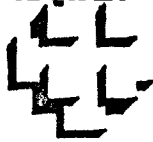
2. Embora este Colegiado tenha iniciado o exame da proposta já em sua sessão de 18.12.79, mas só tenha se manifestado conclusivamente a respeito em sessão de 9.1.80, a transação, em suas linhas gerais, chegou a ser contratada pelas partes ainda no ano passado.

3. Em decorrência, vem a MULTIPLIC S.A. - EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO - (MEC) -, "holding" do Grupo, e empresa controlada exclusivamente por capital nacional, em requerimento de 28.12.79, anexo, solicitar autorização para compensar prejuízos, na forma prevista no art. 64, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, benefício, aliás, por cuja utilização os requerentes já haviam demonstrado interesse na proposta inicialmente trazida à apreciação deste Banco Central.

4. Tendo presente:

- a) que procedimentos da espécie, na forma do § 5º do mencionado artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, dependem de autorização do Conselho Monetário Nacional;



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

- b) que a transação, aprovada por este Banco Central, atendeu ao interesse de fortalecimento e segurança da empresa nacional e do Sistema Financeiro;
- c) que o contrato firmado entre as partes é datado de 21.12.79, e o requerimento para utilização dos benefícios, de 28.12.79;
- d) que ainda não se encontra esgotado o prazo para entrega de declarações do imposto de renda, no exercício de 1980 (ano-base de 1979),

trazemos a matéria à consideração dos Senhores Diretores, com vistas a que seja submetida ao Conselho Monetário Nacional, com nossa proposta favorável ao atendimento, a solicitação da MULTIPPLIC S.A./ EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO - MEC, de ser autorizada a compensar, a partir do exercício financeiro de 1980 e até o final do prazo de desativação — que não excederá de 36 meses — os prejuízos das empresas integrantes do Sistema Novo Rio que estejam sob o controle direto ou indireto da requerente, com o lucro real de sua controlada, Multiplic S.A. - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, de cujo capital social detém 99,99%.



Voto do Diretor da  
Área de Mercado de Capitais

Em

15.01.80

EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

MULTIPLIC S.A. - EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO (MEC), com sede nesta cidade, à Av. Presidente Vargas, nº 409 - 8º andar, CGC nº 42.423.137/0001-07, por seus Diretores abaixo assinados, vem requerer a autorização desse Egrégio Conselho que se acha prevista no § 8º do art. 64 do decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, pelas razões e para os fins que passa a expor:

1. Visando à implantação, ainda em 1979, do esquema de aquisição do controle acionário e de desativação das empresas integrantes do SISTEMA NOVO RIO (SNR) que foi submetido à apreciação do Banco Central do Brasil no dia ~~11~~ do corrente (conforme cópia em anexo), a Signatária, companhia controlada por capitais exclusivamente nacionais, acaba de adquirir a totalidade das ações constitutivas do capital social da empresa holding do aludido grupo, a CIA. COMERCIAL E FIDUCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO e de demais ações de empresas do grupo, pertencentes aos vendedores (nos termos do contrato de compra e venda de ações igualmente em anexo).

2. Uma vez obtida a aprovação do referido esquema, serão adotadas as demais medidas nele previstas, notadamente a subscrição e integralização, pela MULTIPLIC S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, do aumento do capital, no valor de ' Cr\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de cruzeiros), da ' NOVO RIO CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., bem como o reconhecimento, por esta, da dívida de Cr\$ 583.500.000,00 (quinhentos e oitenta e três milhões, quinhentos mil cruzeiros) perante o Banco Central do Brasil, para pagamento nas condições que foram igualmente submetidas àquele órgão.

3. A seguir, será promovida a liquidação, desativação ou transferência do controle acionário das empresas do SNR, ficando



~~CHET~~  
100

do o resultado de tais operações sob a responsabilidade integral e exclusiva do grupo liderado pela Signatária, que assumirá inclusive o risco, por conseguinte, das insubsistências ativas e das superveniências passivas que aquelas empresas venham futuramente a apresentar.

4. As providências aqui referidas, bem como as demais que foram relacionadas na proposição apresentada ao Banco Central do Brasil, têm como finalidade precípua, não há como negar, a segurança e o fortalecimento, como um todo, da empresa nacional, e especificamente do sistema financeiro nacional, em decorrência do saneamento que será assim alcançado para um setor relevante daquele sistema, as empresas integrantes do SNR.

Tal fortalecimento será atingido, ressalte-se, sem a oneração que havia sido inicialmente cogitada e aceita pelo Poder Público, uma vez que pelo esquema aprovado pela Diretoria do Banco Central do Brasil, em reunião realizada em 21 de março de 1978, toda a responsabilidade patrimonial pela desativação do SNR seria, em última análise, do próprio Banco Central, que se propunha a ressarcir o Banco do Estado de São Paulo - BANESPA por eventuais prejuízos verificados na liquidação das aludidas empresas (nos termos da carta DIMEC-79/29, de 21/02/79, enviada àquele Banco).

5. É igualmente irrecusável, todavia, que a responsabilidade patrimonial e econômica pela implementação do esquema de desativação implicará em pesados ônus para a Signatária e para as demais empresas por ela controladas, inobstante a assistência financeira que lhe será prestada pelo Banco Central, em vista dos encargos que terão de ser assumidos para tal desativação, estando entre eles incluídos aqueles necessários à liquidação dos empréstimos concedidos por aquele órgão para a respectiva efetivação.

Acresce que, como é sabido, a desativação de um grupo de empresas é operação que necessariamente implica em que os lucros gerados em algumas delas sejam utilizados para a cobertura dos prejuízos realizados nas outras, sendo tal circunstância um dos fatores, possivelmente, que terão dado origem à instituição do benefício previsto no citado art. 64. § 8º, do decreto-lei nº 1.598, de 1977, ora ampliado com a atual redação decorrente do inciso IX, do decreto-lei nº ... 1.730. de 17/12/79.

6. Daí a Signatária entender que se justifica plenamente, no caso específico, a concessão do aludido benefício fiscal, e, nesse sentido, vem réquerer a autorização necessária para que, a partir do

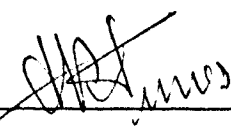


*Handwritten initials and marks:*  
 CHA  
 AP

exercício financeiro de 1980, ano-base 1979, e até o final do prazo de desativação - que não será superior a 36 meses - os prejuízos das empresas integrantes do SNR que estejam sob o controle direto ou indireto da Signatária sejam compensados com o lucro real de sua controlada, Multiplic S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, de cujo capital social detêm 99,99%.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1979.

  
Antonio José de Almeida Carneiro - Diretor

  
Ronaldo Cezar Coelho - Diretor



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

Empréstimos da dívida fundada extralimite, por Municípios, com recursos do Banco Nacional da Habitação, para submissão ao Senado Federal.

- 1 - Prefeitura Municipal de Florianópolis (SC), com o Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A., como Agente Financeiro, no valor de Cr\$.... Cr\$ 592.544.998,40.
- 2 - Prefeitura Municipal de Loanda (PR), com o Banco do Estado do Paraná S.A., idem, no valor de Cr\$...... Cr\$ 10.992.053,45.
- 3 - Prefeitura Municipal de Macau (RN), com o Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A., idem, nos valores de Cr\$ 3.396.096,00 e Cr\$ 115.473.267,20.
- 4 - Prefeitura Municipal de Campina Grande (PB), com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., como Administrador do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste-FUNDURBANO, no valor de Cr\$ 22.000.000,00.

Empréstimo da Dívida Fundada Extralimite, por autarquia municipal, com recursos do Banco Nacional da Habitação, para submissão ao Senado Federal.

- 1- Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB-RS), da cidade de Porto Alegre (RS), com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., como Agente Financeiro, nos valores de Cr\$ 251.247.641,60, Cr\$ 300.160.000,00 e Cr\$ 54.690.438,40.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

CMN N.º 400/79

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA,  
TITULAR DE E. DOMINGUES CORRETOR DE  
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS — PENA  
LIDADE — RECURSO.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 13.11.79, aprovou o anexo voto — em que se propõe, relativamente a recurso interposto por Emmanuel Baptista Domingues da Silva, seja mantida a pena de inabilitação permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras que lhe foi aplicada —, determinando o encaminhamento do assunto a este Conselho.

2. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável.

Anexo.

VOTO DO CONSELHEIRO

ERNANE GALVÊAS

Em 13.11.79



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

DIMEC-79/97

BCB N.º 701/79

E. DOMINGUES Corretor de Títulos e Valores Mobiliários (Emmanuel Baptista Domingues da Silva). Penalidade. Recurso.

---

Senhores Diretores,

Na qualidade de único responsável pela titular, o Sr. Emmanuel Baptista Domingues da Silva foi punido com a pena de inabilitação permanente, em vista das seguintes irregularidades, apuradas em inspeção efetuada em 08.09.71:

- a) contabilidade em atraso e inteiramente falha, originando levantamento de balanços e balancetes inexatos, com infringência ao artigo 42 do Regulamento anexo à Resolução nº 39, de 20.10.66;
- b) omissão, em sua contabilidade, de compromissos a saldar, no valor total de Cr\$ 1.371.095,83, sendo:
  1. Cr\$ 871.095,83 referentes a reclamações apresentadas à Comissão de Averiguação e Inquérito da Bolsa de Valores de Recife;
  2. Cr\$ 500.000,00 também objeto de reclamações, referentes ao valor de ações que lhe foram confiadas por terceiros, para custódia ou renda, e que não foram localizadas, infringindo o artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 39, de 20.10.66;
- c) firma constituída em mora na liquidação de operações, com infringência ao artigo 104-II-c do Regulamento anexo à Resolução nº 39, de 20.10.66.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

2.

2. Inconformado, recorre, tempestivamente, ao Egrégio Conselho Monetário Nacional, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo que pudesse levar à revisão da pena, conforme concluíram os Órgãos Técnicos do Banco Central que examinaram a matéria.

3. Relativamente às irregularidades mencionadas no item "b", esclarecemos que a empresa Godoy-Recife S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (atualmente em liquidação extrajudicial), assumiu o ativo e passivo da E. Domingues, pactuando com esta, em 09.03.72, instrumento que incluiu liquidação dos seus débitos até o montante de Cr\$ 1.500 mil, suficiente para cobertura dos compromissos objeto de reclamações de investidores, no valor de Cr\$ 1.371.095,83. Como registra o DEFIM, é desconhecida a existência de clientes cujos créditos não tenham sido liquidados.

4. Dessa forma, ao trazermos a matéria para ser levada à decisão final do Egrégio Conselho Monetário Nacional, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso XXVI, da Lei nº 4.595/64, o fazemos com proposta de manutenção da pena de inabilitação permanente.

À consideração dos Senhores Diretores.



Voto do Diretor da  
Área de Mercado de Capitais .

Em 31.10.72

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEREC/NUMEC-79/130

Pt. 3706305/78

Racife(PE), 24 de janeiro de 1979

Ilmo. Sr.  
EMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA  
Av. João Batista, 1378 - Rio Doce  
OLINDA - PE

INTIMACÃO

Comunicamos ter sido considerada improcedente a decisão apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 184/72, aqui instaurado, pelas irregularidades consubstanciadas na NOTIFICAÇÃO SUFIC-1-72/391, de 24.01.72, por inobservância do disposto nos artigos 25, 42 e 104-II-c, do Regulamento anexo à Resolução nº 35, de 20.10.66, deste Banco Central.

2. Em consequência, decidiu este Banco Central, por despacho de 03.01.79, aplicar-lhe a pena de INABILITAÇÃO PERMANENTE, para o exercício de cargo de direção na administração ou gerência de instituições financeiras ou de entidades integrantes do sistema de distribuição do mercado de capitais, prevista no inciso IV, artigo 44, da Lei nº 4595/64.

3. Da presente decisão cabe recurso ao Conselho Monetário Nacional, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta.

lfo.

RECEBIDO:

DEPARTAMENTO REGIONAL DO RECIFE  
Núcleo de Ass. do Mercado de Capitais

Jesu Leite Padilha  
CHEFE SUPOSTO



(1) - o original: (1) - os originais  
31/01/79  
Emanuel Baptista Domingues da Silva  
advogado

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA

n.º 119 /  
215

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

15 FEV 79 7061310

BANCO CENTRAL DO BRASIL

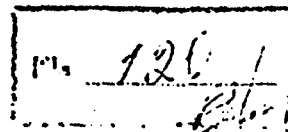
Ref. Processo nº 184/72 P.A. de 24.04.72

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA, / brasileiro, casado, Bacharel em Turismo, Estudante de Direito, residente à Av. São João Batista, 1378, Rio Doce, Olinda, Estado de Pernambuco, vem, tempestivamente, por si, e através do seu Advogado (Doc.1) que a este subscreve, RECORRER DA DECISÃO, proferida pelo Banco Central do Brasil, no processo administrativo / instaurado contra a sociedade corretora/ E. Domingues, Corretor de Título e Valores Mobiliários, da qual a Recorrente é ra o titular.



PRELIMINARMENTE: é de ser reconhecida a PRESCRIÇÃO / do Processo Administrativo de nº 184/72, de 24 de abril de 1972, uma vez que, a decisão ora recorrida / foi proferida após 6 (SEIS) ANOS em que o processo esteve totalmente paralizado.

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA



2.

AINDA EM PRELIMINAR: Se não for reconhecida a PRESE-  
CRICÃO do procedimento, não foi dado ao Recorrente /  
qualquer oportunidade para apresentar sua DEFESA. É  
o que se depreende do mais rápido exame do processo,  
pelo o que é de ser concedida a oportunidade do Re-  
corrente oferecer sua defesa ainda em primeira in-  
stância.

### BREVE HISTÓRICO



### SENHORES MEMBROS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

1. - O Recorrente, iniciou muito cedo sua profissão/  
de CORRETOR, tanto é, que aos 18(dezoito) anos, em 1952, foi EMAN-  
CIPADO para poder tomar posse como PREPOSTO DE CORRETOR GERAL /  
(Doc.2).

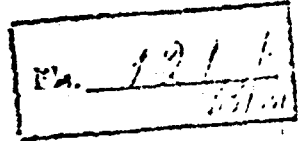
Em 1963, seu genitor solicitou exoneração do cargo /  
de corretor a seu favor, e por Ato do Governo do Estado, foi então  
nomeado CORRETOR OFICIAL DE VALORES (Doc.3)

Em 1966, foi eleito PRESIDENTE da antiga Bolsa Ofici-  
al de Valores de Pernambuco e também VICE-PRESIDENTE, da Comissão/  
Nacional de Bolsas de Valores.

Em 1967, processou a transformação da Bolsa, dentro/  
das exigências da Lei 4729 de 14.07.65, e da Resolução nº 39, de  
20.10.66, a qual passou a denominar-se de Bolsa de Valores do Reci-  
fe.

Em 1968, recebeu do Banco Central do Brasil sua Car-  
ta Patente nº A-67/4037, autorizando a funcionar sua firma indivi-

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA



3.

individual, E. Domingues, Corretor de Títulos e Valores Mobiliários e ainda naquele ano foi eleito para o Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Recife, e entre os seus Pares foi eleito PRESDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e novamente reconduzido para o cargo de VICE-PRESIDENTE da Comissão Nacional de Bolsas de Valores cumprindo todos os seus mandatos até o final dos mesmos em 1970.

Como pode ser apreciado, uma vida inteira dedicada a uma profissão (quase 20 vinte anos), sem nunca TER TIPO DE INVER-TÊNCIA por mais leve que fosse, inclusive, demonstrando um grande/ dinamismo como líder insofismável dos colegas de profissão de Bolsa de Valores do Recife e das demais Bolsas de Valores do NORTE E NORDESTE na luta pela S O B R E V I V Ê N C I A das mesmas para atender as exigências da nova lei de Mercado de Capitais.

Esses fatos podem ser constatados nas atas de reunião dos Conselhos das Bolsas, da Comissão Nacional de Bolsas de Valores, na Imprensa de varios Estados brasileiros e ainda com Ilustres dirigentes do próprio Banco Central do Brasil, como seus Presidentes RUY LEME e ERNAME GALVEAS, Diretor GERMANO LIRA, Gerentes do Mercado de Capitais MURILDO BEVILÁQUA e CELSO LIMA ARAÚJO, Presidentes da Comissão Nacional de Bolsas de Valores, JOÃO GÉORIO DE OLIVEIRA GERMANO e RUY VIANNA LAGES, que poderão atestar a luta do Recorrente pelo DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS.

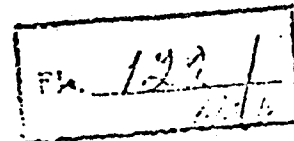
### O S F A T O S



2. - Acontece que, a partir do dia 11(onze) de agosto de 1971, às 09.00(nove) horas da manhã, atendendo as determinações da MALSÍNADA RESOLUÇÃO 40/71, da Bolsa de Valores do Recife, / todo o A T I V O e P A S S I V O da corretora E. Domingues, Corretor de Títulos e Valores Mobiliários, da qual o Recorrente era o

*Handwritten signature/initials*

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA



4.

era o Titular, passou a ser G E R I D O pela COMISSÃO DE INTER-  
VENÇÃO, nomeada pela citada resolução (Fls.62), não sendo permiti-  
do ao Recorrente ter acesso as dependências do seu escritório, e  
muito menos ao procedimento administrativo burocrático que foi por-  
to em prática pela Comissão.

Ora, afastado dos seus NEGÓCIOS desde 11.08.71, data  
da INTERVENÇÃO, e desconhecendo tudo o que foi feito durante sua  
ausência, sem ter sido solicitado a prestar quaisquer esclarecimen-  
tos, pois a Comissão de Intervenção, considerava-se "COMPETENTE E  
COM AUTORIDADE" para resolver os NEGÓCIOS do Recorrente, foi assim  
cerceado em seu DIREITO DE DEFESA,



3. - A dezoito de maio de 1972, o Banco Central do /  
Brasil pelo SUFIC-1-72/391, de 24.04.72 (Fl.172), notificou o Re-/  
corrente de uma inspeção que havia sido realizada na sociedade cor-  
retora, no período de 01.09.71 a 08.09.71, quando a mesma se encon-  
trava sobre a direção da Comissão de Intervenção, concedendo o pra-  
zo de trinta dias para que fosse prestado esclarecimentos sobre os  
ítems formulados na mencionada carta.

Aquela altura, a situação da corretora já estava to-  
talmente resolvida, pois, conforme prova documento firmado em 09./  
03.72, com GODOY S/A - Financiamento, Crédito e Investimentos /  
(Doc.4), com anuência do próprio Banco Central(Fls.53/55), que por  
aquele instrumento assumiu todo o ATIVO e PASSIVO da firma indivi-  
dual E.Domingues, graças as CONSEQUÊNCIAS DE UMA INTERVENÇÃO DESAS-  
TRADA, determinada e efetivada pela Bolsa de Valores do Recife.

Mesmo assim, com o caso da corretora E.Domingues so-  
lucionado (Doc.4), o Recorrente, formulou resposta ao SUFIC-1-72/-  
391, sem conhecimento do processo administrativo, por não ter sido

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA

5.

sido cientificado e muito menos dado vista, comprovando-se, ter sido cerceado em seu DIREITO A DEFESA.

4. - Agora, passados quase 8(oito) anos da INTERVENÇÃO de que foi vítima o Recorrente, e quase 7(sete) anos da notificação SUFIC-1-72/091, para inopinada surpresa, eis que RESSUSCITA o caso da Corretora E. Domingues, por meio da INTIMACÃO do Banco Central do Brasil, de nº DERE/NUMEC-79/130 de 24.01.79, que notifica a decisão desse Banco, por despacho de 03.01.79, aplicando a pena de INA-BILITACÃO PERMANENTE, para o exercício de cargos de direção em instituições financeiras.

Assim de uma simples carta de pedido de esclarecimento que havia sido atendida (Fls.58), formasse um processo, SEM NENHUM CONHECIMENTO DO RECORRENTE, constituído de peças falhas, movimentada-se por um curto espaço de tempo de 24.04.72 a 12.09.72 (Fls. 1 e 60/98), e estranhamente após ter ficado parado por quase 6(seis) anos, (Fls.99/101), pura e simplesmente condena o titular da corretora E. Domingues.

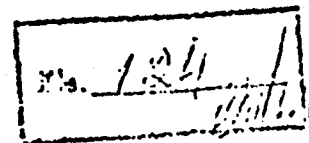


5. - Torna-se necessário esclarecer, que NENHUM FATO/NOVO, consta dos autos do processo durante o LONGO PERÍODO QUE ESTEVE PARADO (quase seis anos), como também o Recorrente, desconhece a existência de qualquer pendência de sua RESPONSABILIDADE, desde que a GOBBY S/A assumiu todo o ATIVO e PASSIVO de E. Domingues em MARCO DE 1972.

Tanto é assim, que o último movimento do processo antes da reativação, foi em 12.09.72, pelo IRBAN-72/1000, da Delegacia Regional de Recife, para a Sede do Banco Central no Rio de Janeiro

*(Handwritten signature)*

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA



6.

Janeiro (Fls.60), acompanhada dos anexos(Fls.61/93), daí, somente/ à 06.09.78, pelo Parecer de nº DEFIM/DIAUD-1-78/153(Fls.99/101), e- le veio a ser movimentado, culminando com o despacho de 03.01.79.

É PORTANTO LAMENTÁVEL, QUE O RECORRENTE, VENHA A SER/ CONDENADO POR UMA DECISÃO ABSURDA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUAN- DO FICOU BEM CLARO A PRESCRIÇÃO DO PRAZO DESTE PROCESSO.

D O S    D O C U M E N T O S



6. - RELATÓRIO DO INSPETOR GERALDO MACEDO (FLS. 4/7)  
E SEUS ANEXOS (FLS. 8/35):

Nada apresentou de concreto, também é justificável, / pois ele procedeu a fiscalização quando a corretora estava sob a direção da INCOMPETENTE COMISSÃO DE INTERVENÇÃO, logo, o que pode/ apresentar, foi uma série de fotocópias que nada representavam.

Só de uma cliente reclamante, constam 5(cinco) cópias de cartas a diversas Sociedades anônimas cancelando procurações / (Fls. 16/20).

Quanto a escrita atrezada, o não registro de algumas/ operações ou custódia de títulos, era uma "PRAXE" comum e usual, / numa praça onde o Mercado de Capitais é ainda INCIPIENTE e obri- gatoriamente as operações eram realizadas no Rio e São Paulo.

As próprias faturas que as corretoras daquelas praças enviavam, eram dirigidas para os clientes locais.

Ainda hoje, é adotado o sistema, se o Banco Central / proceder uma fiscalização encontrará na praça de Recife e em muitas outras, que o Mercado de Capitais continua INCIPIENTE.

*Handwritten signature*

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA

7.

O que mais consta, no relatório, é a transcrição de reclamações fornecida pela COMISSÃO DE INTERVENÇÃO, que não teve a preocupação de resolver os casos, mas, acumulá-los para mostrar uma imagem NEGATIVA da corretora, e esconder assim o " EPPO " da descaída INTERVENÇÃO.

As soluções se encontravam as suas mãos, ou seja, nas gavetas, nos arquivos, nas sociedades anônimas, nas corretoras do Rio e São Paulo, ou ainda, NOS TRÊS PACOTES LACRADOS (Doc. 5), que foram recebidos pela Comissão de Intervenção, quando do arrolamento do inventário.

Concluindo, é necessário que fique bem claro, que a dita Comissão de Intervenção, muito embora tenha passado 6 (seis) / meses cercando a corretora, NÃO SE DIGNOU A VERIFICAR O QUE CONTI- / HA OS TRÊS PACOTES, que ficaram depositados na Caixa Forte da própria Bolsa.

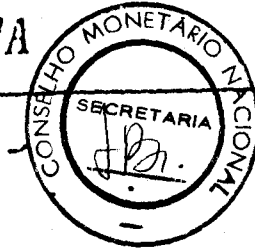


7. - CORRESPONDÊNCIA DIVERSAS DO BANCO CENTRAL DE RECIFE, RIO DE JANEIRO E DA BOLSA (FLS. 36/51):

Toda a correspondência girava em torno do financiamento que o Banco Central concedeu a Bolsa de Valores do Recife, em duas parcelas de Cr\$79.200,00 cada, liberadas a 30.08.68 e 25.10./68 respectivamente, e que se pressupunha ter o Recorrente, então / Presidente da Entidade, feito uso da importância de Cr\$206.000,00 / num VALE FANTASMA. Não há prova da existência do mesmo.

O fato provocou uma inspeção na Bolsa, onde tudo ficou muito bem esclarecido (vide item 2 e letra G) com a carta Confidencial da Bolsa, de 09.07.70 (Fls. 40/43), a não ser, com a RESSALVA, / quanto a um vale existente no caixa, no valor de Cr\$20.000,00, que não foi da responsabilidade do Recorrente, mas, do Conselheiro e

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA



8.

Conselheiro e Tesoureiro JOSÉ REGINALDO CUNHA, proveniente de diferença de caixa, cujo funcionário encarregado era seu próprio filho, Sr. Marcílio Cunha.

Esse caso do VALE DE CR\$20.000,00; de responsabilidade do Sr. José Reginaldo Cunha, inclusive provocou sua saída da Bolsa com a venda do seu Título Patrimonial, em JANEIRO DE 1970(Doc.6).

8. - VOTO DA DIRETORIA DO BANCO CENTRAL, APRESENTADO / PELO SR. FRANCISCO DE BONI (FLS.53/55):

O Sr. De Boni, apresentou uma proposta, que foi aceita, para o Banco Central financiar GODOY S/A, na importância de Cr\$ / Cr\$2.500.000,00, a fim daquela financeira assumir o ATIVO e PASSIVO da corretora E. Domingues, que se encontrava sob INTERVENÇÃO da Bolsa de Valores do Recife.

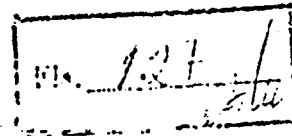
Para convencimento dos demais Diretores, no seu Voto / (Fls.55), agraciou o Recorrente com uma série de RECOMENDAÇÕES E-LGGIOSAS, recebidas de varias Entidades, Empresas e Personalidades.

Depois, fez restrições ao Recorrente, em face ao financiamento que Banco Central havia concedido para a Bolsa de Recife, alegando que o mesmo, havia desviado em benefício próprio o dinheiro da Bolsa, este fato está esclarecido no item anterior, e ainda pela carta confidencial de Bolsa(Fls.40/43).

Citou ainda no seu Voto, que o Recorrente havia sido / demitido das funções de Presidente, em janeiro de 1970(talvez tenha confundido com a saída do Conselheiro José Reginaldo Cunha), e quivocando-se, pois o Recorrente, já havia deixado a presidência / da Bolsa, a pedido, para tratar de seus assuntos particulares, desde ABRIL DE 1969, entretanto, cumprindo até o final seu mandato de

*Francisco de Boni*

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA



9.

mandato de CONSELHEIRO (Doc.7), da mesma forma cumpriu o mandato / de VICE-PRESIDENTE da CNBV.

Primeiramente, ELOGIOS, depois, RESTRICÇÕES a fatos anteriores INEXISTENTES, e finalmente sugeriu (Fls.56) a inclusão do Recorrente no rol dos INABILITADOS PERMANENTES, sugestão que se / concretizou com o despacho de 03.01.79.

Ora, não era necessário sacrificar ninguém, muito menos, quem de JUSTIÇA não o merecia, isto, sem considerar a pessoa que seria sacrificada, por tudo relatado nos itens anteriores, como também, para se dar UMA GORDA NOTA a outro, pois, que fique / bem claro, GODDY S/A, não fez esse financiamento para pagar contas de E, Domingues, foi feito ALTO NEGÓCIO COMERCIAL, pois, quem pagou mesmo tudo, foi o próprio Recorrente.



9. - CORRESPONDÊNCIA IRBAN-72/1000 do BANCO CENTRAL / (FLS.60) E SEUS ANEXOS (FLS; 61/98):

Transcrevemos por oportuno, o item 2 (Fls.60), que vem / provar a incapacidade de trabalho dos Membros da COMISSÃO DE INTERVENÇÃO:

" Em resposta, recebemos daquela Entidade o Ofício nº 272, de 24 de agosto próximo passado, capeando vários / documentos (cópias anexas), entre os quais um DE ELABORAÇÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NOMEADA PARA APURAR IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EPIGRAFADO, QUE A NOSSO / VER NADA CONCLUIU OU SUGERE COM VISTAS À SOLUÇÃO DO PROBLEMA " Recife, 12.09.72 - Olavo de Oliveira Melo e Carlos Alberto Silva.

10 - DECLARAÇÕES DO RECORRENTE (FLS.66/68):

Fls. 128 / 21/11

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA

10.

## 10. - DECLARAÇÕES DO RECORRENTE (FLS. 56/63):

NULA DE DIREITO E DE FATO, são as declarações, prestadas pelo Recorrente, sob forte coação, sem assistência jurídica e na presença de autoridade da Polícia Federal.



## 11. - CARTA DO PREFEITO DE GARANHUNS (FLS. 71):

Num rápido exame, verifica-se que a carta não foi feita no papel timbrado do Município, que não continha, nem de longe/qualquer elemento SUFICIENTE para que a Bolsa tomasse A ATITUDE / ABSURDA DE BAIXAR A MALSINADA RESOLUÇÃO 40/71 (FLS. 62/63).

Transcrevo parte da carta: "...ATÉ O MOMENTO DITO CORRETOR NÃO APRESENTOU RELATÓRIO SOBRE A VENDA DA TOTALIDADE DAS AÇÕES..."

Além do mais, a assinatura do Prefeito de Garanhuns / é um verdadeiro garrancho, e a sua firma não estava reconhecida em Cartório, e ainda, era datada de 10.08.71, e protocolada na mesma data.

Ora, a MALSINADA RESOLUÇÃO 40/71 (FLS. 62/63), também é / da mesma data 10.08.71, como pode a Bolsa pelos seus Conselheiros / fazerem tamanha besteira? E, ainda tem mais, a Prefeitura de Garanhuns não era credora, mas, SIM DEVEDORA a corretora E. Domingues da importância de Cr\$93.537.00 (NOVENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E / TRINTA E SETE CRUZEIROS) apurado pela própria Comissão de Intervenção (Fls. 83).

229 - RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INTERVENÇÃO (FLS. 81/85):

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA



11.

## 12. - RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INTERVENÇÃO (FLS. 81/88):

Neste relatório pode se ver claramente, que durante os 6(seis) meses, em que a Comissão de Intervenção, GERIU OS SERVIÇOS da corretora do Recorrente, nada mais fez do que criar um clima negativo para os cliente, não solucionando nenhum problemas, mas apenas registrando reclamações.

É oportuno, fazer referência a esse Relatório, através/ do IRBAN-72/1000, transcrito no item 9(nove) e no documento DEFIM/DIAUD - 1-78/163 (Fls.100),

Como exemplo, faço apenas referência ao primeiro e último caso relacionado naquele Relatório, para que se possa avaliar a incompetência dos que o elaboraram: 1º - Associação dos Fornecedores de Cãna de Pernambuco - Ações do Banco do Brasil - Valor de Cr\$119.216,00; Último caso: Andrey Dinn - Antártica Paulista - 80 ações c/cupon 01.

Os fatos poderiam ser apurados através dos Departamentos/ de acionistas do Banco do Brasil e da Antártica Paulista, pois as ações eram nominativas, e estavam lá para serem atualizadas (dividendos e bonificações).

Quando GODDY S/A, recebeu da Comissão de Intervenção autorização para tomar conta da corretora E. Domingues, ocorreu exatamente o contrário, pois eles tinham capacidade para administrar, e passaram a resolver de imediato todos os casos, não com o dinheiro do financiamento, mas com as próprias condições que ainda existiam depois dos seis meses de administração da Comissão de Intervenção.

## 13. - PETIÇÃO DO ADVOGADO DAS PREFEITURAS DE GARANHUNS, CARUARÚ E CANHOTINHO (FLS. 86/96):

Inicialmente, as Prefeituras constituíram advogado par-

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA



12.

particular, depois, com instauração de Inquérito na Polícia Federal, motivado pelo Ofício nº 238-3p6 da Bolsa, TAMBÉM DE 10.03.71 / o resultado do inquérito foi remetido para as três Comarcas e os Promotores, denunciaram o Recorrente, que passou a responder na Justiça Processo Crime.

Inicialmente, faremos uma apreciação sobre aquele Ofício nº 238 (Doc.8). Nele existem as maiores discrepâncias e absurdos:

" A BOLSA DE VALORES DO RECIFE TEVE CONHECIMENTO DA ATITUDE DO SR; EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA, APLICANDO DE MANEIRA CORRETA DINHEIRO DE AÇÕES PERTENCENTES A MUNICÍPIOS DESTE ESTADO ".

Teve conhecimento de que ATITUDE ? Não aplicando da maneira CORRETA dinheiro de ações pertencentes a Municípios. Aplicando que DINHEIRO ? De quais Municípios ? Teria sido por aquela CARTA DA PREFEITURA DE GARANHUNS, que a bolsa tomou conhecimento da ATITUDE, da maneira CORRETA, dos MUNICÍPIOS (Plural)

O Prefeito de Garanhuns, não afirmou nada daquilo e sua carta é que foi o motivo da INTERVENÇÃO;

E tem mais, no item 3 da mesma carta: "NÃO POSSUINDO A BOLSA ELEMENTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS..." ainda bem, que a própria Bolsa é quem reconhece não ter técnicos especializados.

PROCESSO CRIME NA COMARCA DE GARANHUNS: O Promotor pediu o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, pois a Prefeitura de Garanhuns havia recebido importância a maior, o Juiz atendeu e manda ARQUIVAR o Processo conforme certidão (Doc.9).

PROCESSO CRIME NA COMARCA DE CANHOTINHO: O Promotor denunciou o Recorrente, e finalmente o Juiz proferiu a SENTENÇA A-



ABSOLUTÓRIA, tendo transitado em julgado, conforme certidão anexa (Doc.10):

" ... POR CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIALÍSSIMAS, QUAL SEJAM A INTERVENÇÃO EM SUA AGÊNCIA, A IMPOSSIBILIDADE DE / CONTINUAR À FRENTE DOS SEUS NEGÓCIOS, A QUEDA DAS AÇÕES QUE TINHA EM SEU PODER, E SEM PODER TOMAR QUALQUER PROVIDÊNCIAS, O RÉU SEGUIU EM DERROTA FINANCEIRA, A UMA FALÊNCIA FORÇADA DA QUAL NÃO DESEJAVAM E PODERIA TER EVITADO..." (Doc.10)

" ... que o RÉU SEMPRE FOI PESSOA DE ALTO CRÉDITO E DE HONOTABILIDADE RECONHECIDA POR TODOS, EXERCENDO, / INCLUSIVE, CARGOS DE PRESIDÊNCIA; QUE O RÉU RESSARCIOU TODOS OS DANOS QUE DECORPERAM DA INTERVENÇÃO EM SUA CORRETORA. DESSARTE, FICOU IRRETORQUELVEMENTE / PROVADA QUE O DÓLO, FIGURA IMPRESCINDÍVEL PARA CONFIRMAÇÃO DO DELITO QUE É APONTADO CONTRA O RÉU, NÃO EXISTIU..." (Doc.10)

PROCESSO CRIME NA COMARCA DE CARUARU: O mesmo Promotor que denunciou o Recorrente, ao final, PEDIU A SUA ABSOLVIÇÃO / o que foi concedida pelo Juiz, dando a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, que transitou em julgado, conforme certidão anexa (Doc.11):

"...A POSIÇÃO DE DESTAQUE QUE DESFRUTOU O ACUSADO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA BOLSA DE VALORES DO RECIFE, PRIMÁRIO E SEM NÓDOA NA ADMINISTRAÇÃO DA BOLSA DE VALORES E NOS CARGOS QUE OCUPOU, SEM PROVA SUFICIENTE / PARA AUTORIZAR UMA CONDENAÇÃO E NÃO AGINDO COM DÓLO..." (Doc.11)

14. - EM TEMPO: Anexo cópias xerográficas dos 2(dois) Cartórios de Protestos existentes nesta Praça, (Doc. 12/13) que ates.

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA

No. 132/1

14.

atestam por CERTIDÃO NEGATIVA, que de JANEIRO DE 1967 a JANEIRO DE 1972, não existiu NENHUM PROTESTO de responsabilidade do Recorrente, bem como de sua esposa.

ANTE TODO O EXPOSTO, A VISTA DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS, PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE / DEFESA, ESPERA O RECORRENTE, NÃO CLEMÊNCIA DESSE COLENDO / CONSELHO, COM APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA, MAS, QUE ESSE COLENDO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, EM SUA SABEDORIA FAÇA A JUSTIÇA, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA E DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

PEDE DEFERIMENTO

Rec. 14 de Fevereiro 1973

*Emmanuel Domingues da Silva*

a) Bel. Emmanuel Baptista Domingues da Silva



b) Bel. Carlos Antônio Baptista Domingues da Silva  
- DAB 2495 PE

EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA

Vol. 133 / 1/1

DOC. 1

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, eu EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA, brasileiro, casado, Bacharel em Turismo, carteira de identidade nº 12.160 do Ministério do Exército, residente à Av. São João Batista, 1378, Rio Doce, Olinda, Estado de Pernambuco, nomeio e constituo meu bastante procurador, o Bel. CARLOS ANTÔNIO BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, OAB 2495 PE, com escritório à Rua da Aurora, 295, Conj. 306, Edifício São Cristovão, Recife, Pernambuco, / com poderes da cláusula AD JUDICIA, para o foro em geral, e especiais para acordar, discordar, dar e receber quitações, passar recibos, transigir, desistir, e ainda especiais para representá-lo / junto ao Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, / junto ao Processo Administrativo nº 184/72, inclusive substabelecer.

Recife, 15 de fevereiro de 1979

PRAGANA

Emmanuel Baptista Domingues da Silva

Cartório PRAGANA

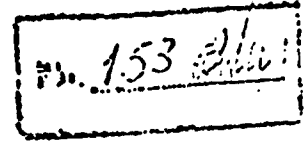
Rua do Imperador, 400 - Recife

RECONHEÇO AS FIRMAS DE

Emmanuel Baptista Domingues da Silva



Em 15 de fevereiro de 1979



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parecer DEREK/NUMEC-79/03-P

Recife(PE), 22 de março de 1979.

Sr. Coordenador,



EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 184/72.

O epigrafoado foi notificado em 18.05.72, pelo expediente SUFIC-I-72/391, de 24.04.72, em virtude da prática das seguintes irregularidades:

- a) Contabilidade em atraso e inteiramente falha, originando levantamento de balanços e balancetes inexatos, com infração ao art. 42 do Regulamento anexo à Resolução nº 39, de 20.10.66;
- b) Omissão em sua contabilidade de compromissos a saldar no valor de Cr\$ 1.371.095,83, correspondentes ao valor de ações que lhe foram confiadas por terceiros para custódia ou venda e que não foram localizadas, infringindo o art. 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 39, de 20.10.66;
- c) Ter-se a firma constituído em mora na liquidação de operações, com infração ao art. 104-II-c do Regulamento anexo à Resolução nº 39, de 20.10.66.

2. Como comprovantes dos ilícitos, destacamos as seguintes peças documentais:

- a) Relatório do Inspetor Sr. Geraldo Santos de Macedo e seu anexo nº 1 (fls. 04/15);
- b/c) Relatório supracitado e seus anexos nºs 2 a 8 (fls. 04/27 e 16/35), relatório de 10.09.71 (fls. 49/51), e Ofício nº 272 Sp G, de 24.08.72 da Bolsa de Valores do Recife e anexos (fls. 61/98).

3. Em defesa apresentada tempestivamente (fls. 119/152), o defendente alega, dentre outros argumentos de somenos importância para o estudo do presente processo, que sempre lutou pelo desenvolvimento do Mercado de Capitais e que em quase 20 anos de profissão jamais sofreu uma advertência.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parecer DERE/NUMEC-79/03-P de 22.03.79 (Proc. Adm. 184/72) Fl.02

4. Analisando o recurso apresentado, verifica-se que preliminarmente o titular alega prescrição do processo e que não lhe foi dada qualquer oportunidade para apresentar sua defesa. Quanto à prescrição, destacamos que o processo já foi analisado pelo Departamento do Contencioso, conforme Parecer DECON/DICAD-102/78, de 30.11.78 (fls. 107/108), que não viu óbice à aplicação da pena. A respeito da afirmação de que não lhe foi dada oportunidade para apresentar defesa, observa-se que através do expediente SUFIC-1-72/391, de 24.04.72 (fls.1/2), o recorrente foi notificado em 18.05.72, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para se manifestar sobre o assunto, o que ocorreu através de sua carta de 17.06.72 (fl.58), e pelo expediente DERE/NUMEC-79/130, de 24.01.79, recebido em 31 de janeiro de 1979 (fl. 116), foi informado da decisão deste Órgão, com prazo de 15 dias para interpor recurso, havendo, inclusive, tido vista nos autos em 09 e 12.02.79 (fls. 117/118).

5. Alega o recorrente que quando recebeu a notificação SUFIC-1-72/391, de 24.04.72, a situação da Corretora já estava totalmente resolvida, em face de a Godoy S.A. Crédito, Financiamento e Investimento ter assumido todo seu ativo e passivo (fls.122/123). Destacamos, entretanto, que a Godoy S/A assumiu o ativo e passivo da E. DOMINGUES CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e não as responsabilidades pelos atos administrativos anteriormente praticados pelo seu titular.

6. Concluimos ser improcedente o recurso em foco, tendo em vista que nada de concreto acrescenta à sua defesa de 17.06.72 (fl. 58), restringindo-se à tentativa de justificação da contabilidade mantida em atraso com a afirmação de que era uma "praxe comum e usual", que consignamos como totalmente desprovida de amparo legal, e persistindo em atribuir à intervenção da Bolsa de Valores do Recife a responsabilidade dos desajustes ocorridos na sua administração e o cerceamento de defesa, matéria já analisada nos Pareceres DEFIM/DIAUD-I-78/163, de 06.09.78 (fls. 99/101) e DECON/DICAD-102/78, de 30.11.78 (fls. 107/108), cumprindo-nos, pois, sugerir o encaminhamento do presente processo ao DEFIM para as providências de sua alçada, parecendo-nos de imediato ser lícita a manutenção da

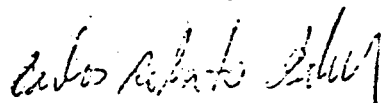
n. 155 P/4

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parecer DEPEC/NUMEC-79/03-p de 22.03.79 (Proc. Adm. 184/72) Fl. 03

pena de inabilitação permanente imposta ao recorrente.

À consideração de V. Sa.



CRD/mma.

Carlos Roberto Daher  
Técnico Básico

PROCESSO

DEFIM	DIAUD	
184/72	1972	I

FLS.

151

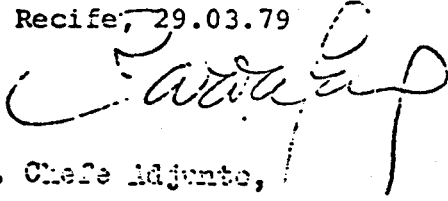
BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachos

UTILIZE INICIALMENTE ESTE CAMPO

De acordo com as sugestões apresentadas no Parecer DERE/NUDEC- 79/03-P, de 22.03.79 (fls. 153/155). Encaminhe-se ao DEFIM para as providências cabíveis.

Recife, 29.03.79



Sr. Chefe Adjunto,

De acordo. De acordo pelo encaminhamento das atas à apreciação do DECOB, caso de praxe. A ser considerado.

Em 29.03.79

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO MERCADO DE CAPITAIS

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO MERCADO DE CAPITAIS

*De acordo. Ao Sr. Chefe Adjunto do DECOB, para o desfecho de sua manifestação.*

Em 11/4/79

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO MERCADO DE CAPITAIS

José Sebastião de Souza  
CHEFE-ADJUNTO



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Par. DECON/DICAD-069/79  
Pt. 3706305/78

Brasília, 11 de junho de 1979.



PENALIDADES - INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE - INABILITAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE EMPRESA INTEGRANTE DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - RECURSO AO CMN - INCONSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO RECORRENTE.



SR. CHEFE DE DIVISÃO,

Interpõe EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA, ex-titular da firma individual E. DOMINGUES - CORRETOR DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, de Recife (PE), contra a aplicação da pena de INABILITAÇÃO PERMANENTE imposta pelo BANCO CENTRAL, no Processo Administrativo nº 184/72, recurso ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, consoante faculta o § 5º, art. 44, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

2. Argüi o Recorrente, preliminarmente, prescrição do procedimento administrativo e cerceamento de defesa, imputando responsabilidade pelos desajustes ocorridos na administração da firma à Comissão de Intervenção da Bolsa de Valores de Recife, nomeada para intervir e proceder a inquérito na Corretora, pleiteando, a fim, a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente arquivamento do processo.

3. Dos fatos imputados ao ex-administrador, consubstanciados na NOTIFICAÇÃO de 24.04.72 (SUFIC-1-72/391, fls.1/2), configurados de infração aos arts. 25, 42 e 104-II-c, da Resolução nº 39, de 20.10.1966, não houve contestação de sua existência no longo arrazoado de fls. 119/132. Reconhece o próprio Recorrente o atraso da escrita, bem como o não registro de algumas operações ou custódia de títulos, como "PRAXE" comum e usual (fls.124, item 6), atri



BANCO CENTRAL DO BRASIL

02.

buindo, de resto, as irregularidades ocorridas à aludida Comissão Interventora.

4. De assinalar, no particular, que a suspensão das atividades da Corretora e o início do inquérito administrativo ocorreram em 12.08.71, por força da Resolução daquela Bolsa, (fls.64), evidenciando tal fato a impossibilidade de ser conferida à nomeada Comissão, no curto interstício, responsabilidade pelos desmandos ocorridos, constatados mediante inspeção procedida por esta Autarquia naquela empresa no período de 01.09 a 03.09.71.

5. No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, cumpre observar que inexiste no processo prova de pedido apresentado pelo apenado, reclamando vista dos autos, bem como, inexiste, por parte da Administração Pública obrigatoriedade de intimação da parte para vista do processo. Ademais, não há referência alguma ao cerceamento, ora invocado, na defesa oferecida à NOTIFICAÇÃO de 24.04.72, circunstâncias, a nosso ver, suficientemente reveladoras da improcedência da preliminar argüida. Apenas ad argumentandum tantum, é de se consignar que se tivesse o interessado formulado pleito nesse sentido (vista dos autos), e fosse indeferida sua pretensão, estariam à sua disposição os remédios em direito admitidos para elidir o ato denegatório.

6. No tocante à "prescrição do procedimento administrativo" faz-se mister observar que as normas sobre PRESCRIÇÃO são de ordem pública e devem figurar expressamente nos textos legais para surtir os efeitos que lhe são próprios. In casu, inexiste norma legal contemplando a hipótese, tanto é que nenhuma disposição de lei, por inexistente, trouxe o SR. BAPTISTA DOMINGUES à colação para amparo de sua pretensão, restando, em consequência, prejudicada, de igual modo, a preliminar oposta.

7. Ante o exposto, e à falta de matéria nova que poderia ensejar modificação do decisório recorrido, manifestamo-nos em conformidade com a conclusão encerrada no Parecer DERE/NUMEC 79/03-P, de fls. 153/155, sugerindo o encaminhamento do recurso ao CONSELHO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

MONETÁRIO NACIONAL, com proposta de manutenção da pena de INABILITAÇÃO PERMANENTE aplicada ao SR. EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA, por infração aos arts. 25, 42 e 104-II-c, da Resolução nº 39/66.

Sub censura.

Brasília, 11.06.79  
IT/tfsf

DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO  
DICAD/SERAD

*[Handwritten signature]*  
Constantino Alves de Oliveira  
COORDENADOR INTERNO

*[Handwritten signature]*  
Ivo Tolomini  
ADVOGADO

De acordo.

Encaminhe-se ao DEFIM.

Brasília, 11.06.79  
Pt.3706305/78  
JCSS/tfsf

DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO  
DIVISÃO DO CONTENCIOSO JUDICIAL  
E ADMINISTRATIVO  
*[Handwritten signature]*  
José Carlos da Silva Silveira  
CHEFE INTEGRADO



À  
DIAUD

Rm 16/6/79

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO MERCADO DE CAPITAIS  
*[Handwritten signature]*  
José Evandro de Sousa  
Chefe, em exercício

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

PRESI-1933/79

Brasília(DF), 3 de dezembro de 1979

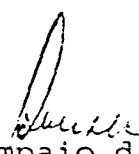
Senhor Conselheiro,

Refiro-me ao anexo voto CMN Nº 400/79 - EMMANUEL BAPTISTA DOMINGUES DA SILVA, TITULAR DE E. DOMINGUES CORRETOR DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS — PENALIDADE — RECURSO, apresentado ao Conselho Monetário Nacional pelo Exmo. Sr. Presidente do Banco Central e constante na pauta da sessão de 28.11.79.

2. A propósito, apraz-me encaminhar a V.Exa. cópia do referido voto, em atenção ao pedido de vistas apresentado por V.Exa.

Valho-me do ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de minha elevada estima e consideração.

Anexo.

  
Dilson Sampaio da Fonseca  
Chefe do Gabinete



A  
Sua Excelência o Senhor  
Doutor ERNESTO ALBRECHT  
DD. Presidente do  
Instituto de Resseguros do Brasil




---

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

CMN N.º 415/79
----------------

---

 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. — INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA EM RECIFE (PE).
 

---

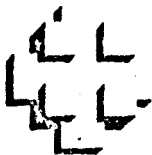


Senhores Conselheiros,

Solicita o Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. autorização para instalar agência em Recife, aduzindo considerar de excepcional relevância sua presença naquela cidade, a exemplo do que já ocorre com outras instituições de crédito do Nordeste, inclusive bancos oficiais estaduais, porquanto o surto de desenvolvimento econômico verificado no Estado de Pernambuco nos últimos anos tornou aquela Unidade da Federação, mercê de sua posição geográfica, importante mercado abastecedor do Rio Grande do Norte, tanto de produtos ali industrializados, como de importação do Centro-Sul do País.

2. Ressalta o Banco que, em consequência, intensificaram-se as relações comerciais entre os dois Estados, com a participação da rede bancária, cabendo, entretanto, aos estabelecimentos do Rio Grande do Norte apenas a prestação de serviços de cobrança, por intermédio de correspondentes, com os encargos inerentes a tal sistema, uma vez que os títulos de crédito são negociados no local de origem.

3. Destaca ainda que, como agente repassador de financiamentos do Banco Nacional da Habitação, em suas diversas linhas de crédito e especialmente na execução do Plano Nacional de Saneamento Básico, o Banco tem hoje aplicações da ordem de um bilhão de cruzeiros, cujo desempenho, envolvendo a movimentação de fundos, subordina-se diretamente à Delegacia de Recife. Ademais, estão localizados naquela praça o Departamento Regional do Banco Central e



---

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

PRESIDÊNCIA

2.

a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, Órgãos com os quais são mantidos intercâmbios de diversas naturezas, tanto de interesse do Estabelecimento como do próprio Estado.

4. É o que submeto à consideração de V.Exas., com meu voto favorável, esclarecendo que a Diretoria do Banco Central, em sessão de 13.11.79, já se manifestou de acordo com o atendimento do pleito.



*Ernane Galvêas*

VOTO DO CONSELHEIRO

ERNANE GALVÊAS

Em 13.11.79

ANEXO 1

Assistência bancária às praças de Salvador (BA), Vitória (ES)

TIPO	BANCO	Nº DE AGÊNCIAS	
		SALVADOR	VITÓRIA
F	Brasil	4	1
F	Nordeste do Brasil	2	-
F	Amazônia	1	-
E	Estado da Bahia	7	-
E	Estado do Espírito Santo	-	5
E	Estado de São Paulo	1	1
E	Estado do Rio de Janeiro	2	1
E	Crédito Real de Minas Gerais	2	1
E	Estado de Minas Gerais	1	1
E	Estado do Rio Grande do Sul	1	-
P	Brasileiro de Descontos	17	2
P	Econômico	12	1
P	Bamerindus	8	2
P	Real	7	3
P	Itaú	7	2
P	Nacional	5	3
P	Nacional do Norte	3	1
P	Mercantil do Brasil	3	1
P	América do Sul	2	1
P	Comércio e Indústria de São Paulo	2	1
P	Auxiliar de São Paulo	2	1
P	União de Bancos Brasileiros	2	1
P	Bandeirantes	1	1
P	Sudameris Brasil	1	1
P	Lar Brasileiro	1	1
P	Sul Brasileiro	1	1
P	Residência	1	-
P	First National City Bank of New York	1	-
P	London & South America	1	-
P	Rural de Minas Gerais	1	-
P	Noroeste do Estado de São Paulo	1	-
P	Safra	1	-
P	Nacional da Bahia	1	-
P	Mercantil de São Paulo	1	-
P	Holandês Unido	1	-
P	Francês e Brasileiro	1	-
P	Expansão	1	-
P	Crédito Nacional	1	-
P	Cidade de São Paulo	1	-
	TOTAL .....	108	33



## ANEXO 2

ASSISTÊNCIA BANCÁRIA ÀS PRAÇAS DO EIXO VITÓRIA-SALVADOR1. - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIOS	BANCOS	TIPO
Conceição da Barra	Estado do Espírito Santo	E
Pinheiros	Estado do Espírito Santo	E
São Mateus	Brasil	F
	Estado do Espírito Santo	E
	Brasileiro de Descontos	P
Linhares	Brasil	F
	Estado do Espírito Santo	E
	Crédito Real de Minas Gerais	E
	Itaú	P
	Mercantil do Brasil	P
Aracruz	Brasil	F
	Estado do Espírito Santo	E
Ibiraçu	Estado do Espírito Santo	E
Fundão	Estado do Espírito Santo	E
	Brasileiro de Descontos	P
Santa Tereza	Brasil	F
	Estado do Espírito Santo	E
Santa Leopoldina	Estado do Espírito Santo	E
Serra	Estado do Espírito Santo	E
Cariacica	Brasil	F
	Nacional	P
Vila Velha	Brasil	F
	Estado do Espírito Santo	E
	Crédito Real de Minas Gerais	E
	Itaú	P
	Nacional	P
	Real	P
Viana	Estado do Espírito Santo	E
	Mercantil de São Paulo	P
Guarapari	Brasil	F
	Estado do Espírito Santo	E
	Crédito Real de Minas Gerais	E
	Real	P
Anchieta	Estado do Espírito Santo	E
Alfredo Chaves	Estado do Espírito Santo	E



MUNICÍPIOS	BANCOS	TIPO
Iconha	Estado do Espírito Santo	E
Rio Novo do Sul	Estado do Espírito Santo	E
Piuma	Estado do Espírito Santo	E
Cachoeiro do Itapemirim	Brasil	F
	Estado do Espírito Santo	E
	Estado de Minas Gerais	E
	Crédito Real de Minas Gerais	E
	Brasileiro de Descontos	P
	Econômico	P
	Itaú	P
	Nacional (2 agências)	P
	Real	P
Unibanco		P
Itapemirim	Brasil	F
Atilio Vivacqua	Estado do Espírito Santo	E
Mimoso do Sul	Brasil	F
	Estado do Espírito Santo	E
Presidente Kennedy	Estado do Espírito Santo	E



2. - ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIOS	BANCOS	TIPO
Santo Amaro	Brasil	F
	Econômico	P
	Nacional do Norte	P
São Francisco do Conde	Estado da Bahia	E
Candeias	Itaú	P
	Auxiliar	P
	Brasileiro de Descontos	P
Cachoeira	Brasileiro de Descontos	P
São Félix	Brasil	F
	Econômico	P
	Mercantil de São Paulo	P
Muritiba	Estado da Bahia	E
Governador Mangabeira	Econômico	P
Cruz das Almas	Brasil	F
	Brasileiro de Descontos	P
	Econômico	P
Simões Filho	Nordeste do Brasil	F
	Auxiliar	P
Vera Cruz	Itaú	P
Maragogipe	Estado da Bahia	E
Nazaré	Brasil	F
	Estado da Bahia	E
	Nacional do Norte	P
Sapeaçu	Bamerindus do Brasil	P
Conceição Almeida	Estado da Bahia	E
Conceição da Feira	Bamerindus do Brasil	P
São Gonçalo dos Campos	Brasileiro de Descontos	P
Amélia Rodrigues	Brasil	F
	Nacional do Norte	P
Laje	Bamerindus do Brasil	P
Mutuípe	Brasil	F
	Econômico	P



Cont. (2)

MUNICÍPIOS	BANCOS	TIPO
Ibicaraí	Brasil	F
	Brasileiro de Descontos	P
	Econômico	P
Buerarema	Brasileiro de Descontos	P
Itapê	Brasileiro de Descontos	P
Una	Brasil	F
	Estado da Bahia	E
Camacã	Brasil	F
	Estado da Bahia	E
	Brasileiro de Descontos	P
Mascote	Brasil	F
Canavieiras	Brasil	F
	Brasileiro de Descontos	P
Pau Brasil	Econômico	P
Potiraguã	Estado da Bahia	E
Belmonte	Brasil	F
	Econômico	P
Itapebi	Econômico	P
Itagimirim	Bamerindus do Brasil	P
Porto Seguro	Estado da Bahia	E
	Brasileiro de Descontos	P
Guaratinga	Real	P
Itamaraju	Nordeste do Brasil	F
	Brasileiro de Descontos	P
Prado	Brasil	F
	Itaú	P
Itanhém	Brasil	F
	Estado da Bahia	E
Medeiros Neto	Estado da Bahia	E
	Brasileiro de Descontos	P
Alcobaça	Estado da Bahia	E
	Econômico	P
Caravelas	Brasil	F
	Econômico	P



Cont. (2)

MUNICÍPIOS	BANCOS	TIPO	
Valença	Brasil	F	
	Econômico	P	
	Brasileiro de Descontos	P	
Wenceslau Guimarães	Econômico	P	
Taperoá	Bamerindus do Brasil	P	
Nilo Peçanha	Bamerindus do Brasil	P	
Gandu	Brasil	F	
	Estado da Bahia	E	
	Brasileiro de Descontos	P	
Ituberã	Brasil	F	
	Econômico	P	
Camamu	Estado da Bahia	E	
Ubatã	Brasil	F	
	Brasileiro de Descontos	P	
Ibirapitanga	Estado da Bahia	E	
Ubaitaba	Brasil	F	
	Brasileiro de Descontos	P	
Aurelino Leal	Econômico	P	
Uruçuca	Estado da Bahia	E	
Itajuípe	Brasil	F	
	Brasileiro de Descontos	P	
Barro Preto	Bamerindus do Brasil	P	
Itabuna	Brasil	F	
	Nordeste do Brasil	F	
	Estado da Bahia	E	
	Bamerindus do Brasil	P	
	Brasileiro de Descontos	P	
	Econômico	P	
	Itaú	P	
	Mercantil do Brasil	P	
	Nacional	P	
	Nacional do Norte	P	
	Real	P	
	Ilheus	Brasil	F
		Estado da Bahia	E
Bamerindus do Brasil		P	
Brasileiro de Descontos		P	
Econômico		P	
Itaú		P	
Nacional		P	
Real		P	



Cont. (2)

MUNICÍPIOS	BANCOS	TIPO
Mucuri	Estado da Bahia	E
Lajedão	Bamerindus do Brasil	P
Itaju do Colonia	Estado da Bahia	E
Barra do Rocha	Estado da Bahia	E
Ibirataia	Brasil	F
	Brasileiro de Descontos	P
Ubaira	Brasil	F
	Estado da Bahia	E
Castro Alves	Brasil	F
	Bamerindus do Brasil	P
Santo Antonio de Jesus	Brasil	F
	Nordeste do Brasil	F
	Estado da Bahia	E
	Brasileiro de Descontos	P
	Econômico	P
São Felipe	Itaú	P
São Sebastião do Passe	Brasil	F
	Brasileiro de Descontos	P

MUNICÍPIOS COMPLETAMENTE DESASSISTIDOS

Salinas Margarida  
 Itaparica  
 São Miguel das Matas  
 Muniz Ferreira  
 Aratuípe  
 Jaguaripe  
 Teolândia  
 Cairú  
 Marau  
 Itacaré  
 Santa Cruz Cabralia  
 Nova Viçosa  
 Ibirapoã  
 Santa Cruz da Vitória  
 Itamari  
 Jequiçá

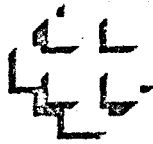


ANEXO 3QUADRO RESUMO

	B A H I A				ESPÍRITO SANTO			
	CAPITAL		INTERIOR		CAPITAL		INTERIOR	
	BCFs	AGS.	BCFs	AGS.	BCFs	AGS.	BCFs	AGS.
FEDERAIS	3	7	2	32	1	1	1	10
ESTADUAIS	6	14	1	22	5	9	3	27
PRIVADOS	29	87	10	69	16	23	7	16
TOTAL.....	38	108	13	123	22	33	11	53

Interior - refere-se exclusivamente às agências no eixo Vitória-Salvador.





BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PRESIDÊNCIA

CMN N.º 402/79

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. E BANCO  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.—  
INSTALAÇÃO DE AGÊNCIAS EM VITÓRIA (ES)  
E SALVADOR (BA).

Senhores Conselheiros,

A Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 13.11.79, aprovou pedido de autorização do Banco do Estado da Bahia S.A. e do Banco do Estado do Espírito S.A., para que, em regime de reciprocidade, instalem agência em Vitória (ES) e Salvador (BA), respectivamente.

2. Determinou a Diretoria, na oportunidade, o encaminhamento do assunto a este Conselho.

3. É o que submeto à consideração de V. Exas., com o meu voto favorável.

Anexos.



VOTO DO CONSELHEIRO  
ERNANE GALVÊAS  
Em 13.11.79




---

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

VOTO DIBAN-79/241

BCB N.º 724/79

BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. e BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — Instalação de agências em Vitória (ES) e Salvador (BA).

---

Senhores Diretores,

Os Bancos sob referência solicitaram a este Órgão autorização para instalar uma agência do BANEBA em Vitória (ES) e outra do BANESTES em Salvador (BA), em regime de reciprocidade.

2. Em defesa do pedido, apresentaram extensa argumentação, onde se destacam a integração e o inter-relacionamento nas áreas da agropecuária, comércio e indústria entre os dois Estados, a partir da conclusão da estrada BR 101, ligando Rio-Vitória-Salvador pelo litoral, favorecendo principalmente as regiões norte do Espírito Santo e sul da Bahia, pelas facilidades de transporte.

3. O Espírito Santo é hoje expressivo exportador de produtos hortigrangeiros para a região sul da Bahia, alcançando até Salvador. A Bahia, por sua vez, fornece madeira àquele Estado, em grande escala, tanto para seu consumo como para exportação através do porto de Vitória, contribuindo também com apreciável suprimento de cacau em bagas, para suprir necessidades dos comércios interno e internacional.

4. De outra parte, estima-se para futuro próximo elevado crescimento de todas as atividades produtivas da região norte do Espírito Santo, devido à influência dos projetos a serem ali implantados, o que permite prever a intensificação do intercâmbio comercial com a Bahia.






---

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DIRETORIA

2.

VOTO DIBAN-79/241

5. Cabe destacar, a propósito, que a solicitação ora formulada permitirá maior assistência bancária aos municípios localizados no norte do Espírito Santo e Sul do Estado da Bahia, pois que, com a instalação das Agências nas cidades de Salvador e Vitória os dois Bancos integrarão reciprocamente as suas redes de Agências as citadas regiões, amparando dessa forma o comércio, indústria e agropecuária nos negócios entre os dois Estados.

6. Constata-se, portanto, que se encontra estabelecida intensa interação econômica entre as duas unidades federativas, decorrendo daí a necessidade de contarem, nas respectivas capitais, com instituição financeira do outro Estado.

7. Considerando que a implantação das agências pretendidas poderá proporcionar indiscutíveis benefícios às economias dos Estados da Bahia e do Espírito Santo, podendo ampliar inclusive, a fronteira agrícola daquelas regiões pela assistência dos dois bancos oficiais, facilitando ainda as transações comerciais das empresas que mantêm interesse na região geo-econômica comum aos dois Estados, submetemos o presente pedido à deliberação de V. Exas., sugerindo seu encaminhamento ao Conselho Monetário Nacional, com proposta de aprovação.

Voto do Diretor da Área Bancária

Em

*Conf.*  
13-11-79.



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

PORTARIA Nº 013, DE 15 DE JANEIRO DE 1980

Fixa o coeficiente de correção monetária, a ser utilizado no mês de fevereiro de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN).

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 79 da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 69 da Lei nº 6.036, de 19 de maio de 1974, e de acordo com o artigo 19 do Decreto-Lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973,

**R E S O L V E:**

Fixar em 50,833 (cinquenta vírgula oitocentos e trinta e três), o coeficiente a ser utilizado no mês de fevereiro de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável (ORTN).

ANTONIO DELFIM NETTO

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN

ANOS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1964	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,340	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,770	1,760	1,828	1,909	1,987	2,043	2,101	2,161	2,218	2,289
1967	2,323	2,378	2,478	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,944	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,411	4,467	4,508	4,550	4,620	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7,007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541	
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,944	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844
1979	32,682	33,420	34,197	35,051	36,364	37,754	39,010	40,071	41,224	42,880	44,447	46,871
1980	48,783	50,833										

QUADRO I  
EVOLUÇÃO DO COEFICIENTE DA ORTN E DO  
ÍNDICE DE PREÇOS POR ATACADO - DISPONIBILIDADE INTERNA

PERÍODO	ÍNDICE DE PREÇOS POR ATACADO - DISP. INTERNA						ORTN			
	SEM EMPURTO			COM EMPURTO (1)			% MENSAL	% TRI-MESTRAL	% ACUMULADA DO NO ANO	% 12 MESES
	% MENSAL	% ACUMULADA DO NO ANO	% 12 MESES	% MENSAL	% ACUMULADA DO NO ANO	% 12 MESES				
1970	3,4	13,4	35,3	3,4	10,4	35,3	2,3	6,5	10,7	
1971	3,5	14,3	34,1	3,5	14,3	34,1	2,4	9,3	31,1	
1972	3,6	16,2	34,4	3,6	16,2	34,4	2,9	12,5	31,1	
1973	3,8	22,5	37,1	3,8	22,5	37,1	3,0	15,9	30,0	
1974	3,5	25,4	37,9	3,5	25,4	37,9	3,0	19,4	30,5	
1975	3,0	29,1	40,6	2,0	29,1	40,6	3,1	23,0	31,0	
1976	2,7	36,0	42,2	2,7	32,6	42,2	2,8	26,5	31,9	
1977	3,2	36,9	43,4	3,2	36,9	43,4	2,6	29,8	33,5	
1978	3,1	41,1	44,1	3,1	41,1	44,1	2,4	32,8	34,8	
1979	3,4	43,0	43,0	3,4	43,0	43,0	2,6	36,2	36,2	
1980										
JAN	3,4	3,4	43,5	3,4	3,4	43,5	2,6	2,6	37,1	
FEB	3,7	7,2	43,6	3,7	7,2	43,6	2,3	4,9	37,3	
MAR	3,7	11,0	47,2	3,7	11,0	47,2	2,3	7,4	37,3	
ABR	3,8	17,4	47,6	3,8	17,9	47,6	2,5	10,1	37,2	
MAI	3,9	23,3	45,4	3,9	20,3	45,4	3,7	14,2	36,3	
JUN	3,8	28,0	45,4	3,8	24,6	45,4	3,8	18,4	39,4	
JUL	4,1	29,9	47,8	4,3	29,9	47,8	3,3	22,5	39,0	
AGO	4,3	30,0	52,8	4,2	30,0	52,8	2,7	25,8	39,3	
SET	4,1	45,4	61,1	3,7	45,9	57,4	2,9	29,5	39,5	
OUT	4,4	54,0	66,1	4,2	52,1	58,9	4,0	34,7	41,4	
NOV	3,7	57,0	73,2	4,5	59,0	61,1	4,6	40,8	44,4	
DEZ	3,7	60,1	60,1	4,1	60,6	60,6	4,5	47,2	47,2	
1979										
JAN							4,1		40,3	
FEB							4,7	13,8	41,1	
MAR								6,5	42,1	

1 - O índice de preços por atacado disponível no período anterior a partir de agosto de 1975.



PORTARIA Nº , DE DE JANEIRO DE 1980

Fixa o coeficiente de correção monetária, a ser utilizado no mês de março de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional, Tipo Reajustável (ORTN).

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 79 da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967 e 69 da Lei nº 6.036, de 19 de maio de 1974, e de acordo com o artigo 19 do Decreto-lei nº 1.281, de 24 de julho de 1973,

RESOLVE:

Fixar em 52,714 (cinquenta e dois vírgula setecentos e quatorze), o coeficiente a ser utilizado no mês de março de 1980, para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável (ORTN).

ANTONIO DELFIM NETTO

QUADRO I  
EVOLUÇÃO DO COEFICIENTE DA ORTN E DO  
ÍNDICE DE PREÇOS POR ATACADO - DISPONIBILIDADE INTERNA

PERÍODO	ÍNDICE DE PREÇOS POR ATACADO - DISP. INTERNA						ORTN			
	SEM ESPURGO			COM ESPURGO (1)			MENSAL	TRIMESTRAL	ACUMULADO DO ANO	12 MESES
	MENSAL	ACUMULADO DO ANO	12 MESES	MENSAL	ACUMULADO DO ANO	12 MESES				
1978										
FEV	3,4	10,4	35,3	3,4	10,4	35,3	2,3	6,5	30,7	
MAR	3,5	14,3	34,3	3,5	14,3	34,3	2,6	9,3	31,1	
MAI	3,3	18,2	34,4	3,3	18,2	34,4	2,9	12,3	31,1	
JUN	3,6	22,3	37,1	3,6	22,3	37,1	3,0	15,9	30,9	
JUL	2,5	25,6	37,9	2,5	25,6	37,9	3,0	19,4	30,5	
AGO	2,8	29,1	40,6	2,8	29,1	40,6	3,1	23,0	31,0	
SET	2,7	32,6	42,2	2,7	32,6	42,2	2,8	26,5	31,9	
OUT	3,2	36,9	43,4	3,2	36,9	43,4	2,6	29,8	33,5	
NOV	3,1	41,1	44,1	3,1	41,1	44,1	2,4	32,8	34,8	
DEZ	1,4	43,0	43,0	1,4	43,0	43,0	2,6	36,2	36,2	
1979										
JAN	3,4	3,4	43,5	3,4	3,4	43,5	2,6	2,6	37,1	
FEV	3,7	7,2	43,6	3,7	7,2	43,6	2,3	4,9	37,3	
MAR	6,0	13,6	47,2	6,0	13,6	47,2	2,3	7,4	37,3	
ABR	3,8	17,9	47,6	3,8	17,9	47,6	2,5	10,1	37,2	
MAI	2,0	20,3	45,4	2,0	20,3	45,4	3,7	14,2	38,3	
JUN	3,6	24,6	45,4	3,6	24,6	45,4	3,8	18,6	39,6	
JUL	6,3	29,9	47,9	6,3	29,9	47,9	3,3	22,3	39,6	
AGO	6,2	38,0	52,8	6,2	38,0	52,8	2,7	25,8	39,3	
SET	8,3	49,4	61,1	5,7	45,9	57,4	2,9	29,3	39,3	
OUT	6,4	59,0	66,1	6,2	52,1	58,9	4,8	34,7	41,6	
NOV	5,6	67,9	70,2	4,5	59,0	61,1	4,6	40,6	44,6	
DEZ	7,2	80,1	80,1	6,1	68,6	68,6	6,5	47,2	47,2	
1980										
JAN							4,1	13,6	4,1	49,3
FEV							4,2	8,3	8,3	52,1
MAR							3,7	13,3	13,3	54,8

NOTA: (1) - O Espurgo das causas acidentais só se efetivou a partir de agosto de 1973.

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN

ANOS	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
1964	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000	1.000	1.000
1965	1.130	1.130	1.130	1.340	1.340	1.340	1.520	1.520	1.570	1.590	1.605	1.630
1966	1.660	1.705	1.730	1.760	1.820	1.900	1.987	2.043	2.101	2.161	2.218	2.269
1967	2.323	2.378	2.428	2.464	2.501	2.546	2.618	2.684	2.725	2.738	2.757	2.796
1968	2.848	2.898	2.940	2.983	3.030	3.120	3.209	3.281	3.341	3.388	3.439	3.495
1969	3.562	3.627	3.691	3.743	3.801	3.848	3.900	3.927	3.956	3.992	4.057	4.142
1970	4.235	4.330	4.417	4.467	4.508	4.550	4.620	4.661	4.705	4.761	4.851	4.954
1971	5.051	5.144	5.212	5.264	5.325	5.401	5.508	5.618	5.730	5.861	6.019	6.077
1972	6.152	6.226	6.309	6.381	6.466	6.575	6.693	6.789	6.846	6.895	6.961	7.007
1973	7.087	7.157	7.232	7.319	7.403	7.487	7.580	7.648	7.712	7.787	7.840	7.907
1974	8.062	8.147	8.269	8.375	8.510	8.691	8.980	9.375	9.822	10.190	10.410	10.541
1975	10.676	10.836	11.010	11.225	11.449	11.713	11.927	12.132	12.320	12.570	12.843	13.093
1976	13.334	13.590	13.884	14.224	14.583	15.017	15.460	15.855	16.297	16.833	17.440	17.966
1977	18.365	18.643	19.051	19.483	20.045	20.690	21.340	21.951	22.401	22.715	23.030	23.374
1978	23.832	24.335	24.899	25.541	26.287	27.046	27.904	28.758	29.557	30.329	31.049	31.844
1979	32.682	33.420	34.197	35.051	36.064	37.254	38.010	40.071	41.224	42.340	44.047	46.071
1980	48.783	50.833	52.844									

